

PARTE 2  
LEIS ESTADUAIS E DE  
MUNICÍPIOS DE CAPITALIS:  
A LEGISLAÇÃO E OS  
DADOS BÁSICOS

ESTUDOS DAS

LEIS DE INCENTIVO

À CULTURA

4

BRASÍLIA  
2007

# **ESTUDOS DAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA**

## **PARTE 2 LEIS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS DE CAPITALS: A LEGISLAÇÃO E OS DADOS BÁSICOS**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**

**Conselho Nacional**

Presidente: Jair Meneguelli

**SESI – Departamento Nacional**

Diretor: Armando de Queiroz Monteiro Neto

Diretor-Superintendente: Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor de Operações: Carlos Henrique Ramos Fonseca



Confederação Nacional da Indústria  
Serviço Social da Indústria  
Departamento Nacional

**ESTUDOS**

**DAS LEIS DE**

**INCENTIVO À**

**CULTURA**

**PARTE 2**

**LEIS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS  
DE CAPITAIS: A LEGISLAÇÃO E OS  
DADOS BÁSICOS**

**4**

**BRASÍLIA  
2007**

© 2007. **SESI – Departamento Nacional.**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**SESI/DN**

Unidade de Cultura, Esporte e Lazer – UCEL

---

FICHA CATALOGRÁFICA

---

S491e

Serviço Social da Indústria. Departamento Nacional.  
Estudos das leis de incentivo à cultura / SESI. DN. – Brasília : SESI/DN,  
2007.  
2 v. ; 26 cm. 183 p.

Conteúdo : v.1 Leis Estaduais e de Municípios de Capitais: uma pesquisa comparativa. - v.2 Leis Estaduais e de Municípios de Capitais: a legislação e os dados básicos.

ISBN 978-85-7710-051-4 v.2

I. Incentivo Fiscal 2. Legislação Estadual 3. Brasil. 5. Brasil I. Título.

CDU 336.027:316.72(81)

---

**SESI**

Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional

Sede

Setor Bancário Norte – Quadra I – Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen – 70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9290

Fax: (61) 3317-9316

<http://www.sesi.org.br>

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

<b>I LEIS DE INCENTIVO À CULTURA – ESTADOS EM ORDEM ALFABÉTICA</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1 ACRE</b> .....	<b>11</b>
1.1.1 LEI Nº 1.288, DE 5 DE JULHO DE 1999 .....	11
<b>1.2 AMAPÁ</b> .....	<b>13</b>
1.2.1 LEI Nº 777, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003 .....	13
1.2.2 LEI Nº 912, DE 1º DE AGOSTO DE 2005 .....	15
1.2.3 LEI Nº 105, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993.....	17
1.2.4 LEI Nº 698, DE 11 DE JUNHO DE 2002.....	20
<b>1.3 BAHIA</b> .....	<b>21</b>
1.3.1 LEI Nº 7.015, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1996 .....	21
1.3.2 LEI Nº 9.431, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005.....	22
<b>1.4 CEARÁ</b> .....	<b>26</b>
1.4.1 LEI Nº 12.464, DE 20 DE JUNHO DE 1995 .....	26
<b>1.5 DISTRITO FEDERAL</b> .....	<b>28</b>
1.5.1 LEI Nº 158, DE 29 DE JULHO DE 1991 .....	28
1.5.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999 .....	31
<b>1.6 ESPÍRITO SANTO</b> .....	<b>33</b>
1.6.1 LEI Nº 7.829, DE 9 DE JULHO DE 2004 .....	33

<b>I.7 GOIÁS</b> .....	<b>34</b>
I.7.1 LEI Nº 13.613, DE 11 DE MAIO DE 2000.....	34
I.7.2 LEI Nº 14.392, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.....	37
<b>I.8 MATO GROSSO</b> .....	<b>37</b>
I.8.1 LEI ESTADUAL Nº 5.893–A, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.....	37
I.8.2 LEI Nº 7.042, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.....	39
I.8.3 LEI Nº 7.179, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.....	40
I.8.4 LEI Nº 8.257, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.....	41
<b>I.9 MATO GROSSO DO SUL</b> .....	<b>44</b>
I.9.1 LEI Nº 1.872, DE 17 DE JULHO DE 1998.....	44
I.9.2 LEI Nº 2.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.....	46
I.9.3 LEI Nº 2.645, DE 11 DE JULHO DE 2003.....	49
I.9.4 LEI ESTADUAL Nº 2.726, 2 DE DEZEMBRO DE 2003.....	54
<b>I.10 MINAS GERAIS</b> .....	<b>58</b>
I.10.1 LEI Nº 12.733, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.....	58
I.10.2 LEI Nº 13.665, DE 20 DE JULHO DE 2000.....	60
<b>I.11 PARÁ</b> .....	<b>61</b>
I.11.1 LEI Nº 5.885, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995.....	61
<b>I.12 PARAÍBA</b> .....	<b>62</b>
I.12.1 LEI Nº 6.894, DE 2 DE JUNHO DE 2000.....	62
I.12.2 LEI Nº 7.516, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.....	65
<b>I.13 PARANÁ</b> .....	<b>68</b>
I.13.1 LEI Nº 13.133, DE 16 DE ABRIL DE 2001.....	68
<b>I.14 PERNAMBUCO</b> .....	<b>75</b>
I.14.1 LEI Nº 11.005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.....	75
I.14.2 LEI Nº 11.914, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.....	79
I.14.3 LEI Nº 12.310, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.....	87
I.14.4 LEI Nº 12.629, DE 12 DE JULHO DE 2004.....	92
<b>I.15 PIAUÍ</b> .....	<b>93</b>
I.15.1 LEI Nº 4.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.....	93
<b>I.16 RIO GRANDE DO NORTE</b> .....	<b>97</b>
I.16.1 LEI Nº 7.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.....	97
<b>I.17 RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>99</b>
I.17.1 LEI Nº 10.846, DE 19 DE AGOSTO DE 1996.....	99
I.17.2 LEI Nº 11.024, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.....	100
I.17.3 LEI Nº 11.137, DE 27 DE ABRIL DE 1998.....	101
I.17.4 LEI Nº 11.706, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.....	101
<b>I.18 RIO DE JANEIRO</b> .....	<b>103</b>
I.18.1 LEI Nº 1.954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992.....	103
I.18.2 LEI Nº 3.555, DE 27 DE ABRIL DE 2001.....	104
I.18.3 LEI Nº 2.927, DE 30 DE ABRIL DE 1998.....	105



<b>1.19 SANTA CATARINA</b> .....	<b>106</b>
1.19.1 LEI Nº 10.929, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.....	106
1.19.2 LEI Nº 8.819, DE 10 DE JUNHO DE 1994.....	109
<b>1.20 SERGIPE</b> .....	<b>111</b>
1.20.1 LEI Nº 4.490, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.....	111
<b>1.21 TOCANTINS</b> .....	<b>115</b>
1.21.1 LEI Nº 1.402, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.....	115
<b>2 LEIS DE INCENTIVO À CULTURA – CAPITAIS EM ORDEM ALFABÉTICA</b> .....	<b>117</b>
<b>2.1 ARACAJU</b> .....	<b>117</b>
2.1.1 LEI Nº 1.719, DE 18 DE JULHO DE 1991.....	117
<b>2.2 BELÉM</b> .....	<b>119</b>
2.2.1 LEI Nº 7.850, 17 DE OUTUBRO DE 1997.....	119
2.2.2 LEI Nº 8.295, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.....	122
2.2.3 LEI Nº 8.336, DE 8 DE JULHO DE 2004.....	124
<b>2.3 BELO HORIZONTE</b> .....	<b>125</b>
2.3.1 LEI Nº 6.498, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.....	125
<b>2.4 CUIABÁ</b> .....	<b>127</b>
2.4.1 LEI Nº 3.434, DE 13 DE JANEIRO DE 1995.....	127
2.4.2 LEI Nº 3.724, DE 23 DE DEZEMBRO 1997.....	129
<b>2.5 CURITIBA</b> .....	<b>131</b>
2.5.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.....	131
2.5.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 1998.....	135
<b>2.6 FLORIANÓPOLIS</b> .....	<b>136</b>
2.6.1 LEI Nº 3.252, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989.....	136
2.6.2 LEI Nº 3.659, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.....	137
<b>2.7 GOIÂNIA</b> .....	<b>139</b>
2.7.1 LEI Nº 7.008, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991.....	139
2.7.2 LEI Nº 7.957, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.....	141
<b>2.8 JOÃO PESSOA</b> .....	<b>145</b>
2.8.1 LEI Nº 7.380, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993.....	145
<b>2.9 MACEIÓ</b> .....	<b>147</b>
2.9.1 LEI Nº 4.657, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.....	147
<b>2.10 NATAL</b> .....	<b>150</b>
2.10.1 LEI Nº 4.838, DE 9 DE JULHO DE 1997.....	150
2.10.2 LEI Nº 5.323, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.....	152
<b>2.11 PORTO ALEGRE</b> .....	<b>155</b>
2.11.1 LEI Nº 7.328, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993.....	155
2.11.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992.....	157
<b>2.12 RECIFE</b> .....	<b>159</b>
2.12.1 LEI Nº 16.215, DE 12 DE JULHO DE 1996.....	159

<b>2.13 RIO BRANCO</b> .....	<b>163</b>
2.13.1 LEI Nº 1.110, DE 22 DE SETEMBRO DE 1993.....	163
2.13.2 LEI Nº 1.324, DE 20 DE JULHO DE 1999.....	164
<b>2.14 RIO DE JANEIRO</b> .....	<b>167</b>
2.14.1 LEI Nº 1940, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992.....	167
<b>2.15 SALVADOR</b> .....	<b>169</b>
2.15.1 LEI Nº 5.352, DE 23 DE JANEIRO DE 1998.....	169
<b>2.16 SÃO PAULO</b> .....	<b>170</b>
2.16.1 LEI Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990.....	170
2.16.2 LEI Nº 13.279, DE 8 DE JANEIRO DE 2002.....	172
2.16.3 LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003.....	178
<b>2.17 TERESINA</b> .....	<b>180</b>
2.17.1 LEI Nº 2.194, DE 24 DE MARÇO DE 1993.....	180
<b>2.18 VITÓRIA</b> .....	<b>182</b>
2.18.1 LEI Nº 3.730, DE 5 DE JUNHO DE 1991.....	182
2.18.2 LEI Nº 3.956, DE 29 DE JULHO DE 1993.....	183





C

om o objetivo de dotar o Serviço Social da Indústria (SESI) e, mais especificamente, suas áreas de gestão da cultura de uma ampla base de dados sobre a legislação em cultura no Brasil, o SESI – Departamento

Nacional, por meio do Instituto Plano Cultural, realizou pesquisa que trata das “Leis de Incentivo à Cultura no Brasil – Estados e Municípios de Capitais”.

Essa pesquisa compreende a primeira etapa de um estudo mais amplo relativo ao Patrocínio Cultural. Ambos fornecerão os fundamentos e subsídios para os bancos de dados em estruturação no programa SESI Cultura, em sua atual gestão.

A pesquisa concebida no âmbito da Tecnologia SESI Cultura também considera a cultura o bem maior da cidadania, o espaço de inclusão em que o ser humano melhor se expressa e se realiza para

poder ser sujeito do próprio fazer histórico, um dos aspectos fundamentais para o desenvolvimento de um povo de determinada região. Pressupõe que, além de promover o crescimento humano, a cultura deve ser considerada como fonte de riqueza e geradora de empregos, e a diversidade e a pluralidade cultural, a memória histórica, a criação artística e a comunicação humana são elementos indispensáveis ao desenvolvimento do homem. Cabe ao Estado atuar como indutor e regulador das iniciativas culturais, e não apenas como patrocinador ou executor de projetos de difícil trânsito no *marketing* cultural, mediante a utilização de fundos públicos. A atuação do Estado deve ser no sentido de abrir espaços à cultura, uma conquista cidadã e um direito de todos.

Sob esse enfoque, a pesquisa sobre Leis de Incentivo à Cultura volta-se, especificamente, ao financiamento da ação cultural nas esferas subnacionais, considerando o entorno da legislação de incentivo no País, sob a hipótese principal de que o novo modelo de financiamento das atividades culturais, mediante leis de incentivo à cultura, inaugurado pela Lei Rouanet, necessita de aprimoramentos. Isso é consensual nos mais diversos fóruns em que se discutem a cultura brasileira, como, também, caminhos e soluções apontadas passam pelas esferas subnacionais e pela implantação, divulgação e aprimoramento de mecanismos de incentivos fiscais nas instâncias estaduais e municipais.

A pesquisa revela a sua importância no contexto dos múltiplos atores que atuam na gestão da área da cultura no Brasil, tendo como um público-alvo mais direcionado esses atores na estrutura institucional do SESI voltada para a área da cultura, de tecnologia da informação e de suporte e divulgação das informações.

Para esses agentes multiplicadores na estrutura do

SESI, conhecer as bases legais e as condições de financiamento das ações culturais em suas várias dimensões são requisitos estratégicos na elaboração de seus planos de ação, em suas atuações e tomadas de decisões cotidianas.

A pesquisa é apresentada em dois volumes. O primeiro compreende o conteúdo analítico sobre as Leis de Incentivo à Cultura e as informações relevantes extraídas da pesquisa. O segundo traz as leis de criação e instituição do incentivo cultural e as tabelas básicas do estudo de recursos orçamentários e resultados dos incentivos por estados e municípios.

Vale ressaltar que, em face do grande volume de informações e do alcance da pesquisa, outras informações relativas à legislação de regulamentação das leis, editais, formulários e instruções normativas e bases de dados e informações primárias serão disponibilizadas em meio magnético.

Antonio Carlos Brito Maciel  
Diretor-Superintendente do SESI/DN

# 1

## LEIS DE INCENTIVO À CULTURA – ESTADOS EM ORDEM ALFABÉTICA

### I.1 ACRE

#### I.1.1 LEI Nº 1.288, DE 5 DE JULHO DE 1999

*Dispõe sobre o incentivo a projetos culturais e desportivos, e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o incentivo a projetos culturais e desportivos, na forma disciplinada nesta lei, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento da produção cultural e desportiva, através de patrocínio ou doação de empresas estabelecidas no Estado do Acre.

§ 1º O incentivo referido no *caput* deste artigo consiste em financiar, através do ICMS a ser pago ao Tesouro do Estado, projetos culturais e desportivos aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos de que trata o art. 10 desta Lei.



§ 2º Para cálculo do financiamento estabelecido no parágrafo anterior, o valor dos recursos aplicados pela empresa no projeto será atualizado monetariamente na forma da Legislação Federal pertinente e reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento de cada parcela do ICMS.

§ 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, fixará limite, em UFIR, a ser concedido por projeto e por financiador.

§ 4º O financiamento de que trata o § 1º deste artigo terá início imediatamente à aplicação dos recursos no projeto e terá vigência até que a soma das parcelas se equipare ao volume total aplicado.

§ 5º O Poder Executivo fixará o montante anual a ser concedido aos projetos aprovados, observando, para o ano de 1999, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação do ICMS do ano anterior.

§ 6º O cálculo do percentual previsto no parágrafo anterior será feito depois de deduzidos os repasses constitucionais.

Art. 2º. São abrangidos, por esta Lei, os projetos que visem à conservação, à promoção, à difusão e à pesquisa de todas as formas de manifestação cultural ou desportiva.

Art. 3º. Serão beneficiados, por esta Lei, os projetos de que participem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de artistas e desportistas domiciliados no Estado, há pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 4º. Nos projetos desenvolvidos por entidades desportivas de caráter profissional, no mínimo, 30% (trinta por cento) do incentivo aprovado deverá ser destinado à atividade desportiva amadora.

Art. 5º. É vedada a utilização do incentivo para projetos de que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, bem como o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas.

Art. 6º. Na divulgação das obras, trabalhos e atividades resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei deverá constar a divulgação e o apoio institucional do Governo do Estado do Acre e da empresa patrocinadora ou doadora.

Art. 7º. O empreendedor deverá apresentar à FEM, no prazo e na forma por ela estabelecida por edital, cópias do projeto explicitando o título, objetivos, metas, atividades e prazo de execução e recursos envolvidos, para fins de avaliação e fiscalização posterior.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, haverá sanções civis e administrativas ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei.

Art. 9º. As entidades de classe e órgãos representativos dos diversos segmentos da cultura e do desporto, bem como os empreendedores, terão acesso à documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à FEM, da Comissão de Avaliação de Projetos CAP, independente e autônoma, formada por representantes dos setores cultural, desportivo e administrativo estaduais, que ficará incumbida da averiguação e avaliação dos projetos a ela apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecimento na área cultural e desportiva.

§ 2º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos para mandatos subsequentes, sendo vedada a apresentação de projetos à Comissão de Avaliação durante o período do mandato.

§ 3º Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante serviço público, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, a seus membros.

Art. 11. A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour orientará os empreendedores na

elaboração, execução e prestação de contas dos projetos.

Art. 12. Os critérios estabelecidos nesta lei poderão ser alterados em função de modificação na legislação tributária e os percentuais previstos no § 5º do art. 1º poderão ser revistos a cada três anos.

Art. 13. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, Acre, 5 de julho de 1999.

111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

Jorge Viana

Governador do Estado do Acre

## 1.2 AMAPÁ

### 1.2.1 LEI Nº 777, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003

*Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido incentivo fiscal à empresa, com estabelecimento situado no Estado do Amapá, que apoiar financeiramente projetos de caráter artístico e cultural no Estado, através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à dedução equivalente de até 100% (cem por cento) do valor do investimento, desde que esta não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do montante do ICMS a recolher em cada período, apurado mensalmente, pelo contribuinte incentivador.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo, em cada exercício, não ultrapassará o limite de 2% (dois por cento) da arrecadação própria do ICMS, tendo como base o exercício anterior.

§ 3º Atingido o limite previsto no § 2º deste artigo, o projeto aprovado aguardará o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

§ 4º A concessão do apoio instituído por esta Lei não ultrapassará o teto de 2% (dois por cento) para projetos individuais e 5% (cinco por cento) para projetos coletivos, tendo por base o limite previsto no § 2º deste artigo, à exceção daqueles de relevante interesse público.

§ 5º Entende-se por projetos individuais, independentemente do número de pessoas ou atores envolvidos, aqueles que envolvam um único bene-

ficiário seja individual ou em grupo e, por projetos coletivos, àqueles que, devido à complexidade e amplitude, envolvam múltiplos beneficiários.

§ 6º O apoio financeiro, desde que esteja o projeto aprovado pelo Órgão responsável, deverá ser depositado, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, o qual deverá emitir o correspondente Recibo próprio com firma reconhecida.

§ 7º O apoio financeiro, instituído por esta Lei, será pelo beneficiário, objeto de respectiva prestação de contas de sua aplicação e utilização, nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 2º. São abrangidos, por esta Lei, os seguintes segmentos culturais:

I – música; II – dança; III – teatro, circo e congêneres de artes cênicas; IV – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; V – literatura; VI – cartoonismo; VII – artes plásticas, artesanais e congêneres das artes visuais; VIII – folclore e tradições populares; IX – informação e documentação; X – bibliotecas e centros culturais; XI – acervo e patrimônio histórico e cultural; XII – editoração de publicações periódicas de cunho cultural e informativo; XIII – cultura negra, afro-descendentes, entre outras manifestações culturais; XIV – dublagem.

Art. 3º. O Poder Executivo criará, no âmbito da Fundação Estadual de Cultura – FUNDECAP, uma Comissão Técnica que será responsável pela incumbência de averiguar, avaliar e expedir o Certificado de Aprovação do Projeto Cultural.

Art. 4º. Os projetos culturais serão apresentados à Fundação Estadual de Cultura – FUNDECAP, ou outro Órgão Superior que venha a substituí-la no Estado, diretamente pelo proponente ou seu representante legal, através de requerimento, a qual deverá encaminhá-lo à Comissão Técnica para análise e aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, quanto ao cumpri-

mento das exigências e enquadramento previstos nos artigos 1º e 2º desta.

§ 1º Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação e protocolo, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de uma Carta de Intenção do Patrocinador, manifestando expressamente seu interesse e compromisso de apoiar financeiramente o projeto.

§ 2º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ou Recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Comissão Técnica, que deverá decidi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Atendidas as exigências previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, a Comissão Técnica deverá providenciar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a emissão e expedição ao proponente do Certificado de Aprovação do Projeto.

§ 5º O Certificado de Aprovação do Projeto deverá ser renovado pela Fundação Estadual de Cultura – FUNDECAP, ou outro Órgão Superior que venha a substituí-la, por até 3 (três) períodos anuais e consecutivos, a partir de sua concessão, desde que cumpridos os requisitos do presente diploma.

Art. 5º. Fica instituído o recolhimento, pelo beneficiário, de uma Taxa na importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Projeto efetivamente aprovado, cuja forma de recolhimento será objeto de Regulamentação.

Art. 6º. É vedada a utilização dos benefícios desta Lei em relação a projetos produzidos ou executados por Empresas coligadas ou controladas pelo contribuinte incentivador, por seus sócios ou qualquer pessoa a eles vinculadas em grau de parentesco em 1º grau consanguíneo ou colateral, cônjuges e companheiros dos titulares e sócios.

Art. 7º. A utilização indevida dos benefícios instituídos por esta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Civil, Penal e Tributária cabíveis, bem como ao pagamento integral do Imposto devido, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o beneficiário ou patrocinador que colaborarem, por ação ou omissão, para a prática de fraude, serão declarados inaptos para o recebimento e concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, assim como deverão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, devolver aos cofres do Estado toda e qualquer quantia eventualmente recebida em decorrência da presente Lei, sob pena de inscrição da mesma em dívida ativa.

Art. 8º. Fica expressamente vedado qualquer tipo de discriminação ou preconceito que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual, artística e cultural, de consciência ou crença, quando do julgamento dos Projetos a que se refere esta Lei.

Art. 9º. Na divulgação dos projetos culturais, beneficiados nos termos desta Lei, deverá obrigatoriamente constar o apoio institucional do Governo do Estado do Amapá, através da Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos de cultura, assim como a Sociedade Civil, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais e artísticos beneficiados por esta Lei.

Art. 11. Os contribuintes em débito com o Fisco Estadual poderão gozar dos benefícios desta Lei, desde que atendam às exigências do Programa de Refinanciamento Fiscal do Estado.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas relativas à organização, ao funcionamento e demais atos complementares

necessários à execução da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, Amapá, 14 de outubro de 2003.

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

### 1.2.2 LEI Nº 912, DE 1º DE AGOSTO DE 2005

*Altera dispositivos da Lei nº 777, de 14 de outubro de 2003, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Amapá.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 777, de 14 de outubro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais submetidos ao Conselho Estadual de Cultura, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor aplicado no Projeto.

§ 1º O crédito presumido, de que trata esta Lei, fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação, conforme segue: (NR)

I – 1,5% (um e meio por cento) do valor do incentivo, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (AC)

II – 2,0% (dois por cento) do valor do incentivo,

para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (AC)

III – 2,5% (dois e meio por cento) do valor do incentivo, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); (AC)

IV – 3,0% (três por cento) do valor do incentivo, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (AC)

V – 4,0% (quatro por cento) do valor do incentivo, para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (AC)

VI – 5,0% (cinco por cento) do valor do incentivo, para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC)

§ 2º A apropriação do crédito presumido, de que trata este artigo, far-se-á nas seguintes condições: (NR)

I – dar-se-á somente após a expedição, por órgão estadual responsável pela cultura, do Certificado de Aprovação do Projeto Cultural e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural; (AC)

II – poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o empreendedor cultural inscrito em cadastro estadual próprio da FUNDECAP; (AC)

III – fica condicionada a que o contribuinte: (AC)

a) mantenha em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural; (AC)

b) esteja em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM/ICMS; (AC)

c) não tenha débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos

termos do art. 167 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução. (AC)

§ 3º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo de 5 (cinco) dias. (NR)

§ 4º Os projetos a que se refere esta Lei deverão observar os controles estabelecidos por ato de iniciativa conjunta dos órgãos fazendário e responsável pela cultura. (NR)

§ 5º O incentivo fiscal de que trata este artigo, em cada exercício, não ultrapassará o limite de 2% (dois por cento) da arrecadação própria do ICMS, tendo como base o exercício anterior.” (NR)

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Não poderão participar dos benefícios fiscais, instituídos por esta Lei, os Projetos Culturais ainda que enquadrados nos segmentos culturais previstos no *caput* do artigo, o proponente e/ou artista patrocinado que não tenha no mínimo 3 (três) anos de residência no Estado do Amapá.”

[...]

“Art. 3º. O Conselho de Cultura do Amapá terá a incumbência de emitir parecer prévio às propostas de projetos, para a devida expedição do Certificado de Aprovação dos Projetos Culturais.”

“Art. 4º. Os projetos culturais serão apresentados ao Conselho Estadual de Cultura ou a outro Órgão de representação que venha a substituí-lo no Estado, diretamente pelo proponente ou seu representante legal, através de requerimento, devidamente instruídos com documentos pertinentes que serão analisados e avaliados pelo Conselho Estadual de Cultura, através de emissão de parecer e deliberação final.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura deverá deliberar sobre a aprovação ou não do projeto no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da entrada do processo neste órgão.

§ 2º Os projetos deverão atender, no mínimo,

o disposto no artigo 2º desta Lei e serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação e protocolo, executando-se aqueles que forem encaminhados, acompanhados de uma Carta de Intenção do Patrocinador, manifestando expressamente seu interesse e compromisso de apoiar financeiramente o projeto.

§ 3º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ou recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao próprio Conselho Estadual de Cultura, que deverá decidir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de aprovação do projeto, será emitido Certificado de Aprovação, assinado pelo Presidente do Conselho de Estadual de Cultura e entregue ao proponente do Projeto.

§ 6º O Certificado de Aprovação do Projeto poderá ser renovado pelo Conselho Estadual de Cultura, por até 3 (três) períodos anuais e consecutivos, a partir de sua concessão, desde que cumpridos os requisitos do presente diploma.

§ 7º O Conselho Estadual de Cultura deverá encaminhar mensalmente à Secretaria da Receita Estadual a relação de Projetos aprovados e as respectivas empresas apoiadoras.

§ 8º Ao Poder Público é vedado o acesso ao crédito presumido do ICMS para financiamento de seus projetos culturais.” [...]

“Art. 7º. A utilização indevida do crédito presumido autorizado por esta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis ao estorno do crédito no período correspondente à apropriação sem prejuízo das multas previstas na Lei nº 400/97 e no Decreto nº 2.269/98, bem como ao pagamento integral do imposto devido, acrescido dos encargos previstos na legislação tributária. (NR)

Parágrafo único. [...]”

“Art. 11. Não poderão participar dos benefícios concedidos por esta Lei as pessoas jurídicas enquadradas no Regime Simplificado de Tributação, instituído pelo Decreto nº 1.933/98.” (NR) [...]

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 105, de 8 de setembro de 1993.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, Amapá, 7 de julho de 2005.

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

### 1.2.3 LEI N.º 105, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre incentivos fiscais à realização de projetos culturais e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abater, a título de incentivo fiscal, do montante das contribuições devidas ao Estado, pelos contribuintes do adicional do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital; do imposto sobre a propriedade de veículos automotores; e do imposto sobre transmissão “causa mortis” e doações de bens e direitos, o valor das doações, patrocínios e investimentos realizados como apoio a projetos culturais.

§ 1º Observados os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência: I – até 100% (cem por cento) do valor

da doação; II – até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio; III – até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento;

§ 2º O limite máximo admitido, para fins de abatimento, sobre o valor devido, será o seguinte: I – Imposto adicional ao Imposto sobre Renda, sobre Lucros, Ganhos e Rendimentos de Capital, 40% (quarenta por cento); II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, 40% (quarenta por cento), excluindo o montante a ser repassado aos Municípios; III – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos, 70% (setenta por cento).

§ 3º O incentivo fiscal, referido no *caput*, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Estado, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao incentivo autorizado por esta Lei ou pela simples opção na guia de arrecadação de doação para o Fundo previsto no art. 12 desta Lei.

§ 4º Os portadores do certificado poderão utilizá-lo para o pagamento dos impostos referidos no *caput*, na forma e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º No caso da doação do Fundo através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

Art. 2º. São abrangidas, por esta Lei, as seguintes áreas: I – música; II – dança artística; III – teatro; IV – circo; V – trabalhos cinematográficos e vídeos; VI – literatura; VII – cartunismo; VIII – artes plásticas; IX – folclore; X – acervo ao patrimônio histórico e cultural; XI – bibliotecas e centros culturais; XII – outros que o Conselho de Cultura, por unanimidade, estabelecer.

Art. 3º. Para os objetivos desta Lei, no concenrente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais: I – incentivar a formação artística e cultural mediante a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no Brasil e no exterior, a

autores, artistas e técnicos na área da cultura, domiciliados no Estado do Amapá; II – doar bens móveis ou imóveis, obras-de-arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de acesso público de caráter cultural, credenciadas pela Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte; III – doar em espécie às entidades nominadas no inciso anterior; IV – editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural; V – produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas; VI – patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres, como espetáculos culturais sem fins lucrativos; VII – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Estadual; VIII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público; IX – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral desde que de propriedades sem fins lucrativos; X – promover valores do humanismo e da liberdade; XI – doar livros, arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares, que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público; XII – fornecer gratuitamente passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, domiciliados no Amapá, quando em missão de caráter cultural no país ou no exterior; XIII – outras atividades assim consideradas pelo conselho previsto no artigo 4º.

Parágrafo único. Para a obtenção do incentivo, os contribuintes deverão observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º. O Conselho de Cultura é o órgão competente para averiguar, avaliar, aprovar e acompanhar os projetos culturais apresentados.

§ 1º Terão prioridade para deferimento os projetos que já contenham relações de contribuintes dispostos a incentivar e participar dos mesmos.

§ 2º O Conselho referido no *caput*, no primeiro trimestre de cada ano, fixará limite máximo do incentivo a ser conhecido por projeto individualmente.

§ 3º Uma parcela dos recursos a serem destacados aos incentivos destinar-se-á à aquisição de ingressos.

§ 4º O pedido será indeferido de pronto se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Estadual.

§ 5º Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Executiva cópia do projeto cultural, explicitando seus objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor, do incentivo e da fiscalização posterior.

§ 6º Observando o parágrafo anterior, os certificados, que serão nominais ao contribuinte, serão somente emitidos após o deferimento da relação de contribuintes que será apresentada pelo empreendedor.

Art. 5º. O projeto indeferido pela Comissão e que obtiver um mínimo de 4 (quatro) votos favoráveis poderá ser reavaliado pelo Conselho a que se refere o *caput*, do artigo anterior, mediante recurso circunstanciado por seu autor.

Art. 6º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do território do Estado, devendo constar a divulgação do apoio oferecido por esta Lei.

Art. 7º. Aprovado o projeto, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção dos abatimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os certificados somente serão entregues mediante comprovação do efetivo repasse do contribuinte, dos valores autorizados, ao empreendedor.

§ 2º Os certificados referidos no artigo 1º, § 3º, desta Lei terão validade de 2 (dois) anos a contar

de sua expedição, e serão corrigidos mensalmente pelos índices aplicáveis à correção dos respectivos impostos.

Art. 8º. É vedada a utilização dos benefícios desta Lei em relação a projetos que sejam beneficiários o próprio contribuinte ou substituto tributário e seus sócios.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo se estende a parentes do contribuinte até o 2º grau consanguíneo ou colateral.

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos à aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I – compra ou subscrição de ações nominativas preferenciais ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres ou editoriais, que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados na Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte;

II – participação em títulos patrimoniais de associações em ações nominativas preferenciais, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais de artes cênicas, comercialização de atividades culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no estado do Amapá e estejam, direta ou indiretamente, sob o controle de pessoas naturais residentes no país.

§ 2º A alienação das ações ou quotas previstas neste artigo num prazo inferior a 5 (cinco) anos de sua aquisição, obrigará seus proprietários a devolverem aos cofres públicos os valores incentivados.

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 11. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou recursos.

Art. 12. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, do Fundo Especial de Promoções de Atividades Culturais.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições legais específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá, Amapá, 8 de setembro de 1993.

Anníbal Barcellos  
Governador

#### 1.2.4 LEI Nº 698, DE 11 DE JUNHO DE 2002

*Publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.821, de 8 de julho de 2002*

*Cria o horário destinado à divulgação da cultura no Estado do Amapá e dá outras providências.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do § 8º do art. 107 da Constituição do Estado, e alínea “j” do inciso II do art. 19 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o horário destinado à divulgação da cultura no Estado do Amapá, nas emissoras de rádio públicas e privadas.

Parágrafo único. Cada emissora cederá uma hora de sua programação diária, para divulgação de projetos culturais, entrevistas, divulgação de áreas de potencial turístico no Estado e demais que se fizerem necessárias para o mesmo fim.

Art. 2º. O Poder Executivo Estadual subsidiará os horários cedidos pelas emissoras.

Art. 3º. As despesas decorrentes para execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo Estadual, vinculadas à Fundação Estadual da Cultura – FUNDECAP.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, Amapá, 11 de junho de 2002.

Deputado Fran Júnior  
Presidente

## 1.3 BAHIA

### 1.3.1 LEI Nº 7.015, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1996

*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, à Empresa com estabelecimento situado no Estado da Bahia que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Secretaria da Cultura e Turismo.

§ 1º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo limita-se ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

§ 2º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a Empresa patrocinadora deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto.

§ 3º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada.

§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

I – Promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artís-

tico-culturais nas seguintes áreas: a) artes cênicas, plásticas e gráficas; b) cinema e vídeo; c) fotografia; d) literatura; e) música; f) artesanato, folclore e tradições populares; g) museus; h) bibliotecas e arquivos. II – Promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural. III – Promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais. IV – Instituir prêmios em diversas categorias.

Art. 3º. O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado à Secretaria da Fazenda pela empresa financiadora do projeto.

§ 1º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa incentivada, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

Art. 4º. A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

Art. 5º. O evento decorrente do projeto cultural incentivado na forma desta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no território deste Estado.

Art. 6º. Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos e materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado da Bahia.

Art. 7º. Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado da Bahia.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador do Estado da Bahia

### 1.3.2 LEI Nº 9.431, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

*Cria o Fundo de Cultura da Bahia – FCBA, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Cultura da Bahia – FCBA, com o objetivo de incentivar e estimular a produção artístico-cultural baiana, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. O FCBA é vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º. São finalidades do FCBA:

I – apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e

técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura baiana;

VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º. Os projetos a serem custeados pelo FCBA deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais: I – artes cênicas, plásticas e gráficas; II – fotografia, cinema e vídeo; III – artesanato; IV – folclore; V – biblioteca, arquivo e museu; VI – literatura; VII – música; VIII – patrimônio cultural; IX – saberes e fazeres.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – projeto cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Estado;

II – proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Estado da Bahia há, pelo menos, 3 (três) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria da Cultura e Turismo, com vistas ao FCBA;

III – produtor cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV – patrocinador: pessoa jurídica estabelecida no Estado da Bahia, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, que contribua com depósitos bancários para a formação e/ou manutenção do FCBA.

Art. 5º. Constituem receitas do FCBA:

I – contribuições de mantenedores, na forma prevista em regulamento;

II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – doações e legados;

V – devolução por utilização indevida de re-

cursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – FAZCULTURA, ou do FCBA;

VI – valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos do FAZCULTURA que apresentem saldos remanescentes;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – outros recursos a ele destinados.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FCBA, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Do montante efetivamente repassado para o FCBA, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo fixará:

I – o montante dos recursos orçamentários destinados ao FCBA em cada exercício financeiro;

II – os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ICMS do imposto apurado em cada período mensal.

Art. 7º. O Secretário da Cultura e Turismo decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo.

§ 1º Os projetos serão pré-selecionados por comissão constituída pelo titular do órgão gestor do Fundo, à qual competirá analisar a documentação e os objetivos do projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Estado e com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão Especial, a ser constituída por representantes das Secretarias da Cultura e Turismo, da Fazenda e do Planejamento, cabendo a sua presidência ao Secretário da Cultura e Turismo.

§ 3º As Comissões mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão integradas por, no mínimo, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 8º. À Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia incumbirá arrecadar as contribuições destinadas ao FCBA previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Estado.

Art. 9º. Os contribuintes do ICMS que contribuírem para o FCBA poderão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período os valores efetivamente depositados em benefício do FCBA, observados os limites previstos no inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 10. Os recursos do FCBA serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Estado com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 11. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 12. A Secretaria da Cultura e Turismo divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional (*home page*) na rede mundial de computadores (*internet*), e no Diário Oficial do Estado:

I – demonstrativo contábil informando: a) recursos arrecadados ou recebidos; b) recursos utilizados; c) saldo de recursos disponíveis;

II – relatório discriminado, contendo: a) número de projetos culturais beneficiados; b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados; c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos; d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;

III – os projetos e os nomes dos proponentes



que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 13. Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º A qualquer tempo, a Secretaria da Cultura e Turismo poderá exigir do proponente relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará a aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei:

I – advertência; II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FCBA; III – paralisação e tomada de contas do projeto em execução; IV – impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria da Cultura e Turismo e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo do Estado; V – inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Cultura e Turismo e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 14. Os benefícios do FCBA não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente: I – esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual; II – esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior; III – não tenha domicílio no Estado da Bahia; IV – seja servidor público estadual ou membro da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA;

V – seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente; VI – esteja sendo patrocinado pelo FAZCULTURA; VII – já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil; VIII – sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei; IX – esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 3º Não constitui vedação à participação no FCBA o fato de o patrocinador do FCBA ser, também, patrocinador pelo FAZCULTURA, nos termos da Lei Estadual nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996.

Art. 15. Os recursos do FCBA não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 16. Os recursos do FCBA poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto.

Art. 17. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura e Turismo informará, em sua página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 18. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo do Estado da Bahia, da Secretaria da Cultura e Turismo, da Secretaria da Fazenda e do Fundo de Cultura da Bahia – FCBA, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Parágrafo único. Os projetos culturais que forem aprovados pelo FCBA poderão ser levados a um balcão para que sejam oferecidos lances, com recursos próprios, em valores percentuais, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) do total do projeto, para que a marca da empresa que tiver oferecido maior lance apareça no projeto escolhido.

Art. 19. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 20. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 11 de fevereiro de 2005.

Paulo Souto

Governador

Ruy Tourinho

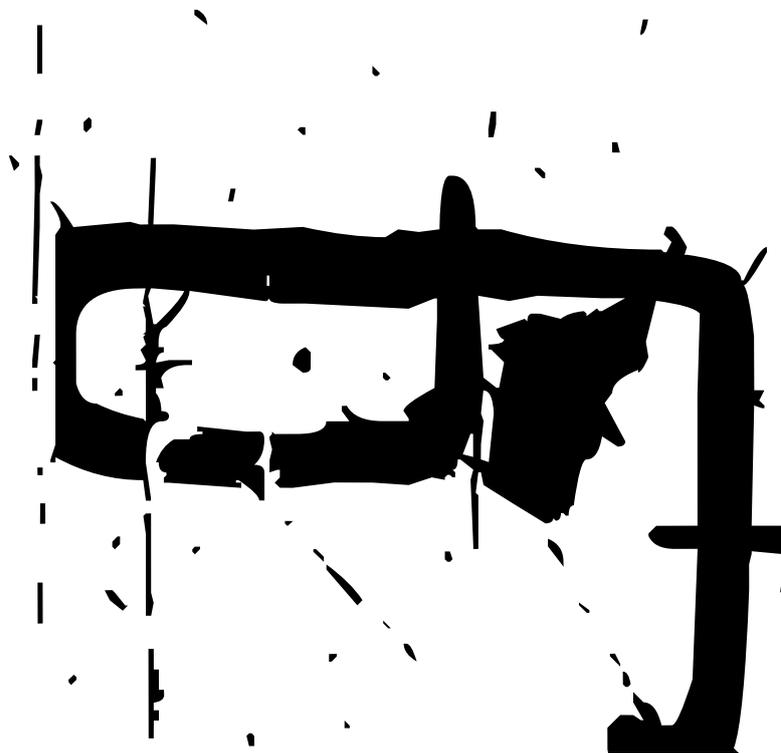
Secretário de Governo

Sônia Maria Moreira de Souza Bastos

Secretária da Cultura e Turismo, em exercício.

Albérico Mascarenhas

Secretário da Fazenda



## 1.4 CEARÁ

### 1.4.1 LEI Nº 12.464, DE 20 DE JUNHO DE 1995

#### Lei Jereissati

*Dispõe de incentivos fiscais à cultura à administração do fundo estadual de cultura e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber e a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos contribuintes do Imposto financeiramente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que apoiarem projetos culturais aprovados pela Secretaria da Cultura e Desporto será permitida, por ocasião do recolhimento mensal do imposto, a dedução da quantia paga, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O apoio financeiro poderá ser prestado diretamente ao proponente ou em favor do Fundo Estadual de Cultura, criado pelo artigo 233 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º. A dedução de que trata o artigo anterior poderá corresponder a até 2% (dois por cento) do valor do imposto a recolher mensalmente, respeitando-se os seguintes limites: I – 100% (cem por cento), no caso de doação; II – 80% (oitenta por cento), no caso de patrocínio; III – 50% (cinquenta por cento), no caso de investimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: I – Doação: a transferência de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte; II – Patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto; III – Investimento: a aplicação

de recursos financeiros com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Cultura – FEC destina-se ao funcionamento de projetos culturais apresentados pelos órgãos municipais e estaduais de cultura ou por entidades culturais de caráter privado, sem fins lucrativos.

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC, criado pelo artigo 233 da Constituição Estadual: I – Subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados; II – Transferências decorrentes de convênios e acordos; III – Doação de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; IV – Outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos do FEC serão recolhidos, diretamente, ao Banco do Estado do Ceará – BEC, na forma que dispõe o art. 2º da Lei nº. 10.338, de 16 de novembro de 1979.

Art. 5º. O FEC será administrado por uma comissão nomeada pelo Secretário da Cultura e Desporto, com poderes de gestão e movimentação financeira.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Código de Contabilidade do Estado.

Art. 6º. As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei são: I – Música; II – Artes Cênicas, tais como: teatro, circo, escola, ópera, dança, mímica e congêneres; III – Fotografia, cinema e vídeo; IV – Literatura, inclusive a de cordel; V – Artes Plásticas e Gráficas; VI – Artesanato e Folclore; VII – Pesquisa Cultural ou Artística; VIII – Patrimônio Histórico e Artístico; IX – Filatelia e Numismática; X – Editoração de publicações periódicas de cunho cultural e informativo;

Art. 7º. O FEC financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto,

devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente a 20% (vinte por cento) restantes.

§ 1º Para efeito de contrapartida, poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora do FEC.

§ 2º No caso de a contrapartida ser feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a circunstância de dispor desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

Art. 8º. Os projetos culturais serão apresentados à Secretaria da Cultura e Desporto, que deverá apreciá-los no prazo estabelecido em regulamento, ouvida a Secretaria da Fazenda.

§ 1º Os projetos serão aprovados na proporção de quatro destinados à elaboração de produtos culturais para cada um que objetivar a realização de eventos.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I – Produto Cultural: Artefato Cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita. II – Evento: Acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição.

Art. 9º. Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico e cultural.

Art. 10. Os benefícios, a que se refere a Lei, não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes para com a Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995.

Art. 11. Fica vedada a utilização de benefício fiscal em relação a projetos que sejam beneficiários o próprio contribuinte, seus sócios ou titulares.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, descendentes em primeiro grau, cônjuges e companheiros

dos titulares e sócios.

Art. 12. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional do Governo do Estado do Ceará.

Art. 13. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

Art. 14. O chefe do Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e funcionamento do Fundo Estadual de Cultura e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 de junho de 1995.

Tasso Ribeiro Jereissati  
Ednilton Gomes de Soárez  
Paulo Sérgio Bessa Linhares



## 1.5 DISTRITO FEDERAL

### 1.5.1 LEI Nº 158, DE 29 DE JULHO DE 1991

*Cria instrumentos de apoio e incentivo à arte e à cultura no Distrito Federal.*

#### O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o incentivo fiscal para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no Distrito Federal, que forneçam recursos para a realização de projetos artísticos e culturais do Distrito Federal.

Art. 2º. O incentivo fiscal instituído consiste em abater, mensalmente, do valor do IVVC, ISS, IPTU e ITBI, a ser pago ao Tesouro do Distrito Federal, os recursos aplicados em projetos culturais, desde que não seja superior a 20% (vinte por cento) do imposto devido pelo contribuinte.

§ 1º Nos casos de incentivos relativos ao ITBI, à contribuição será de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser recolhido aos cofres públicos.

§ 2º O abatimento dos recursos aplicados terá início 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no projeto cultural e findará quando a soma das parcelas abatidas equivalerem ao volume total aplicado.

§ 3º O valor do recurso aplicado no projeto cultural será convertido em TR, ou outro índice de correção que venha a ser adotado, na data da sua efetivação e reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento mensal de cada parcela do imposto devido para cálculo do abatimento, obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 4º Os recursos aplicados somente poderão ser abatidos dos impostos vincendos.

§ 5º O valor total dos incentivos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita total de

imposto referido no artigo 2º desta Lei.

Art. 3º. O incentivo de que trata o artigo 2º poderá ser estendido ao ICMS, condicionado a aprovação de convênio proposto pelo Executivo, junto ao Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 4º. Podem ser beneficiados pelos incentivos fiscais a projetos artísticos nas áreas de música, dança, teatro, circo, cinema, fotografia, vídeo, literatura, editoração de obras-de-arte, folclore, artes plásticas, artes gráficas e artesanato, em suas diversas manifestações.

Art. 5º. O incentivo só poderá beneficiar, nas áreas de que trata o artigo anterior, pessoa jurídica de direito privado, domiciliado no Distrito Federal.

§ 1º As obras e eventos resultantes de projetos artísticos e culturais estarão aptos à captação de incentivos, se empregarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento previsto para pagamento de pessoal, em remuneração de técnicos, artistas e produtores locais, devendo constar que o empreendimento foi realizado com os recursos alocados na forma do artigo 1º desta Lei.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados inicialmente no Distrito Federal, estando aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Cada beneficiado só terá direito de receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

§ 4º Os interessados não poderão concorrer com mais de 2 (dois) projetos, simultaneamente.

Art. 6º. Será aplicada multa de 5 (cinco) vezes o valor incentivado a qualquer beneficiário que infringir esta Lei por dolo, desvio do objetivo ou fraude na aplicação de recursos sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

§ 1º No caso de conluio, a multa prevista neste artigo se aplica também à empresa que transferir os recursos.

§ 2º Os beneficiários punidos serão impedidos de utilizar, durante 5 (cinco) anos, o incentivo previsto nesta Lei.

Art. 7º. É vedada a utilização do incentivo fiscal por pessoa jurídica com fins lucrativos que tenha como proprietário ou dentre seus sócios diretores membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 8º. É vedada ao membro do Conselho de Cultura do Distrito Federal a apreciação de projetos culturais encaminhados por pessoa jurídica sem fins lucrativos da qual ele participe.

Art. 9º. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Parágrafo único. O beneficiário não utilizará produtos ou serviços remunerados do respectivo incentivador, para fins de realização do projeto cultural correspondente.

Art. 10. Instituições de direito público, exceto as bibliotecas, não poderão captar incentivos fiscais decorrentes desta Lei.

Art. 11. A Secretaria da Fazenda receberá 2 (duas) cópias do projeto explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos e prazo de execução, para fins de fiscalização posterior.

§ 1º A Secretaria da Fazenda examinará se a empresa captadora de recursos está em dia com suas obrigações tributárias e, em caso afirmativo, encaminhará o processo à Secretaria de Cultura e Esporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

§ 2º O pedido será indeferido sumariamente se o contribuinte estiver em débito para com o fisco do Distrito Federal.

Art. 12. Cabe à Secretaria da Fazenda acompanhar, fiscalizar e controlar, através do exame da prestação de contas, o aproveitamento do incentivo fiscal e aplicar multa quando constatadas infrações

às determinações constantes da presente Lei.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Cultura e Esporte:

I – pronunciar-se quanto aos custos atribuídos ao projeto, tendo em vista os preços praticados no mercado; II – emitir Certificado para captação do incentivo fiscal, que terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão; III – receber e analisar a prestação de contas do projeto cultural beneficiado, avaliar seu relatório técnico, com histórico de sua repercussão e público atingido e encaminhar o seu resultado, bem como a respectiva prestação de contas, à Secretaria da Fazenda. IV – encaminhar todos os projetos ao Conselho de Cultura para exame e pronunciamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre sua adequação em relação às áreas definidas no artigo 4º e seu valor cultural.

Parágrafo único. Somente após a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal, no âmbito da Secretaria de Cultura e Esporte, os recursos captados para o projeto poderão ser abatidos no imposto a ser pago.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a criar, junto à Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, um Fundo de Apoio à Arte e à Cultura, destinado a prover recursos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Distrito Federal para a difusão e incremento das atividades artísticas e culturais.

Art. 15. Constituirão recursos financeiros do Fundo (FAAC):

I – dotações orçamentárias; II – percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre as receitas arrecadadas pela Fundação Cultural do Distrito Federal, nos espaços por ela administrados; III – contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais; IV – VETADO; V – os provenientes de convênios com organismos internacionais; VI – percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos recursos da FUNDEFÉ; VII – recursos de loterias; VIII – recursos das multas a que se referem os artigos 6º e 12 desta Lei; IX – doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no

exterior; X – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo; XI – outras fontes.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do Fundo dar-se-á mediante aprovação prévia de projeto pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 16. Os recursos do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura do Distrito Federal serão administrados pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, através de um Conselho de Administração de 6 (seis) membros, cabendo sua presidência ao Secretário de Cultura e Esporte.

§ 1º Os integrantes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Banco de Brasília – BRB.

Art. 17. A administração do Fundo remeterá, anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal, o plano e seu respectivo orçamento de aplicação para fins de determinação de recursos definidos no inciso I do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único. Semestralmente, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal providenciará a publicação, no Diário Oficial, de quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 18. A aplicação de recursos do Fundo deverá contemplar a política artística e cultural do Distrito Federal, determinada em leis e pelas diretrizes aprovadas no Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 19. Os recursos do Fundo serão aplicados em: I – incentivo a projetos no campo das artes e da cultura; II – preservação das condições de uso e criação de espaços culturais; III – editoração de livros, discos, partituras e revistas de natureza artística, científica, técnica e cultural; IV – criação e enriquecimento do acervo das bibliotecas públicas e escolares; V – bolsas e estudos nas áreas referidas no artigo 4º que se identifiquem como proposta de caráter experimental ou de pesquisa;

VI – auxílios, totais ou parciais, à aquisição de instrumento e outros materiais necessários à prática artística;

VII – aquisição e manutenção de equipamentos destinados aos espaços culturais; VIII – produção e montagem de filmes e vídeos de natureza artística, científica, técnica e cultural, destinados ao registro documental passíveis de serem usados em programações didáticas; IX – preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos culturais e os produtores culturais poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 21. A Secretaria de Cultura e Esporte, ouvido o Conselho de Cultura, baixará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento da presente Lei, resolução contendo normas e critérios objetivos para a apreciação dos projetos artísticos e culturais, garantindo a democratização e desconcentração no uso dos incentivos e do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura (FAAC) previstos nesta Lei.

Art. 22. É autorizado o Poder Executivo a: I – abrir crédito especial e inicial de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para dotar o Fundo de Apoio à Arte e à Cultura do Distrito Federal; II – fornecer condições administrativas necessárias para que o Conselho de Cultura do Distrito Federal cumpra as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 23. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando-a.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1991.

103º da República e 31º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz  
Governador do Distrito Federal

## 1.5.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

*Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura – PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para: I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais; II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores; III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal; IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Art. 2º. O Programa de Apoio à Cultura – PAC, será implementado por meio dos seguintes mecanismos: I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC; II – incentivo a projetos artísticos e culturais; III – dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 3º. Para o cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC, atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos: I – incentivo à formação artística e cultural; II – fomento à produção artística e cultural; III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico; IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais; V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.

Art. 4º. Os projetos artísticos e culturais referi-

dos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos: I – música; II – artes cênicas; III – produção fotográfica, discográfica, videográfica, e cinematográfica; IV – artes plásticas; V – literatura, inclusive obras de referência; VI – folclore e artesanato; VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiário só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

Art. 5º. Fica instituído o Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.

Art. 6º. O Fundo da Arte e da Cultura – FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento e será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias do Distrito Federal; II – contribuições e subvenções de instituições financeiras; III – contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal; IV – convênios com organismos nacionais e internacionais; V – recursos de loterias; VI – recursos de multas a que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar; VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo; VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas; IX – vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar; X – saldo de exercícios anteriores; XI – outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinqüenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo dar-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

§ 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC, de que trata o *caput*.

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projeto artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

111º da República e 40º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz  
Governador do Distrito Federal



## 1.6 ESPÍRITO SANTO

### 1.6.1 LEI Nº 7.829, DE 9 DE JULHO DE 2004

*Cria o Fundo para Financiamento de Micro e Pequenos Empreendimentos e Projetos Sociais – FUNDAPSOCIAL, altera a legislação do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias – FUNDAP e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo para Financiamento de Micro e Pequenos Empreendimentos e Projetos Sociais – FUNDAPSOCIAL, fundo público de natureza financeira, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão geridos pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES, registrados em conta própria.

§ 1º Os recursos do FUNDAPSOCIAL serão utilizados em financiamento a micro e pequenas empresas industriais, comerciais e de serviços, microempreendedores, inclusive do setor informal e a projetos sociais e culturais.

§ 2º Pela gestão dos recursos do FUNDAPSOCIAL, o BANDES perceberá uma taxa de administração incidente sobre o valor do seu patrimônio líquido, apropriado mensalmente, que será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 2º. A empresa mutuária do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias – FUNDAP, ao cumprir a obrigação prevista no artigo 3º da Lei nº 2.592, de 22.6.1971, pode destinar o percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor do financiamento para o FUNDAPSOCIAL, sendo os saldos da caução do contrato FUNDAP, liberado em favor da empresa.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Executivo do FUNDAPSOCIAL – COMEF, com competência para



regulamentar e estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FUNDAPSOCIAL, composto pelos titulares ou representantes por esses designados de cada uma das seguintes instituições: I – Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS; II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR; III – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG; IV – Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES; V – Banco do Estado do Espírito Santo S.A. – BANESTES; VI – Federação das Associações e Entidades de Micro e Pequenas Empresas – FAMPES.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever que, na hipótese de liquidação, ou na impossibilidade de operação do FUNDAPSOCIAL, seu patrimônio será incorporado ao do Estado, mediante a subscrição de ações emitidas pelo BANDES, em valor equivalente.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, Vitória, 9 de julho de 2004.

Paulo Cesar Hartung Gomes

Governador do Estado

Fernando Zardini Antonio

Secretário de Estado da Justiça

Guilherme Gomes Dias

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

José Teófilo Oliveira

Secretário de Estado da Fazenda

Vera Maria Simoni Nacif

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

Julio Cesar Carmo Bueno

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo

## 1.7 GOIÁS

### 1.7.1 LEI Nº13.613, DE 11 DE MAIO DE 2000

*Institui o programa estadual de incentivo à cultura – Goyazes e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, denominado GOYAZES, vinculado à Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira.

Art. 2º. São objetivos do GOYAZES: I – preservar e divulgar o patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado de Goiás; II – incentivar e apoiar a produção cultural e artística relevante para o Estado de Goiás; III – democratizar o acesso à cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, garantindo a diversidade cultural; IV – incentivar e apoiar a formação cultural e artística.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se como relevantes os projetos culturais e artísticos que sejam enquadrados como tais pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, que os avaliará, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 3º. Anualmente, o orçamento do Estado de Goiás fixará o montante da receita a ser destinada aos projetos beneficiários do GOYAZES.

Art. 4º. O GOYAZES contará com recursos provenientes de: I – dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado; II – recolhimentos sobre o valor de benefício fiscal ou de financiamentos de tributos, observada a legislação específica; III – outros fundos estaduais a ele destinados; IV – bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao GOYAZES, a qualquer título; V – retorno de aplicações de empréstimos ou financiamentos; VI – resultado de

aplicações financeiras e de capitais; VII – taxas, emolumentos ou outras formas de cobrança; VIII – dotações e contribuições dos municípios, entidades governamentais e privadas; IX – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; X – legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; XI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos estrangeiros e internacionais; XII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa; XIII – percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; XIV – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. As empresas enquadradas nas condições do inciso II deste artigo recolherão ao GOYAZES o percentual a ser definido no Regulamento do Código Tributário do Estado.

Art. 5º. O contribuinte que aplicar no GOYAZES o equivalente mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido pode pleitear, junto à Secretaria da Fazenda, prazo especial para pagamento de imposto de competência do Estado, nos termos em que dispuser a legislação tributária estadual.

Art. 6º. Os recursos destinados ao GOYAZES serão depositados em conta específica administrada pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira e aplicados nos fins e na forma definidos por esta Lei e pelo seu regulamento.

Art. 7º. São beneficiários do GOYAZES:

I – projetos de patrimônio cultural, histórico e artístico, aprovados pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade;

II – pessoa física ou jurídica, que tenha seus projetos de ação, produção e de difusão cultural e artística aprovados pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, acerca de sua relevância e oportunidade.

Art. 8º. O GOYAZES dará suporte a projetos

culturais e artísticos por meio das seguintes ações: I – apoio cultural; II – crédito cultural; III – mecenato; IV – benefícios fiscais; V – participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos.

§ 1º O apoio cultural, a que se refere o inciso I deste artigo, é a destinação de recursos para a realização de projetos de patrimônio cultural, histórico e artístico relevantes para a cultura de Goiás, sem retorno financeiro para o proponente do projeto ou para o GOYAZES.

§ 2º O crédito cultural poderá ser pleiteado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas físicas, sendo que a forma de retorno e seus encargos serão estabelecidos pelo regulamento.

§ 3º A Agência de Fomento de Goiás S.A. será o agente financeiro do GOYAZES no caso de crédito cultural e fará jus à taxa de administração definida no regulamento, calculada sobre o valor das operações realizadas.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se: I – doação: a transferência de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte; II – patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural ou artística, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto; III – investimento: a aplicação de recursos financeiros com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

§ 5º A participação do Estado prevista no inciso V deste artigo não excederá, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do custo total de cada projeto ou empreendimento.

§ 6º A cumulatividade de benefícios em relação ao mesmo projeto não poderá ser superior ao seu valor de custo, considerando nesta cumulatividade o apoio financeiro recebido diretamente da Agência de Cultura Pedro Ludovico Teixeira e de outras leis de apoio e incentivo à cultura.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nas formas, limites e condições estabelecidos na

legislação tributária do Estado de Goiás, a conceder:

I – redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projeto cultural ou artístico aprovado pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira;

II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projeto relacionado ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura – GOYAZES, sob forma de mecenato. Redação dada pela Lei nº 14.392, de 9/1/2003.

II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projetos culturais sob forma de mecenato.

Art. 10. Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 11. O GOYAZES será administrado pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, à qual compete:

I – promover, na forma prevista nesta Lei e no regulamento, a implementação, o financiamento e a operacionalização do GOYAZES;

II – decidir quanto à concessão de incentivos e benefícios previstos nesta Lei, exceto quanto aos benefícios de natureza tributária, para os quais devem ser obedecidas normas, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda;

III – definir os critérios para avaliação de projetos, observados:

a) critérios quantitativos por área de conhecimento, com os valores máximos para projetos;

b) critérios gerais diferenciados;

c) critérios seletivos específicos por área de atuação.

Parágrafo único. A Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira poderá, a seu juízo, solicitar consultorias técnicas na forma a ser definida em regulamento.

Art. 12. Por proposta da presidência da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, a regulamentação desta Lei poderá ser revista.

Art. 13. O regulamento, os balanços, relatórios e outros documentos serão apreciados pelo Conselho de Gestão da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira.

Art. 14. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional do Governo do Estado de Goiás.

Art. 15. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nas leis civil, penal e tributária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, Goiânia, 11 de maio de 2000.

112º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Florianio Gomes da Silva Filho

## 1.7.2 LEI Nº 14.392, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

*Altera a Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura – GOYAZES.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projeto relacionado ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura – GOYAZES, sob forma de mecenato.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, porém, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, Goiânia, 9 de janeiro de 2003.  
115º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Walter José Rodrigues, Giuseppe Vecchi  
José Carlos Siqueira

## 1.8 MATO GROSSO

### 1.8.1 LEI ESTADUAL Nº 5.893–A, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

(Modificada pela Lei nº 6.913, de 4/7/97 e pela Lei nº 7.042, de 15/10/98)

*Institui Incentivo Fiscal para empresas estabelecidas em Mato Grosso, incentivadoras de Projetos Culturais.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na forma de incentivo fiscal para empresas com estabelecimento no Estado de Mato Grosso, o estímulo à intensificação de produção cultural, através de doação, patrocínio ou investimento, assim entendidos:

- a) Doação: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias e de retorno material ou financeiro;
- b) Patrocínio: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
- c) Investimento: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural, que tenha como finalidade, também, o retorno material e/ou financeiro.

§ 1º O incentivo fiscal instituído no *caput* deste artigo consiste em se abater do ICMS a ser pago ao Tesouro do Estado, os seguintes percentuais:

- I. Doação: 100% (cem por cento) do valor a ser doado;
- II. Patrocínio: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor patrocinado;

III. Investimento: 50% (cinquenta por cento) do valor investido.

§ 2º O valor dos recursos aplicados pela empresa será convertido em UFIR na data de sua efetivação e reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento mensal de cada parcela de ICMS, para cálculo do abatimento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O abatimento de que trata o § 1º desta Lei tem início em 30 (trinta) dias a partir da data de aplicação dos recursos no projeto cultural e finda quando a soma das parcelas abatidas equivale ao volume total aplicado.

§ 4º Serão beneficiados por esta Lei os projetos produzidos por produtores culturais domiciliados em Mato Grosso, como também por empresas culturais sediadas neste Estado.

§ 5º São considerados abrangidos por esta Lei os projetos de produção cultural nas áreas: música, teatro, cinema, vídeo, circo, literatura, pesquisa, documentação, dança, artes plásticas e artesanais.

§ 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão administrados pela Secretaria de Estado de Cultura, através do Fundo Estadual de Cultura.

§ 7º O limite global de deduções relativas ao incentivo de projetos culturais devidamente aprovados será estabelecido anualmente em 3% (três por cento) do ICMS previsto no orçamento estadual.

Art. 2º. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão do incentivo para: I – projetos que produtos, obras, eventos ou outras decorrentes sejam destinados ou circunscritos a círculos privados ou a coleção particular; II – projetos em que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas e/ou sob controle comum; III – projetos apresentados por membros de comissão ou conselho que tenha o poder de aprová-los.

Art. 3º. As obras resultantes dos projetos culturais

beneficiados por esta Lei serão apresentadas inicialmente no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado.

Art. 4º. As Secretarias de Estado de Cultura e Fazenda deverão receber cópias do projeto por parte das empresas incentivadas, explicitando os objetos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.

Art. 5º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado a produtor cultural que não comprovar a aplicação correta desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Parágrafo único. Se for apurado, no processo correspondente, que o contribuinte incentivador concorreu, aquele responderá juntamente com este, sujeitando-se às mesmas penalidades.

Art. 6º. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis (produção ou empresa cultural, empresa incentivada, Secretaria de Estado), a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, Cuiabá, 12 de dezembro de 1991.



## 1.8.2 LEI Nº 7.042, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

*Modifica dispositivos da Lei nº 5.893-A, de 12 de dezembro de 1991, republicada D.O. de 8 de janeiro de 1992, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e seus §§ 1º, 6º e 7º, da Lei nº 5.893-A, de 12 de dezembro de 1991, republicada no D.O. de 8 de janeiro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, na forma de Incentivo Fiscal para empresas com estabelecimento no Estado de Mato Grosso, o estímulo à intensificação de produção cultural, através de doação, patrocínio ou investimento, assim entendidos:

a) Doação: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias e de retorno material ou financeiro;

b) Patrocínio: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

c) Investimento: transferência de recursos ao produtor cultural, para realização de projeto cultural que tenha como finalidade, também, o retorno material e/ou financeiro.

§ 1º O Incentivo Fiscal instituído no *caput* deste artigo consiste em abater do ICMS, a ser pago no Tesouro do Estado, os seguintes percentuais: I – Doação: 100% (cem por cento) do valor a ser doado; II – Patrocínio: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor patrocinado; III – Investimento: 50% (cinquenta por cento) do valor investido.

§ 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei

serão administrados pela Secretaria de Estado de Cultura, através do Fundo Estadual de Cultura.

§ 7º O limite global de deduções, relativas ao incentivo de projetos culturais devidamente aprovados, será estabelecido anualmente em 3% do ICMS previsto no orçamento estadual.”

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 5.893-A, de 12 de dezembro de 1991, republicada no D.O. de 8 de janeiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão do incentivo para: I – projetos que produtos, obras, eventos ou outras decorrentes sejam destinados ou circunscritos a círculos privados ou a coleção particular; II – projetos em que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas e/ou sob controle comum; III – projetos apresentados por membros de comissão ou conselho que tenha o poder de aprová-los”.

Art. 3º. O artigo 5º da Lei 5.893-A, de 12 de dezembro de 1991, republicada no D.O. de 8 de janeiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o produtor cultural que não comprovar a aplicação correta desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Parágrafo único. Se for apurado, no processo correspondente, que o contribuinte incentivador concorreu, aquele responderá juntamente com sete, sujeitando-se às mesmas penalidades”.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo obrigado a expedir novo Decreto, regulamentando a Lei de Incentivo à Cultura, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, Cuiabá, 5 de outubro de 1998.

### 1.8.3 LEI Nº 7.179, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

*Institui o Fundo Estadual de Cultura de Mato Grosso – FUNDEC/MT.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso – FUNDEC/MT, que tem por finalidade captar e canalizar recursos para o setor, de modo a: I – Viabilizar à população os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício de seus direitos culturais; II – Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores em Mato Grosso e outras regiões do país; III – Agilizar a promoção e o incentivo ao desenvolvimento das atividades de gerenciamento cultural no Estado; IV – Dar sustentação institucional à Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, no apoio financeiro à ação cultural do Estado, especialmente na captação de recursos; V – Atuar junto aos organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, visando à busca dos recursos financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento da política cultural do Estado; VI – Administrar os recursos financeiros captados para o desenvolvimento de ações voltadas para a produção, difusão e proteção de bens culturais, VII – Gerenciar procedimentos de comercialização de produtos culturais gerados em Mato Grosso.

Art. 2º. O FUNDEC/MT é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará conforme estabelece esta Lei e o seu regimento, sendo constituído dos seguintes recursos:

– Dotação consignada anualmente no orçamento

do Estado e nas verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício; II – Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais; III – Doações oriundas do incentivo fiscal para empresas com estabelecimento no Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei nº 5.893-A, de 12 de dezembro de 1991, da Lei nº 5.934, de 13 de janeiro de 1992, Lei nº 6.913, de 1º de julho de 1997, e Lei nº 7.042, de 15 de outubro de 1998; IV – Doações e legados nos termos da legislação vigente; V – Multas resultantes de incorreções na aplicação dos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e do Fundo de Cultura; VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor; VII – Recursos advindos de convênios, acordos, contratos firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para execução direta ou indireta de projetos integrantes do plano de ação; VIII – Saldo ou devolução de recursos utilizados na execução dos projetos culturais; IX – Venda de produtos culturais, ingressos de eventos, locação de espaços públicos para eventos e assemelhados; X – 1% (um por cento) da receita de loterias, bingos e outros sorteios realizados no Estado; XI – Multas aplicadas aos atos de vandalismo contra o patrimônio cultural do Estado, XII – Saldos de exercícios anteriores; XII – Recursos de outras fontes que lhe forem destinados.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Cultura – FUNDEC/MT será administrado pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, cabendo a sua execução financeira e administrativa à Diretoria Executiva constituída pelo Secretário de Cultura, que será o Presidente nato, e pelo Diretor Executivo, designado pelo Secretário, dentre os Chefes dos Núcleos Setoriais integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Cultura.

§ 1º Não será concedida qualquer espécie de remuneração

neração, pró-labore, jетons ou outras vantagens adicionais aos servidores que prestarem serviços ao Fundo Estadual de Cultura de Mato Grosso – FUNDEC/MT.

§ 2º Serรก creditado em favor do FUNDEC/MT o correspondente a 7% (sete por cento) do valor captado de cada projeto aprovado pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura, a título de Taxa de Administração, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos no decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Cultura de Mato Grosso – FUNDEC/MT serรกo aplicados exclusivamente em projetos culturais previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso – CEC/MT, na forma da legislação específica, sendo vedada qualquer outra utilização.

Art. 5º. Esta Lei serรก regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, Cuiabá, 19 de outubro de 1999.  
178º da Independência e 111º da República.

Dante Martins de Oliveira  
Governador de Estado  
Jurandir Antonio Francisco  
Secretário de Estado de Cultura



#### 1.8.4 LEI Nº 8.257, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

*Institui o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Fomento à Cultura é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Art. 2º. Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Fomento à Cultura serรกo destinados a: I – apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão; II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais; III – estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais; IV – apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado; V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas; VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura; VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com

outros Estados e Países, destacando a produção mato-grossense; VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade; IX – gestão administrativa da Política Estadual de Cultura, inclusive gastos com custeios, pessoal e encargos sociais, desde que diretamente relacionados com as atividades do Fundo.

Parágrafo único. Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública, para avaliação de resultados sociais da aplicação dos recursos do fundo.

Art. 3º. A avaliação dos programas e projetos culturais de interesse público que serão suportados, apoiados ou financiados pelo Fundo, de que trata esta Lei, serão aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura fica assim composto: I – Secretário de Estado de Cultura e suplente; II – Secretário de Estado de Fazenda e suplente; III – 3 (três) representantes indicados pelo Governador do Estado e suplentes; IV – 4 (quatro) representantes eleitos pela classe artística de Mato Grosso e suplentes.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e vice-presidido por um dos seus membros escolhido pelos seus pares.

§ 3º O Secretário de Estado de Cultura e o Secretário de Estado de Fazenda são membros permanentes do Conselho e os demais são eleitos para mandato de dois anos, admitida uma única reeleição.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, produzindo efeitos somente depois da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Cabe ao Conselho definir e apurar os indicadores a que se refere o parágrafo único do art. 2º, relativamente a cada projeto e quanto à aplicação total de recursos do fundo.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura: I – contribuições de empre-

sas interessadas em participar do programa, observado o disposto no art. 6º; II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado; III – transferências da União; IV – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; V – doações e legados; VI – outros recursos a ele destinados e outras rendas obtidas.

Art. 5º. A movimentação dos recursos referentes ao Fundo Estadual de Fomento à Cultura obedecerá às regras do Sistema Financeiro do Estado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Fomento à Cultura terão vigência anual e os eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos à conta do tesouro estadual.

Art. 6º. As empresas que contribuírem ao Fundo Estadual de Fomento à Cultura poderão deduzir, até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A contribuição referida no *caput* deste artigo dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* é condicionada: I – à autorização para recolhimento ao Fundo, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda; II – à prévia aprovação do projeto pelo Conselho a que se refere o art. 3º; III – à observância do limite a que se refere o *caput*; IV – à observância pela Secretaria de Estado de Cultura do limite global anual fixado pela Lei Orçamentária Anual relativamente ao incentivo dedutível no imposto na forma de que trata o *caput*; V – à regularidade e idoneidade fiscal da dedução ou das operações ou prestações implicadas.

§ 3º As contribuições ao Fundo Estadual de Fomento à Cultura poderão ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, desde que participem do programa ou projeto como patrocinadores com recursos próprios.

§ 4º A dedução no imposto na forma deste artigo será executada pelo contribuinte, no período de apuração em que comprovadamente efetivou o recolhimento dos recursos, devendo manter os respectivos documentos pelo prazo decadencial ou prescricional previsto na legislação tributária.

§ 5º O valor arrecadado a favor do Fundo deverá ser recolhido na mesma data prevista para o recolhimento do ICMS, conforme legislação pertinente.

§ 6º São solidariamente responsáveis pela dedução feita em desacordo com as normas pertinentes aqueles que possuírem interesse comum no projeto ou na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

Art. 7º. À Secretaria de Estado de Fazenda compete: I – processar a arrecadação dos recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, por meio de documento de arrecadação com código de receita específico, repassando os valores à conta a que se refere o inciso I do art. 5º; II – promover a regulamentação da dedução a que se refere o art. 6º, relativamente ao cumprimento da obrigação tributária, facultando-lhe estabelecer: a) limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 6º; b) os segmentos econômicos autorizados a fruir da dedução; c) controles fiscais e contábeis necessários ao processamento da arrecadação e distribuição dos recursos; d) restrições ou vedações relativas ao sujeito passivo inadimplente com a obrigação tributária principal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura observar e controlar o limite global a que se refere o inciso III do § 2º do art. 6º.

Art. 8º. A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas culturais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

§ 1º Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura devem ser feitas, também, ao Conselho Estadual de Cultura referido no art. 3º.

§ 2º Não será aprovado projeto de investimento à pessoa, entidade ou órgão: I – inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anteriormente aprovado; II – que não tenha regularizado a aplicação incorreta de recursos culturais; III – que violar resolução ou deliberação do Conselho a que se refere o art. 3º; IV – que não possuir certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A aplicação incorreta dos recursos inabilita o infrator por 24 (vinte e quatro) meses frente ao Fundo, sobrestando de imediato todos os seus processos e projetos em apreciação, até regularização ou saneamento das irregularidades identificadas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo, diretamente ou por meio do Conselho referido no art. 3º, autorizado a celebrar convênios com os Municípios do Estado, para a realização de investimentos culturais a eles incumbidos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2005, os Créditos Adicionais que se fizerem necessários, em favor do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, no limite do valor arrecadado, para o cumprimento desta Lei, observado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Estado, para o exercício de 2005, quanto ao Fundo Estadual de Fomento à Cultura.

Art. 11. A cada quadrimestre, o Conselho de que trata o art. 3º, em conjunto com o Secretário de Estado de Cultura, prestarão contas à Assembléia Legislativa, segregado por: I – espécie a que se refere o art. 4º, do montante dos recursos recebidos e aplicados pelo fundo de que trata esta Lei; II – espécie a que se refere o art. 2º, o montante de recursos aplicados, indicando os respectivos projetos; III – indicador, o resultado verificado e a que se refere o parágrafo único do art. 2º, avaliando a apuração em relação à respectiva meta anual.

Art. 12. O regulamento deve estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2005, ficando revogadas as Leis nº 5.893-A/91, e suas alterações, e a Lei nº 7.179, de 19 de outubro de 1999.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2004.

Blairo Borges Maggi  
Governador do Estado

## 1.9 MATO GROSSO DO SUL

### 1.9.1 LEI Nº 1.872, DE 17 DE JULHO DE 1998

*Institui Incentivo Fiscal a Projetos Culturais no Estado e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o incentivo fiscal de estímulo à produção cultural no Estado de Mato Grosso do Sul, através de Patrocínio ou Investimento.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – Patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro. II – Investimento: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, que tenham como objetivo também o retorno financeiro.

Art. 3º. O incentivo fiscal, instituído por esta Lei, consiste em deduzir do ICMS devido pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, os valores efetivamente transferidos a projetos culturais a título de Patrocínio ou Investimento.

Art. 4º. O valor do incentivo será abatido do ICMS devido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o total do imposto a ser recolhido: I – 5% (cinco por cento) nos casos de Patrocínio; II – 3% (três por cento) nos casos de Investimento.

§ 1º O valor dos recursos aplicados será convertido em UFIRs na data da transferência e reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento do imposto para o cálculo dos percentuais previstos neste artigo.

§ 2º A dedução do valor de incentivo fiscal terá



início 60 (sessenta) dias após a data da transferência e findará quando a soma das parcelas abatidas equivaler ao montante incentivado.

Art. 5º. Somente poderão usufruir dos benefícios estatuídos por esta Lei os patrocínios ou investimentos efetuados em projetos culturais que obedeam aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – produzidos por produtores culturais residentes no Estado de Mato Grosso do Sul pelo prazo mínimo de I (um) ano; II – aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul; III – portadores do Certificado de Incentivo Fiscal – CEIF, expedido pela Secretaria de Estado de Cultura e Esportes.

Art. 6º. São abrangidos por esta Lei os Projetos de Produção Cultural das áreas de: I – Música; II – Artes Plásticas; III – Teatro; IV – Cinema; V – Vídeo; VI – Dança; VII – Circo; VIII – Fotografia; IX – Literatura; X – Artesanato; XI – Pesquisa; XII – Documentação; XIII – Preservação, Conservação e Restauração do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico, Arqueológico, Paisagístico e Ambiental de Mato Grosso do Sul; XIV – Outras atividades culturais.

Art. 7º. É vedada a utilização de incentivos fiscais instituídos por esta Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pela incentivadora ou patrocinadora.

Art. 8º. As obras resultantes de projetos culturais beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, apresentadas no âmbito do território sul-matogrossense, devendo constar de todas as peças de divulgação, de forma destacada, o apoio institucional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º. A empresa que se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos por esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo concedido.

Parágrafo único. O produtor cultural que colaborar, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, será obrigado a devolver ao Tesouro do Estado todo o montante recebido a título de incentivo, além de ser declarado inabilitado para o recebimento de futuros benefícios.

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, à documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de julho de 1998.

Wilson Barbosa Martins  
Governador



## 1.9.2 LEI Nº 2.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

*Institui o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC/MS; altera dispositivos da Lei nº 1.123, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC/MS, destinado a apoiar projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O FIC/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, à qual compete a sua gestão.

Art. 2º. Constituem receitas do FIC/MS: I – contribuições de empresas, observado o disposto no artigo 4º; II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado; III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV – juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras; V – doações e legados; VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 3º. Independentemente da incidência de outras normas legais, ao FIC/MS são aplicáveis as seguintes regras:

I – fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC/MS;

II – o Conselho Estadual de Cultura pode deliberar sobre a distribuição proporcional dos recursos do FIC/MS entre as áreas representativas da produção cultural do Estado, conforme a prioridade de cada uma delas em face da política cultural do Estado;

III – os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte a crédito do FIC/MS.

Art. 4º. As empresas que contribuírem para o FIC/MS podem deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As contribuições referidas no *caput* dependem de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle.

§ 2º As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ocorrida no mês anterior, sendo 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados ao financiamento de projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FCMS e 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5º. À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I – arrecadar as contribuições destinadas ao FIC/MS na forma do art. 4º, com repasse direto dos

valores na conta a que se refere o inciso I do art. 3º;

II – disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC/MS.

Art. 6º. A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos ou projetos culturais incumbe ao órgão ou à entidade que os realizar, observadas as disposições legais.

Art. 7º. O FIC/MS será administrado pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela direção-geral;

II – Conselho Estadual de Cultura, responsável pela seleção final dos projetos a serem financiados;

III – Comissão de Avaliação de Projetos, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos ao Conselho Estadual de Cultura;

IV – Unidade de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 8º. Os projetos oriundos da comunidade em geral serão submetidos ao Conselho Estadual de Cultura, que os apreciará quanto à qualidade, à abrangência e à relevância para a cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo aprová-los, em 80% (oitenta por cento) do valor solicitado, ou rejeitá-los, depois de terem sido analisados pela Comissão de Avaliação de Projetos, que verificará o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, em parecer circunstanciado. Os demais 20% (vinte por cento) deverão ser viabilizados pelo proponente por meio de outras fontes.

§ 1º Os projetos que não atenderem à exigência legal ou regulamentar serão indeferidos pela Comissão de Avaliação de Projetos.

§ 2º Para poder contar com a aprovação do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, os projetos oriundos de municípios ou de comunidades deverão ser encaminhados com parecer do respectivo Conselho Municipal de Cultura ou órgão equivalente para prévia seleção por parte da Comissão de Avaliação de Projetos.

§ 3º Os projetos oriundos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul terão cobertura de 100% (cem por cento).

Art. 9º. Os recursos financeiros do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC/MS deverão ser mantidos em conta corrente específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, na imprensa oficial do Estado:

I – demonstrativo contábil informando: a) recursos arrecadados/recebidos no mês; b) recursos disponíveis; c) recursos utilizados no mês; d) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC/MS na forma do disposto no inciso I do artigo 2º; e) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 4º;

II – relatório discriminado contendo: a) números de projetos culturais beneficiados; b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados; c) responsáveis pelos projetos; d) número e tempo de duração dos empregos gerados.

Art. 10. Aos projetos apresentados sob o regime da Lei nº 1.872, de 17 de julho de 1998 (Lei de Incentivo à Cultura), aplicam-se as seguintes regras:

I – os possuidores de certificados, cujo desembolso dos recursos tenha sido compromissado com os patrocinadores até o dia 30 de novembro de 2001, terão o seu financiamento e a sua execução garantidos, segundo as normas da Lei nº 1.872, de 1998;

II – os protocolados, aprovados ou não, podem ser reapresentados para nova análise, segundo as regras desta Lei, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 11. Os arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 1.123, de 18 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado de deliberação coletiva criado pelo parágrafo único do art. 202 da Constituição Estadual, é vinculado ao órgão máximo de gestão da política cultural, conforme estabelecido na lei que disciplina a estrutura e organização da administração estadual e terá suas atribuições, competências, estrutura e funcionamento disciplinados nesta Lei.” (NR)

“Art. 4º. O Conselho Estadual de Cultura será composto de doze membros, titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de quatro anos, da seguinte forma:

I – como membro nato, o dirigente do órgão máximo de gestão da política cultural;

II – como membro nato, o Diretor-Presidente da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul ou entidade equivalente, se houver;

III – como representantes de livre escolha do Governador entre pessoas de notório saber e ilibada reputação, quatro membros;

IV – como representantes da comunidade cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, seis membros a serem indicados pelo Fórum Estadual de Cultura em lista com doze nomes, entre os quais serão nomeados os seis membros titulares, considerando-se os demais como suplentes.

§ 1º A lista para escolha dos membros titulares representativos da comunidade cultural deverá ser apresentada ao Governador no prazo de até trinta dias, contados:

I – da entrada em vigor desta Lei, quanto à primeira indicação;

II – do término dos respectivos mandatos, quanto às indicações subsequentes.

§ 2º Caso a lista não seja apresentada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Governador poderá nomear livremente os membros titulares e suplentes representativos da comunidade cultural, na forma do inciso III deste artigo.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da comunidade cultural assegurará o direito de voz e voto para indivíduos ou grupos não associados ou não sindicalizados, desde que, reconhecidamente, participem do processo de produção cultural do Estado.” (NR)

“Art. 9º. O Conselho Estadual de Cultura terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será exercida, como trabalho de relevante interesse público, por funcionário de uma das carreiras de Estado, formado em Direito, sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo, cujo parecer será solicitado sempre que a Presidência julgar necessário.” (NR)

“Art. 10. A Secretaria Executiva será integrada por até três servidores designados pelo dirigente do órgão a que estiver vinculado o Conselho, dentre os quais a Presidência nomeará a chefia.” (NR)

“Art. 12. O órgão máximo de gestão da política cultural prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Estadual de Cultura, assegurando-lhe o livre desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.” (NR)

“Parágrafo único. (REVOGADO).”

“Art. 13. (REVOGADO).”

Art. 12. A fim de assegurar a alternância de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.123, de 1990, a primeira nomeação dos membros do Conselho na vigência desta Lei far-se-á da seguinte forma:

I – metade dos membros de livre escolha do Governador será nomeada para exercer mandato de dois anos;

II – metade dos membros representantes da comunidade cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere o inciso IV do art. 4º, será indicada para exercer mandato de dois anos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 10, 11 e 12;

II – a partir de 1º de janeiro de 2002, em relação aos demais dispositivos que tratam do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC/MS.

Art. 15. Revogam-se o parágrafo único do art. 12 e o art. 13, ambos da Lei nº 1.123, de 18 de dezembro de 1990; a Lei nº 1.872, de 17 de julho de 1998; a Lei nº 1.966, de 28 de junho de 1999; a Lei nº 2.060, de 23 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.

José Orcírio Miranda dos Santos  
Governador

### 1.9.3 LEI Nº 2.645, DE 11 DE JULHO DE 2003

*Reorganiza o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC/MS, criado pela Lei nº 2.366, de 4 de dezembro de 2001, é um dos instrumentos de execução da política estadual de cultura e tem como finalidade prioritária o apoio a projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a fim de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado.

§ 1º O FIC/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público que pretenderem o recebimento de investimentos do FIC/MS deverão possuir, em sua estrutura interna, Conselho Municipal de Cultura e Programa de Incentivo à Cultura.

Art. 2º. São finalidades do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, destacando a produção sul-mato-grossense;

VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º. Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Investimentos Culturais deverão incentivar a produção cultural no Estado de Mato Grosso do Sul, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

I – artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

III – fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

IV – cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V – artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI – folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitido de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;

VII – biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de biblioteca pública, escolar, universitária e especializada;

VIII – arquivo: instituição de acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

IX – literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;

X – música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

XI – museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XII – patrimônio cultural: preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

XIII – estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura sul-mato-grossense;

XIV – formação: eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

Art. 4º. Constituem receitas do FIC/MS: I – contri-

buições de empresas, na forma do art. 6º; II – transferência à conta do Orçamento Geral do Estado; III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV – rendimentos de aplicações financeiras; V – doações e legados; VI – multas previstas no regulamento; VII – devolução prevista no art. 22; VIII – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º. O FIC/MS será administrado pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos; II – Conselho Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela aprovação dos planos de ação cultural e dos projetos culturais, bem como pelo acompanhamento e fiscalização de suas execuções; III – Coordenadoria do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos à análise dos pareceristas; IV – Unidade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 6º. As empresas que contribuírem para o FIC/MS podem deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* ficam, na sua totalidade, fixadas em 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação estadual do ICMS, ocorrida no mês anterior.

§ 2º Do montante efetivamente depositado no Fundo na forma deste artigo, será destinado o valor equivalente a até 3% (três por cento) ao acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos culturais beneficiados com recursos do FIC/MS, ao pagamento de pró-labore aos pareceristas e à manutenção do Conselho Estadual de Cultura, a serem aplicados na forma regulamentar.

§ 3º Deduzida a parcela referida no parágrafo anterior, o saldo restante será dividido na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e custear a execução de projetos culturais de interesse do Governo do Estado, a serem desenvolvidos pela Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – 50% (cinquenta por cento) para investir em projetos culturais a serem desenvolvidos pela comunidade, na forma desta Lei e seu regulamento.

§ 4º A regra de dedução prevista no *caput* pode ser aplicada, também e no que couber, aos casos de transferências de recursos, bens ou mercadorias a programas sociais, nos termos e limites regulamentares.

Art. 7º. À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I – arrecadar as contribuições destinadas ao FIC/MS na forma do artigo anterior, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o art. 9º;

II – disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento: a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos; b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC/MS.

Art. 8º. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer divulgará, trimestralmente, na imprensa oficial do Estado: I – demonstrativo contábil informando: a) recursos arrecadados ou recebidos no trimestre; b) recursos utilizados no trimestre;

c) saldo de recursos disponíveis; II – relatório discriminado, contendo: a) número de projetos culturais beneficiados; b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados; c) responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 9º. Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC/MS.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciados e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

Parágrafo único. Será assegurada aos membros do Conselho Estadual de Cultura contraprestação pecuniária pelo período destinado ao exercício de suas atividades, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa oficial e local, de acordo com o cronograma dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Investimentos Culturais.

Art. 12. Após a aprovação do projeto, não será permitida a transferência da titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 13. Os benefícios do FIC/MS não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente: I – esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual; II – esteja inadimplente com prestação de contas

de projeto cultural anterior; III – não tenha domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul; IV – seja servidor público estadual ou membro do Conselho Estadual de Cultura; V – seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Estadual de Cultura ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 14. Os membros do Conselho Estadual de Cultura, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos culturais que receberem investimentos do FIC/MS.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Investimentos Culturais não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural.

Art. 16. Os recursos do FIC/MS poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. A prestação de contas visa comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como possibilitar a avaliação, pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 18. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 19. A qualquer tempo, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer publicará na imprensa oficial os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 21. Serão considerados inadimplentes com o Fundo de Investimentos Culturais os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções: I – advertência; II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FIC/MS; III – paralisação e tomada de contas do projeto em execução; IV – impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo do Estado; V – inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria de Estado de Gestão Pública, sem

prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 22. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer publicará na imprensa oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 23. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do regulamento.

Art. 24. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 25. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
I – projeto cultural: proposta de realização de

obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento artístico e/ou à preservação do patrimônio cultural do Estado;

II – executor: pessoa física estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul e, no mínimo, um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III – proponente: pessoa física ou jurídica residente no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV – parecerista: profissional com atuação comprovada e notório saber em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V – produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

VI – evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do § 2º do art. 1º, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 29. Revogam-se os artigos 1º a 10 e 13 a 15, todos da Lei nº 2.366, de 20 de dezembro de 2001; a Lei nº 2.434, de 8 de maio de 2002; e o art. 30 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002.

Campo Grande, 11 de julho de 2003.

José Orcírio Miranda dos Santos  
Governador

#### 1.9.4 LEI ESTADUAL Nº 2.726, 2 DE DEZEMBRO DE 2003

*Dispõe sobre as diretrizes da Política de Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Estadual de Cultura, a ser implementada pelo Poder Executivo no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, tem por finalidade, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 2º. A Política Estadual de Cultura se norteará pelos seguintes princípios: I – A garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais; II – A garantia do acesso às fontes da cultura nacional e regional; III – O apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 3º. A Política Estadual de Cultura atenderá as seguintes diretrizes:

I – valorização das atividades culturais, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo; II – inclusão cultural através da popularização das artes e da cultura; III – integração da política de cultura com as políticas públicas de educação, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área; IV – intercâmbio e integração com as universidades brasileiras, visando à intensificação da vida cultural, da pesquisa, da extensão e do ensino; V – intercâmbio com as cidades do interior do estado, do Centro-Oeste e dos países-membros do

Mercosul, num processo crescente de interiorização e de difusão da cultura de Mato Grosso do Sul; VI – preservação da Memória e do Patrimônio Cultural, em parceria com a União, com outros estados, municípios e com o setor privado; VII – parceria com os municípios, visando à recuperação de bens culturais, de desenvolvimento de ações integradas; VIII – priorização da Formação e Preparação Cultural de todos os setores estaduais; IX – incentivo à criação de Conselhos e Fóruns Municipais de Cultura; X – otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais ligadas à cultura, criando núcleos de atendimento específico para as diversas áreas; XI – estímulo à criação de órgãos municipais específicos de cultura, tais como fundações, secretarias, coordenadorias; XII – estímulo ao intercâmbio nacional e internacional das produções culturais regionais; XIII – incentivo ao levantamento e à manutenção dos espaços públicos para a cultura; XIV – instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas, aquisição de trabalhos de arte que ultrapassem os limites estabelecidos pela lei; XV – fomentar discussões para que a Rádio e a TV Educativa efetivamente cumpram seu papel de principais canais de divulgação da cultura regional.

Art. 4º. Compete ao Poder Público Estadual, nos termos desta Lei, implementar a Política Estadual de Cultura com base nos seguintes objetivos: I – articular as ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do esporte, do lazer e das comunicações; II – articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade; III – criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, artísticas e políticas, inclusive através do uso de próprios estaduais; IV – incentivar o intercâmbio cultural com países estrangeiros, com

os outros estados da Federação, bem como o intercâmbio cultural dos municípios sul-mato-grossenses; V – promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura, tanto do setor público quanto da sociedade organizada; VI – proteger as expressões culturais, incluindo as indígenas, as afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural; VII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens notáveis e os locais de interesse da arqueologia e da ecologia; VIII – conceder, na forma da lei, incentivos fiscais às empresas que assumirem o patrocínio de manifestações culturais; IX – integrar as regiões de Mato Grosso do Sul, respeitando as diversidades culturais e sociais, atendendo às situações diferenciadas, realidades diferentes, em diferentes locais do estado, na cidade e no campo; X – estimular a organização de entidades culturais no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, cooperativas, associações, sindicatos, federações, dentre outros; XI – implantar um Sistema de Informação Cultural, através de um Cadastro Unificado da Cultura, democratizando o acesso à informação; XII – viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas culturais; XIII – ampliar o acesso da população aos bens culturais; XIV – estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos culturais de interesse estadual, aplicados à região; XV – estimular a criação de carteiras de crédito a projetos culturais nas instituições bancárias públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei são consideradas áreas de atividades culturais: I – artes visuais; II – artes cênicas; III – artesanato; IV – música; V – patrimônio cultural; VI – literatura; VII – cinema, vídeo e multimídia; VIII – folclore e manifestações populares.



Art. 6º. Para a área de artes visuais, as ações a serem implementadas atenderão aos seguintes objetivos: I – incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes artísticas dentro do território estadual (associações e/ou federações); II – estimular as ações integradas das artes plásticas com o turismo regional favorecendo o intercâmbio cultural em âmbito nacional e internacional; III – ampliação de projetos que contemplem a inclusão social, cultural e econômica através da arte; IV – investir na divulgação dos trabalhos regionais em âmbito nacional e internacional através da mídia; V – fomentar a pesquisa histórica, preservação e registro das artes e manifestações culturais das comunidades e etnias que representam o estado valorizando todas as linguagens das artes visuais.

Art. 7º. Para a área das artes cênicas, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos: I – investir na formação de profissionais das artes cênicas; II – fomentar ações para formação de mão-de-obra para o setor; III – integrar a produção de espetáculos às agendas culturais regionais, nacionais e internacionais; IV – desenvolver projetos de ação local; V – criar, adaptar e recuperar os espaços cênicos na capital e no interior.

Art. 8º. Para o artesanato, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos: I – fomentar as ações de valorização do produto artesanal; II – fortalecer as bases representativas da classe existentes; III – investir na formação de núcleos produtivos, comunidades e cooperativas artesanais; IV – recuperar ou construir espaços de comercialização do produto artesanal; V – promover a integração das atividades de turismo e meio ambiente com as artesanais.

Art. 9º. Para a área da música, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos: I – ampliar as oportunidades de fomento à produção musical; II – apoiar a criação e a manutenção de mecanismos que viabilizem a distribuição e difusão

do produto musical sul-mato-grossense; III – incentivar a criação de meios para a divulgação da música regional; IV – incentivar os circuitos musicais, possibilitando o contato do artista com o público; V – promover o intercâmbio musical e profissional com outros estados e países; VI – investir na qualificação profissional e na educação musical; VII – incentivar a promoção de novos valores; VIII – investir na formação e profissionalização de músicos, instrumentistas, regentes, compositores e arranjadores; IX – promover a formação de platéias através de ações de popularização e interiorização da música de concerto; X – incentivar o resgate de valores musicais do estado através da história, da imagem e das ações musicais.

Art. 10. As ações a serem implementadas para conservação e valorização do Patrimônio Cultural Estadual deverão atender aos seguintes objetivos: I – realizar o inventário do patrimônio tangível e intangível do estado; II – investir em pesquisa e levantamento do patrimônio cultural; III – registrar as manifestações culturais do estado; IV – resgatar, restaurar e revitalizar o patrimônio cultural; V – conservar os bens culturais e naturais; VI – fomentar as práticas culturais da região; VII – incrementar as publicações relativas à memória e ao patrimônio cultural do estado; VIII – implementar programas que orientem a criação, a instrumentalização, o provimento técnico e as formas de uso de museus voltados para a memória e o patrimônio cultural do estado; IX – atualizar permanentemente os registros do patrimônio imaterial.

Art. 11. Para a área da literatura, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos: I – incentivar a formação, qualificação e requalificação de autores; II – fomentar a criação de conselhos editoriais; III – promover a difusão de obras da literatura sul-mato-grossense; IV – promover a instrumentalização de bibliotecas, atualização e conservação de acervos.

Art. 12. Para a área de cinema, vídeo e multimídia, as ações implantadas atenderão aos seguintes objetivos: I – criar políticas cooperativas para a formação de subgrupos nas diversas áreas da cultura; II – criar mecanismos de investimentos à produção audiovisual; III – investir na formação do profissional; IV – valorizar a identidade cultural local; V – priorizar os projetos que possuam caráter sociocultural; VI – estimular os projetos de audiovisuais que envolvam comunidades carentes; VII – incentivar projetos que atendam à demanda de mercado; VIII – fomentar projetos contínuos para a formação de platéias; IX – estimular a recuperação do acervo audiovisual do estado; X – estimular a criação do Conselho Estadual de Comunicação.

Art. 13. Para a área do folclore e manifestações populares, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos: I – mapear as manifestações folclóricas do estado de Mato Grosso do Sul; II – preservar e divulgar o folclore; III – capacitar pessoal para recolher as manifestações; IV – incentivar a edição e a divulgação de material sobre a cultura popular regional; V – incluir as festas populares na agenda cultural do estado.

Art. 14. Para a execução da Política Estadual de Cultura, o Poder Público promoverá a integração das ações das áreas da cultura com a educação, turismo, ciência e tecnologia, ação social e meio ambiente.

Art. 15. A Política Estadual de Cultura será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração com a sociedade civil por meio dos seguintes instrumentos institucionais: I – Públicos: a) Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer; (Secretaria de Estado de Cultura) b) Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul; c) Secretarias ou órgãos estaduais e municipais de educação, turismo, meio ambiente, ciência e tecnologia e ação social; d) Fundações e órgãos municipais de cultura; e) Universidades públicas e

privadas; f) Conselho Estadual de Cultura; g) Conselhos Municipais de Cultura; Sistema de Informação da Cultura de Mato Grosso do Sul; II – Sociedade Civil: a) Fórum Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul – FESC/MS; b) Fóruns Municipais de Cultura; c) Entidades culturais no âmbito federal, estadual e municipal; d) Empresas Privadas. e) Personalidades de notório reconhecimento; III – Financeiros: a) Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS; b) Leis: Federal, Estadual e Municipal de Incentivo à Cultura; c) Fundos Municipais de Cultura; d) Recursos Orçamentários Federal, Estadual e Municipais; e) Recursos Privados.

Art. 16. O Conselho Estadual de Cultura na forma da Lei é órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo da Política Estadual de Cultura.

Art. 17. O Estado, por intermédio do Poder Executivo, manterá um Fundo Estadual da Cultura, cujos recursos financeiros serão destinados à implementação e à execução das ações da Política de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2003.

José Orcírio Miranda dos Santos  
Governador



## 1.10 MINAS GERAIS

### 1.10.1 LEI Nº 12.733, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

*Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.*

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projeto cultural no estado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Incentivador: o contribuinte tributário a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;

II – Empreendedor: o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta Lei.

Art. 3º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º. A soma dos recursos do ICMS disponibi-

lizados pelo estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I – 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 1998;

II – 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 1999;

III – 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2000;

IV – 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.

Parágrafo único. Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 5º. O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estadual;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º. Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º. Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de: I – teatro, dança, circo, ópera e congêneres; II – cinema, vídeo, fotografia e congêneres; III – *design*, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres; IV – música; V – literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte; VI – folclore e artesanato; VII – pesquisa e documentação; VIII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural; IX – bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais; X – bolsas de estudo nas áreas cultural e artística; XI – seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura ou por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos; XII – transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

Art. 9º. Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de

bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10. Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado da Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 4º A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 11. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a: I – entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística; II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo estado para projetos culturais.

Art. 13. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput*



deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15. O incentivador ou o contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do artigo 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 17. É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1997.

Eduardo Azeredo

Agostinho Patrús

João Heraldo Lima

Amilcar Vianna Martins Filho

Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

## 1.10.2 LEI Nº 13.665, DE 20 DE JULHO DE 2000

*Altera dispositivos da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado e dá outras providências.*

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do § 5º que se segue, passando seu *caput* a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1999 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo. [...]”

§ 5º Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no *caput* deste artigo.”.

Art. 2º. (Vetado).

Art. 3º. (Vetado).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 20 de julho de 2000.

Itamar Franco

Governador do Estado

## 1.11 PARÁ

### 1.11.1 LEI Nº 5.885, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995

*Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS à empresa com estabelecimento situado no Estado do Pará, que apoiar, financeiramente, projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º O apoio financeiro poderá ser prestado diretamente ao proponente do projeto ou em favor do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais.

§ 2º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo limita-se ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

§ 3º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto.

§ 4º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural, pela empresa incentivada.

§ 5º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos: I – promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas: a) artes cênicas, plásticas, gráficas e filatelia; b) cinema e vídeo; c) fotografia; d) literatura; e) música e dança; f) artesanato, folclore e tradições populares; g) museus; h) bibliotecas e arquivos; II – promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural; III – promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais; IV – instituir prêmios em diversas categorias.

Art. 3º. O pedido de concessão de incentivo fiscal será apresentado à Secretaria da Fazenda pela empresa financiadora do projeto.

§ 1º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa incentivada, suas coligadas, sócios ou titulares.

Art. 4º. A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas na Lei Civil, Penal e Tributária.

Art. 5º. O evento decorrente do projeto cultural incentivado na forma desta Lei deverá ser realizado, obrigatoriamente, no território deste estado.

Art. 6º. Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos e materiais técnicos e naturais disponíveis no estado do Pará.

Art. 7º. Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Pará.

Art. 8º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos de cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do estado do Pará.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Estado de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de que trata o artigo anterior, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais do estado, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1995.

Deputado Zenaldo Coutinho  
Presidente

## 1.12 PARAÍBA

### 1.12.1 LEI Nº 6.894, DE 2 DE JUNHO DE 2000 (Lei Maranhão)

*Cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PROCULT e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PROCULT, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura e gerido pela Subsecretaria de Cultura, a ser implementado através dos seguintes mecanismos: Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural – COMDESC; Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FUNDESC.

Art. 2º. O PROCULT tem como objetivos: I – estimular a formação artística e cultural no estado através de: a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos da área artística, desde que paraibanos ou residentes no estado há pelo menos 2 (dois) anos; b) instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, à formação, ao aprimoramento e à especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos; c) concessão de prêmios a criadores, artistas e técnicos de arte, e suas respectivas obras em concursos e festivais; II – incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas: a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural; b) edição de obras que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes; c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas – teatro, dança, ópera, mímica e circo –, de música e de folclore;

d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas;

III – preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante: a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos; c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural; d) proteção do folclore, do artesanato e das culturas e tradições populares e indígenas.

Art. 3º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Cultura – FUNDESC, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, dotado de contabilidade própria e gerido na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 4º. O PROCULT será mantido com recursos do FUNDESC, provenientes das seguintes fontes:

I – dotação própria no orçamento estadual;

II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III – transferências decorrentes de convênios e acordos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;

VI – 5% (cinco por cento) dos resultados líquidos da LOTEPI (Loteria do Estado da Paraíba), repassados até o dia 20 do mês subsequente;

VII – outras receitas.

§ 1º Os recursos do FUNDESC destinados a projetos de iniciativa de órgãos e entidades públicas, de qualquer esfera de governo, não poderão exceder o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao PROCULT serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do FUNDESC.

Art. 5º. O FUNDESC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Governador do

Estado e formada por um Secretário-Executivo e um Tesoureiro, com mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Parágrafo único. A Comissão Gestora do FUNDESC terá poderes de gestão e movimentação financeira, de acordo com as deliberações da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural – COMDESC, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 6º. Os recursos orçamentários destinados ao FUNDESC serão investidos da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) para cobertura financeira de ações e projetos de interesse cultural;

II – 30% (trinta por cento) para cobertura de projetos de interesse cultural que tenham uma contrapartida financeira, na forma de doação ou co-patrocínio por parte do proponente ou com a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º As diferenças, características e exigências que diferenciem os projetos de que tratam os itens deste artigo serão dispostas na regulamentação desta Lei.

§ 2º Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros deverá comprovar a disponibilidade desses recursos ou estar habilitado à obtenção do financiamento do valor correspondente em fonte devidamente identificada, conforme estabelecer o regulamento.

§ 3º No caso de a contrapartida ser em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FUNDESC, considerados os seguintes conceitos: I – doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial, pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II – co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

Art. 7º. São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei: I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III – literatura, inclusive obras de referência e de cordel; IV – música; V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres; VI – folclore e artesanato; VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; VIII – humanidades, IX – rádio e televisão educativas e culturais, de caráter não comercial.

Art. 8º. A Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, de que trata o art. 1º desta Lei, tem por objeto a análise e aprovação dos projetos e ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Art. 9º. A COMDESC será composta por 9 (nove) membros, a saber: I – o Secretário da Educação e Cultura, como membro nato, que a presidirá; II – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura; III – 3 (três) representantes indicados livremente pelo Governador do Estado, entre técnicos indicados pela Subsecretaria de Cultura; IV – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento; V – 3 (três) representantes da comunidade artístico-cultural nomeados pelo Governador do Estado, indicados em Assembléias de Entidades Culturais de âmbito estadual oficialmente convocada através de Edital da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º Os membros da Comissão serão nomeados por ato governamental para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Secretário da Educação e Cultura, na qualidade de Presidente da COMDESC, é substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Subsecretário de Cultura que, por sua vez, nesta hipótese, indicará representante da Subsecretaria de Cultura para substituí-lo.

§ 3º O Presidente só vota nas situações em que houver empate nas decisões votadas.

Art. 10 É vedado à COMDESC apreciar projetos de autoria de seus membros ou de seus parentes até o segundo grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação de que trata este artigo aos projetos apresentados pelas entidades públicas representadas na COMDESC.

Art. 11. Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12. Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Governo do Estado da Paraíba em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas.

Art. 13. Para atender às despesas da constituição do FUNDESC, o Poder Executivo incluirá previsão das mesmas na proposta orçamentária ou solicitará a abertura de crédito especial, na forma da lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 2 de junho de 2000.

110º da Proclamação da República.

José Targino Maranhão  
Governador



### 1.12.2 LEI Nº 7.516, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

*Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Subsecretaria de Cultura, através da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP.

Art. 2º. O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

I – Estimular a formação artística e cultural no estado através de: Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no estado há 2 (dois) anos, pelo menos; Instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, à formação, à capacitação e à especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos; Concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte e suas respectivas obras em concursos e festivais.

II – Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas: a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural; b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes; c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas – teatro, dança, ópera, mímica e circo – de música e de cultura popular; d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas e a circuitos de artes.

III – Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante: a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública; b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos; c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural; d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º. O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria e será gerido na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 4º. O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes: I – dotação própria no orçamento estadual; II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados; III – transferências decorrentes de convênios e acordos; IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa; VI – 5% (cinco por cento) dos resultados líquidos da LOTEP (repassados até o dia 20 do mês subsequente); VII – receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizadas pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura; VIII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º. O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes

Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão.

§ 1º A Comissão Gestora do FIC terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações da CTAP, através de suas Resoluções.

§ 2º Pela relevância e responsabilidade excepcionais do serviço, o Secretário-Executivo ocupará uma função DAS-1, o Contador terá uma função DAS-2 e o Tesoureiro, uma função DAS-3.

Art. 6º. Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma: I – 65% (sessenta e cinco por cento) para projetos sem fins lucrativos e de interesse sociocultural; II – 30% (trinta por cento) para projetos com fins lucrativos e de interesse sociocultural; III – 5% (cinco por cento) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio de capacitação dos seus gestores e agentes públicos de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP, e administração do programa.

§ 1º O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de entidades cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.

§ 3º A Comissão Técnica de Análises de Projetos definirá o que são projetos sem fins lucrativos.

§ 4º Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 5º No caso de a contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valo-

rativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

I – Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial ou pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II – Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

§ 6º As instituições públicas governamentais da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitear os recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei: I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III – literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel; IV – música; V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres; VI – folclore e artesanato; VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; VIII – rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial; IX – compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

Art. 8º. A CTAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Parágrafo único. Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais esta-

belecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos, respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, os critérios e os procedimentos a serem seguidos.

Art. 9º. A CTAP será composta de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, sendo 5 (cinco) deles indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 5 (cinco) escolhidos livremente pelas entidades culturais de abrangência municipal e/ou estadual de natureza jurídica, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, dois anos no estado.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo nomeará os seguintes membros:

I – Secretário Estadual de Educação e Cultura ou representante por ele indicado, como membro nato;

II – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;

III – 3 (três) membros representantes do governo;

IV – 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes de entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal e/ou estadual, com, no mínimo, dois anos de existência, escolhidos livremente em assembleias gerais de suas entidades, convocadas através de edital da SEC, podendo estes representantes votar e ser votados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso IV serão escolhidos em assembleias localizadas em suas mesorregiões geográficas, obedecendo à seguinte divisão da representação: a) Litoral/Zona da Mata – 2 (dois) representantes, sendo 2 (dois) titulares e respectivos suplentes; b) Agreste/Brejo – 1 (um) representante, sendo 1 (um) titular e respectivo suplente; c) Cariri/Curimataú – 1 (um) representante, sendo 1 (um) titular e respectivo suplente; d) Sertão Alto e Baixo – 1 (um) representante, sendo 1 (um) titular e respectivo suplente.

§ 3º O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, titulares e respectivos

suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os seus pares.

§ 5º A Secretaria de Educação e Cultura colocará à disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria-Geral e outro para ações administrativas e de apoio.

§ 6º Pela relevância e complexidade dos serviços da Secretaria-Geral, o seu ocupante receberá uma função gratificada símbolo DAI – I.

Art. 10. É vedado à CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o segundo grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11. Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12. Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Poder Executivo em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.

Art. 13. Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. Anualmente o Chefe do Poder Executivo estabelecerá um percentual sobre o orçamento próprio do Estado utilizado pela alocação de recursos para o FIC, situado entre o mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incluindo recursos oriundos de incentivos fiscais autorizados pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, João Pessoa, dezembro de 2003.

115º da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima

Governador

## 1.13 PARANÁ

### 1.13.1 LEI Nº 13.133, de 16 de abril de 2001

*Cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura e adota outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos §§ 5º e 7º, do art. 71, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei, por não ter sido mantido pela Assembléia Legislativa o veto apostado ao Projeto de Lei nº 009/99:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do parágrafo único e *caput* do artigo 190 da Constituição Estadual.

#### SECÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, tem como objetivos fundamentais:

I – facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta Lei.

II – incentivar a produção cultural no Estado do Paraná, nas áreas a seguir: Música, Artes Cênicas, Audiovisual, Literatura, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.

§ 1º Com os recursos emanados do Incentivo Fiscal – Mecenato, promover a difusão cultural, mediante o apoio à produção e à circulação dos bens culturais.

§ 2º Com os recursos advindos do Fundo Estadual da Cultura, promover a difusão da Cultura através de:

- a) apoio à pesquisa; à realização de exposições, festivais, seminários e oficinas;
- b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos

das áreas mencionadas no inciso II do artigo 2º desta Lei;

c) destinação de recursos financeiros para ajuda de custo aos integrantes da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, bem como do Conselho Estadual de Cultura, em valores estabelecidos pela Secretaria Estadual de Cultura;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) instituição e implantação de “bônus-cultural” e outras iniciativas similares, conforme regulamentação;

f) apoio à reforma e/ou à construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários;

g) preservação e divulgação do patrimônio histórico cultural, natural e artístico do estado;

h) apoio à produção de circulação dos bens culturais;

i) apoio à produção e à circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados à área cultural;

j) apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º. Os candidatos aos recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no estado do Paraná há pelo menos 2 (dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

## SEÇÃO II – DOS RECURSOS

Art. 4º. O Programa Estadual de Incentivo à Cultura contratará os seguintes recursos:

I – Na modalidade do Incentivo Fiscal – Mecenate, fica estabelecido o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita orçada proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na forma regulada por esta Lei.

II – Para o Fundo Estadual de Cultura, a Lei Or-

çamentária Anual destinará recursos, como transferências correntes, no valor de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e das seguintes fontes: a) dotações e créditos específicos consignados no orçamento do estado; b) doações; legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais; c) devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa contemplados com recursos do Fundo Estadual de Cultura e do Incentivo Fiscal – Mecenate; d) saldos de exercícios anteriores; e) recursos de outras fontes.

Art. 5º. Os benefícios da presente Lei serão concedidos a pessoa física ou jurídica contribuinte do estado do Paraná.

§ 1º O empreendedor do projeto cultural que se reporte às áreas com profissões regulamentadas, deverá ser pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Nos projetos afetos às áreas com profissões regulamentadas, havendo no orçamento proposta de remuneração para funções artísticas ou técnicas, necessárias à sua realização, o empreendedor estará sujeito às determinações expressas na legislação vigente pertinente a tais áreas culturais.

§ 3º O Decreto regulamentador apontará as profissões regulamentadas por Lei.

## SEÇÃO III – DO INCENTIVO FISCAL – MECENATO

Art. 6º. O Incentivo Fiscal de que trata esta Lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Resolução do Poder Executivo atribuirá o valor de cada incidência do tributo, por parte do contribuinte do estado do Paraná, através do Mecenate Subsidiado.

§ 1º Mecenate Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para

a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 2º Fica proibida a apresentação de quaisquer projetos para as finalidades do Mecenato por pessoa física no exercício de funções de agente público ou pessoa jurídica vinculada, direta ou indiretamente, à administração pública.

Art. 7º. O valor incentivável de cada projeto de Mecenato será de até 100% (cem por cento) do total orçado no mesmo.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada e residente no estado do Paraná, há, no mínimo, 2 (dois) anos, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal, de que trata a presente Lei.

II – Incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do estado do Paraná que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo fiscal, objetivo desta Lei.

III – Administrador do Projeto: pessoa física ou jurídica, especializada na prestação de serviços culturais, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços e materiais necessários à sua realização, respondendo solidariamente por todas as obrigações do empreendedor.

IV – Entende-se, ainda, por:

a) Certificado de Aprovação: o documento emitido pela Secretaria de Estado da Cultura, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, com exame de mérito, pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, nos termos desta Lei, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

b) Certificado de Incentivo: o documento emi-

tido pelo Poder Público estadual, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos de acordo com o previsto no Certificado de Aprovação, conforme regulamentação.

Art. 9º. A Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural compor-se-á de 7 (sete) Câmaras Setoriais, autônomas entre si e com caráter deliberativo dos projetos da área representada, sendo cada Câmara composta por 2 (dois) representantes eleitos diretamente pela comunidade cultural e de 1 (um) representante indicado pelo estado do Paraná.

§ 1º As 7 (sete) Câmaras Setoriais são assim definidas e compostas: I – Câmara Especializada da área de Música; II – Câmara Especializada da área de Artes Cênicas; III – Câmara especializada da área de Audiovisual; IV – Câmara Especializada da área de Literatura; V – Câmara Especializada da área de Artes Visuais; VI – Câmara Especializada da área de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural; VII – Câmara Especializada da área de Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.

§ 2º As Câmaras Setoriais julgarão, conforme a área de sua competência, os projetos apresentados, emitindo parecer conclusivo e capacitando a emissão dos Certificados de Enquadramento pela Secretaria de Estado da Cultura, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º À Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural fica atribuído o caráter recursal e de definição do regimento interno, bem como competência para Resolução de casos omissos, nos termos desta Lei e da Regulamentação da mesma, devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 10. Os representantes da comunidade cultural serão eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural diretamente pelas entidades da sociedade civil representativas de todas as

categorias e setores vinculados à produção cultural, em Assembléia Geral anual especialmente convocada pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º A Secretaria de Estado da Cultura cobrirá anualmente procedimento de cadastro de entidades ligadas à área da Cultura, mediante edital publicado em três periódicos de circulação estadual em que reste definido o prazo de cadastramento, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da Assembléia Geral definida no *caput* do presente artigo.

§ 2º Após findo o prazo de cadastramento, a Secretaria de Estado da Cultura fará publicar a lista das entidades cadastradas legitimadas a participar da Assembléia Geral referida no *caput* deste artigo.

§ 3º A Assembléia Geral Anual das entidades culturais do estado do Paraná será convocada, no mínimo, nos 30 (trinta) dias antecedentes ao fim do mandato dos representantes eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 11. Será assegurado aos representantes eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas da Comissão, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 12. Na análise dos projetos apresentados para obtenção dos recursos do Incentivo Fiscal, serão observados, necessariamente, os seguintes critérios:

- a) o currículo do empreendedor;
- b) a dimensão do projeto;
- c) a adequação orçamentária do projeto;
- d) a reciprocidade oferecida.

Parágrafo Único. Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

Art. 13. Os membros da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada durante o período do mandato a apresentação,

direta ou indireta, de projetos, assim como a sua participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 14. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 100.000 UFIRs (cem mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda somente emitirá os certificados de incentivo após a aprovação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

Art. 15. Para obtenção dos benefícios do Meценato, o empreendedor deverá protocolizar junto à Secretaria de Estado da Cultura somente 2 (dois) projetos por ano, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente Lei, explicitando os objetivos, os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor de incentivo e posterior fiscalização.

§ 1º Somente será permitida a execução de 1 (um) projeto por empreendedor por ano.

§ 2º Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 16. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente em face de projetos executados com base em Leis de Incentivo à Cultura Federal, Estadual e Municipal.

Art. 17. O empreendedor deverá comunicar, formalmente, à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no caso de haver protocolizado o mesmo projeto junto a quaisquer Leis Municipais ou Federais de Incentivo à Cultura, apontando os itens pretendidos para tais benefícios, assim como os recursos orçados na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do Incentivo Fiscal.

Parágrafo único. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da Comissão Estadual de Desenvolvimento

Cultural ao seu empreendedor e com sua aquiescência indispensável e expressa.

Art. 19. Os certificados mencionados no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 8º, desta Lei, terão prazo de validade para utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e 30 (trinta dias), respectivamente para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 20. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da emissão do Certificado de Aprovação e a adequada aplicação dos recursos, através de prestação de contas até 30 (trinta) dias, após o término do projeto ou do prazo final do referido Certificado.

Art. 21. As prestações de contas serão remetidas à Secretaria de Estado da Cultura, com posterior encaminhamento à Secretaria de Estado das Finanças, para análise e deliberação final de aprovação das mesmas na forma de regulamentação desta Lei, sempre assegurado o respeito ao devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação de prestação de conta, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

Art. 22. O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Cultura, não se manifestando no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a prestação de contas regularmente recebida, o empreendedor terá assegurado o direito de recebimento do certificado de aprovação ou de incentivo de novo projeto protocolizado e aprovado.

Art. 24. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Secretaria de Estado da Cultura em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação desta Lei,

por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II – não realizar o projeto cênico após o prazo concedido no Certificado de Aprovação;

III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, ou ter expirado o prazo do Certificado de Aprovação.

§ 1º O empreendedor, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 24, ficará impossibilitado de protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros empreendedores, até a devida regularização das causas do impedimento.

§ 2º Da decisão, caberão recursos à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Secretaria de Estado da Cultura, assegurado ao mesmo ampla defesa.

I – advertência;

II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. Após o recebimento da advertência, o interessado terá prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa, e a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, 15 (quinze) dias para dar seu parecer.

Art. 26. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação de recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações decorrentes de fraude ao erário público.

Art. 27. As obras resultantes dos projetos cultu-



rais, beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do estado do Paraná, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Governo no Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 28. Caberá à Secretaria de Estado da Cultura decidir pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como acionar a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para aplicação das sanções judiciais cabíveis.

Art. 29. Competirá à Secretaria de Estado da Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta Lei.

#### SEÇÃO IV – DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 30. O Fundo Estadual de Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no inciso II do art. 4º da presente Lei, será administrado pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma desta Lei.

Art. 31. Anualmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará edital, em três periódicos de circulação em todo o estado do Paraná, informando os requisitos para apresentação de projetos culturais a serem patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, tudo na forma a ser definida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º Após o recebimento de projetos, serão os mesmos apreciados preliminarmente pela Secretaria de Estado da Cultura, que recusará os projetos que não atendam às finalidades previstas pelo art. 2º da presente Lei, assegurado ao proponente do projeto recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º Recebido o projeto pela Secretaria de Estado da Cultura, será o mesmo remetido para apreciação, com análise de mérito, do Conselho Estadual da Cultura, observando-se, necessariamente, os seguintes critérios:

a) o currículo do empreendedor;

b) a dimensão do projeto;

c) a adequação orçamentária do projeto;

d) a reciprocidade oferecida

§ 3º Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual da Cultura, responsáveis pela análise dos projetos protocolizados para o Fundo Estadual da Cultura, durante o período do mandato, não poderão apresentar, direta ou indiretamente, projetos, assim como está vedada a participação dos mesmos na qualidade de prestador de serviços.

§ 5º Aprovado o projeto, compete à Secretaria de Estado da Cultura autorizar e fiscalizar o repasse dos recursos e a execução dos projetos, sob a forma de patrocínio direto, nos termos da legislação pertinente.

Art. 32. O valor máximo para patrocínio de projetos apresentado ao Fundo Estadual de Cultura fica fixado em 500.000 UFIRs (quinhentas mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único. É possível o patrocínio parcial de projetos, a pedido do proponente ou por decisão do Conselho Estadual de Cultura, assegurado, neste último caso, ciência ao proponente e sua expressa concordância.

Art. 33. Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo Estadual de Cultura quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como fundações, autarquias e órgãos da administração pública ou indireta estadual e municipal, desde que vinculados à produção cultural.

§ 1º O empreendedor poderá protocolizar até 2 (dois) projetos por edital, sendo permitida tão-somente a execução de 1 (um) projeto, a cada ano, sendo que o proponente deverá optar pela realização de somente 1 (um) projeto nos casos em que os dois projetos apresentados venham a ser aprovados.

§ 2º Os órgãos da administração pública direta

ou indireta poderão protocolar I (um) projeto por área de edital anual, conforme nominadas no inciso II do art. 2º desta Lei, considerando-se ainda os desdobramentos, das mesmas áreas, a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 34. No caso de projetos apresentados por quaisquer entes da administração pública direta ou indireta, o repasse de recursos se dará sob a forma de convênio, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 e na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 35. Será assegurada a eleição de I (um) representante titular e I (um) suplente, por área, para o Conselho Estadual de Cultura, mediante eleição direta na mesma Assembléia Geral Anual convocada para as finalidades do Mecenato, garantida a participação das entidades culturais cadastradas.

Parágrafo único. Será assegurada aos membros do Conselho Estadual de Cultura contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas do Conselho, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 36. É obrigatória ao proponente com projeto patrocinado pelo Fundo Estadual de Cultura a divulgação institucional do patrocínio, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei.

Art. 37. Trimestralmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará a relação de projetos patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, em pelo menos dois jornais de circulação estadual, sendo obrigatória a divulgação do nome do proponente contemplado e o valor do patrocínio deferido.

## SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Secretário de Estado da Cultura designará uma unidade de sua pasta para dar apoio à implementação do Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Art. 39. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, sendo suplantadas quando necessárias.

Art. 40. A Secretaria de Estado da Cultura e a Secretaria de Estado da Comunicação Social deverão promover ampla divulgação dos objetivos e dos termos na presente Lei.

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência, sendo assegurada a participação de representantes das entidades culturais na elaboração do Decreto regulamentador.

Art. 42. Após 60 (sessenta) dias da edição do Decreto regulamentador da presente Lei, a Secretaria de Estado da Cultura fará convocação das entidades culturais do Paraná cadastradas, de conformidade com esta Lei, para a Assembléia Geral de indicação dos representantes das áreas culturais (inciso II do art. 2º desta Lei), na Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural e no Conselho Estadual de Cultura.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 16 de abril de 2001.

Jaime Lerner

Governador do Estado

Monica Rischbieter

Secretária de Estado da Cultura

José Cid Campelo Filho

Secretário de Estado do Governo

## I.14 PERNAMBUCO

### I.14.1 LEI Nº 11.005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 (alterada pela Lei nº 11.236, de 14 de julho de 1995 e pela Lei nº 11.523, de 7 de janeiro de 1998)

*Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura e determina providências pertinentes.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção ao patrimônio cultural do estado, bem como os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, compreendendo as seguintes áreas culturais:

I – música; II – artes cênicas, tais como teatro, circo, ópera, dança, mímica e congêneres; III – fotografia, cinema e vídeo; IV – literatura, inclusive de cordel; V – artes gráficas e artes plásticas; VI – artesanato e folclore; VII – pesquisa cultural; VIII – patrimônio histórico; e IX – patrimônio artístico.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público interno poderão participar do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do total do evento, desde que em parcerias com pessoas naturais ou jurídicas.

§ 2º O limite máximo a que se refere o § 1º deste artigo para fins de execução de projetos relacionados com a melhoria dos acervos de museus, galerias de arte e bibliotecas, integrantes do setor público será de 50 % (cinquenta por cento) do total do evento.

Art. 2º. O Sistema de que trata o artigo anterior compreende os seguintes mecanismos:

- I – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;
- II – Mecenas de Incentivo à Cultura – MIC.

Art. 3º. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será gerido por sua Comissão Deliberativa, de composição paritária entre o Governo Estadual e as entidades representativas da comunidade dos produtores culturais, e será composta dos seguintes membros: I – o Secretário de Cultura, como seu Presidente; II – um representante da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE; III – um representante da Secretaria de Educação e Esportes; IV – o Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE; V – um representante da Secretaria da Fazenda; VI – um representante da Procuradoria-Geral do Estado; VII – um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo; VIII – um representante da Assembléia Legislativa de Pernambuco, indicado pela Comissão de Educação e Cultura; IX – um representante do Banco do Estado de Pernambuco S.A. – BANDEPE; X – 9 (nove) representantes indicados pelas entidades representativas da comunidade dos produtores culturais, correspondentes às manifestações referidas no artigo 1º.

§ 1º Comporá ainda a Comissão Deliberativa um membro do Ministério Público, na condição de órgão consultivo, sem direito a voto.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos de I a X terão respeitados os seus atuais mandatos até a vigência da presente Lei, e, a partir dela, sendo prorrogado por um ano, findo o qual haverá eleições para a Presidência e Vice-Presidência da Comissão Deliberativa, para o mandato de um ano.

§ 3º A Vice-Presidência da Comissão Deliberativa caberá a um dos membros representantes da comunidade dos produtores culturais, por eles escolhidos em escrutínio secreto.

§ 4º Os representantes das entidades dos produtores culturais, citados no inciso X terão homologados seus nomes, automaticamente, por ato do Governador e deverão preencher os seguintes requisitos: I – ser maior de 21 (vinte e um) anos; II – possuir reconhecida idoneidade moral; III – ser vinculado à entidade que o indicou; IV – ser natural de Pernambuco ou residir nesse estado.

§ 5º Os representantes da comunidade dos produtores culturais, até 60 (sessenta) dias do término dos mandatos de seus indicados, enviarão ao Governador do Estado a relação de nomes que comporão a Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.

§ 6º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem as indicações dos representantes da comunidade de produtores culturais, a Comissão Deliberativa funcionará independentemente de sua composição plena.

§ 7º A Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura, no que respeita a sua competência, dividirá as atribuições de seus membros, com o propósito de operacionalizar o SIC, mediante as seguintes subcomissões: I – subcomissão de captação de recursos; II – subcomissão de fiscalização operacional.

§ 8º Nas subcomissões que serão compostas de 3 (três) membros, caberá um presidente escolhido por seus componentes, indicados pelos representantes do estado e dos produtores culturais, de modo que a cada uma caiba a maioria de um dos segmentos que compõem o Colegiado.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **EMPREENDEDOR**: a pessoa física ou jurídica domiciliada no estado, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II – **CONTRIBUINTE INCENTIVADOR**: o contribuinte de Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, que tenham transferido recursos para a realização de um

projeto cultural, incentivado através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:

a) **DOAÇÃO**: a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais, como proveito promocional, publicitário e sem retorno financeiro para o doador;

b) **PATROCÍNIO**: a transferência de recursos ao empreendedor para a realização dos projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

c) **INVESTIMENTO**: a transferência de recursos ao empreendedor, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

Art. 5º. Compete à Comissão Deliberativa do SIC, referida no artigo 3º desta Lei:

I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;

II – fazer publicar no Diário Oficial as resoluções relativas às deliberações do plenário;

III – encaminhar os nomes dos membros eleitos ao Governador do Estado, para homologação;

IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância do que estabelece esta Lei e seu regulamento;

V – elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Governador do Estado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 1º A Comissão Deliberativa reunir-se-á uma vez por mês ordinariamente e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que, neste caso, seja convocada com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias úteis.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente, assumirá a presidência da reunião, o vice-Presidente.

§ 3º A Comissão terá uma Secretaria Executiva, escolhida entre os órgãos do Governo do Estado.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, a Comissão elaborará o seu Regimento Interno.



Art. 6º. A doação, patrocínio ou investimento não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao contribuinte incentivador.

Parágrafo único. Considera-se vinculado ao doador, patrocinador ou investidor:

I – pessoa jurídica da qual o contribuinte incentivador seja titular, administrador, gerente ou sócio, nos 12 (doze) últimos meses;

II – cônjuge, parentes até terceiro grau e afins, e os dependentes do contribuinte incentivador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte incentivador, nos termos do inciso anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o contribuinte incentivador seja sócio.

Art. 7º. Para efeito de enquadramento no SIC, poderão se habilitar pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos relacionados com os objetivos do Sistema, conforme discriminado no artigo 1º.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo serão apresentados à Comissão Deliberativa, obedecendo a respectiva apreciação à ordem cronológica de sua protocolização.

§ 2º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua entrada, não cabendo reapresentação de projeto não aprovado, no ano em curso.

§ 3º As condições para a aprovação dos projetos serão fixadas no Regimento Interno da Comissão Deliberativa.

§ 4º As reuniões da Comissão Deliberativa, para julgamento dos projetos, serão públicas, permitida a defesa do projeto, pelo interessado ou proponente.

Art. 8º. As decisões da Comissão Deliberativa e de suas subcomissões serão tomadas com a maioria de votos de seus membros, convocados formalmente com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em caso de reunião ordinária.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão

Deliberativa caberá o voto pessoal e o de qualidade, quando houver empate nas deliberações de matérias a ela dirigidas.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA – FIC

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura do Estado – FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º.

Art. 10. Constituem recursos do FIC:

I – transferências do orçamento estadual;

II – transferências da União, de outras unidades da Federação e dos Municípios;

III – outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiros, públicas ou privadas.

Art. 11. A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor dos projetos culturais de pessoas físicas e jurídicas, aprovados nos termos desta Lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo.

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá os requisitos e condições dos projetos e de seus beneficiários, bem como as condições de amortização, respectivos encargos do financiamento e prestação de contas a serem apresentadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 2º Perderá direito ao estímulo o beneficiário que:

I – deixar de amortizar as parcelas do financiamento, nos prazos estabelecidos;

II – praticar qualquer irregularidade na execução do projeto, que implique alteração de suas características ou descumprimento dos prazos previstos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º O FIC será operacionalizado pelo BANDEPE, sob a orientação da Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, em observância ao

disposto nesta Lei, na sua regulamentação e no seu Regimento Interno da Comissão Deliberativa do SIC.

§ 5º Os recursos do FIC poderão, ainda, ser utilizados para custear, a fundo perdido, projetos voltados para a melhoria dos acervos de instituições integrantes do setor público, nas esferas do estado de Pernambuco e de seus municípios, como museus, galerias de arte e bibliotecas, de notório interesse cultural e comunitário, respeitadas as disponibilidades do fundo, observada a legislação pertinente à licitação pública.

### CAPÍTULO III DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA – MIC

Art. 12. Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS poderão abater do montante das contribuições devidas ao estado, a título de incentivo fiscal, o valor das doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I – até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II – até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III – até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º O total estadual máximo de renúncia fiscal será fixado anualmente, quando da elaboração da proposta orçamentária, considerando a realização da receita oriunda do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; a capacidade de absorção dos recursos dotados no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

§ 3º O mecanismo de preservação do valor real das doações, patrocínios e investimentos e do total anual de

renúncia fiscal, de que trata o parágrafo anterior, terá como índice de atualização a Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco – UFEPE, ou outro que, para esse fim, venha a ser fixado pelo Governo Estadual.

§ 4º Os portadores dos certificados referidos no § 5º deste artigo poderão utilizá-lo para o pagamento dos impostos referidos no *caput*, na forma e limite estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º O incentivo referido no *caput*, deste artigo, se consubstanciará no recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural, de certificado expedido pela Secretaria da Fazenda, autorizando o portador a utilizar o valor nele expresso para quitar débitos tributários decorrentes do Imposto Estadual.

§ 6º No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor dado será automaticamente abatido no imposto a recolher.

§ 7º Terão prioridade para deferimento os projetos que contenham relações de contribuintes dispostos a incentivar e participar.

§ 8º O pedido será indeferido se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Estadual.

§ 9º A emissão do certificado de que trata o § 5º somente será efetivada após a aprovação do projeto, na forma do artigo 6º.

§ 10 Além das sanções penais tributáveis cabíveis e da perda do incentivo, será aplicada multa em quantia correspondente a até o dobro do valor incentivado, devidamente corrigido, ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos, desviar o objeto ou cometer qualquer outra irregularidade no desenvolvimento do projeto, sendo a referida multa recolhida ao FIC.

§ 11 A aplicação da multa referida no parágrafo anterior será de competência da Comissão Deliberativa do SIC.

§ 12 O incentivo de que trata este artigo não poderá ser utilizado concomitantemente com o financiamento previsto no artigo 10.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta Lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Governo do Estado de Pernambuco e da Empresa beneficiadora.

Art. 14. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural; em 4 (quatro) classes, contemplando a grande, média e pequena empresa e a pessoa física, a ser concedida pelo Governo do Estado, em ato solene, a pessoa física ou jurídica que, por sua atuação como beneficiador do SIC, seja merecedor de reconhecimento oficial, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de 100 mil Unidades Financeiras do Estado de Pernambuco – UFEPEs, no orçamento da Secretaria de Educação e Esportes, destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei, provenientes de recursos discriminados no inciso III do artigo 35 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do termo inicial de vigência desta Lei, editará as normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, 20 de dezembro de 1993.

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti  
Governador do Estado  
Roberto José Marques Pereira

Acréscimo efetuado pela Lei nº 11.523, de 7 de janeiro de 1998:

Art. 3º. Os projetos coletivos, organizados sob a forma de sociedade em conta de participação, devem ser acompanhados:

I – cópia do contrato da sociedade com a firma de todos os sócios reconhecidas por oficial público, nele constando a participação de cada sócio nos lucros desta;

II – prova de que o contrato se encontra registrado no cartório competente.

### 1.14.2 LEI Nº 11.914, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

*Dispõe, na forma prevista nos artigos 5º, inciso IV; 197 e 199, da Constituição Estadual, sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, criado pela Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993, e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DO OBJETO DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA – SIC

Art. 1º. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, criado pela Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993, passa a ser disciplinado na forma desta Lei, nela estabelecendo-se, entre outros aspectos, o seu objeto, as suas finalidades, a sua estrutura e as atribuições dos órgãos que o compõem.

Art. 2º. O SIC tem como finalidade proporcionar à

população os meios de acesso à cultura e apoiar, em caráter abrangente, a produção cultural local, considerando os aspectos financeiros e creditícios, com vistas à formação e à difusão culturais, procedendo:

- I – à análise de projetos culturais;
- II – ao cadastramento de empreendedores culturais;
- III – à concessão de estímulos e incentivos fiscais à produção de bens e serviços de natureza cultural.

Parágrafo único. São objetivos específicos do SIC:

- I – apoiar as manifestações culturais, com base na pluralidade e na diversidade de expressão;
- II – facilitar o acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III – estimular o desenvolvimento cultural do estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV – apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação, produção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, material e imaterial do estado;
- V – proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento profissionais de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI – promover o intercâmbio cultural com outros estados brasileiros e outros países, neles fomentando a difusão de bens culturais pernambucanos, enfatizando a atuação dos produtores, artistas, técnicos e produtos pernambucanos;
- VII – propiciar a infra-estrutura necessária à produção de bens e serviços nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei;
- VIII – estimular o estudo e a pesquisa nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei.

## SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA – SIC

Art. 3º. Os estímulos e os incentivos à produção

cultural, referidos nesta Lei, são destinados, apenas, aos bens de natureza estritamente cultural, desde que atendam aos objetivos previstos no artigo anterior e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

- I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;
- III – literatura, inclusive obras de referência e cordel;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- VI – cultura popular, folclore e artesanato;
- VII – patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, compreendidos os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- VIII – pesquisa cultural.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta Lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de estímulo ou incentivo a projeto destinado, exclusivamente, a circuitos privados ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos culturais incentivados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos pernambucanos.

## SEÇÃO III DO EMPREENDEDOR CULTURAL E DO INCENTIVADOR

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Empreendedor Cultural: pessoa física ou pessoa jurídica, domiciliada no estado de Pernambuco, há pelo menos I (um) ano, responsável, nos termos desta Lei, pelo projeto cultural apresentado ao SIC;
- II – Incentivador: pessoa jurídica, com estabelecimento no estado de Pernambuco, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do regime normal, em situação regular com o Fisco Estadual, que apóie, na forma desta Lei, projetos culturais aprovados pelo SIC.

§ 1º Ficam vedadas:

I – a utilização dos estímulos e dos incentivos à produção cultural, previstos nesta Lei, para beneficiar projeto cultural do qual seja proponente o próprio Incentivador, ou de responsabilidade de pessoa ou instituição a ele vinculada, na forma desta Lei;

II – a apresentação de projetos por pessoas jurídicas de direito privado, como empreendedoras culturais, em cujo objeto estatutário não conste o exercício de atividade em, pelo menos, uma das áreas culturais indicadas no artigo 3º, desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se vinculado ao Incentivador:

I – pessoa jurídica cujos titulares, administradores, gerentes ou sócios sejam ou tenham sido, nos últimos 12 (doze) meses, titulares, administradores, gerentes, sócios ou funcionários do Incentivador ou de empresa coligada ou por ele controlada;

II – pessoa física que, nos últimos 12 (doze) meses, seja ou tenha sido titular, administrador, gerente, sócio ou funcionário do Incentivador ou de empresa a ele coligada ou por ele controlada;

III – o cônjuge, parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, dos titulares, administradores, gerentes, sócios e funcionários do Incentivador ou de pessoa jurídica a ele vinculada, nos termos do inciso I deste parágrafo.

Art. 5º. Fica criado o Cadastro dos Empreendedores Culturais – CEC, a ser administrado pela Secretaria da Cultura.

§ 1º O CEC, a ser organizado conforme dispuser decreto do Poder Executivo, conterà, relativamente a cada Empreendedor Cultural, seus dados cadastrais e, no caso das pessoas jurídicas, do respectivo

representante legal, bem como do contabilista encarregado da sua escrituração.

§ 2º A inscrição no CEC, há pelo menos um ano, é requisito para a apresentação de projetos no SIC, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer as condições para essa inscrição, bem como as hipóteses de exclusão do CEC, respeitado o disposto no artigo 28 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS ESTÍMULOS E DOS INCENTIVOS

Art. 6º. Os estímulos e incentivos do SIC à produção cultural consistirão em abatimento sobre o valor devido, a título de ICMS, ao estado de Pernambuco, pelo Incentivador que apoiar, na forma prevista nesta Lei, projeto aprovado pelo SIC.

§ 1º O abatimento do imposto de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base no ICMS a recolher, no regime normal, em cada período fiscal ou em períodos fiscais sucessivos, tendo como percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), consoante escalonamento das faixas do ICMS a ser recolhido, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O abatimento do imposto de que trata o *caput*, deste artigo, fica condicionado, cumulativamente:

I – à expedição da autorização para efeito de Captação de Recursos, em nome do Empreendedor Cultural, determinando o montante máximo a ser incentivado, de acordo com modelo a ser definido em decreto do Poder Executivo;

II – à comprovação da prévia transferência bancária, pelo Incentivador, ao Empreendedor Cultural, ou ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, conforme o caso, das quantias correspondentes ao abatimento;

III – à entrega, pelo Empreendedor Cultural ou pelo Gestor do FIC, conforme o caso, ao Incentivador, do competente Certificado de Dedução do ICMS – CDI, de acordo com modelo a ser definido



em decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, fará constar, da proposta de Lei Orçamentária Anual, o limite da renúncia fiscal para os estímulos e incentivos previstos nesta Lei.

§ 4º O Empreendedor Cultural e o Incentivador, para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos a que se refere esta Lei, deverão estar em situação regular perante os órgãos estaduais competentes, devidamente comprovada tal regularidade na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Terão prioridade na tramitação e apreciação técnica, no âmbito do SIC, os pleitos de estímulos e incentivos à produção cultural que estiverem acompanhados do Termo de Adesão de Incentivador – TAI, conforme modelo específico, estabelecido mediante decreto.

Art. 8º. A contabilização, pelo Empreendedor Cultural e pelo Incentivador, de quantias relativas aos estímulos e incentivos à produção cultural, bem como a prestação de contas da aplicação desses recursos, serão feitas na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário da Fazenda, observando-se o seguinte:

I – o Empreendedor Cultural deverá abrir, em seu nome, conta corrente bancária exclusiva para fins de depósito e movimentação dos recursos relativos ao projeto cultural aprovado pelo SIC e de responsabilidade do Empreendedor Cultural, somente sendo considerada regular a utilização de quaisquer recursos aplicados no projeto quando depositados nessa conta e dela originários;

II – o Incentivador deverá informar, mensalmente, no campo próprio da Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, o valor objeto da renúncia fiscal que for utilizado para pagamento do ICMS, tendo por objeto o estímulo ou incentivo à produção cultural de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA – SIC

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O SIC compreende os seguintes mecanismos de estímulo ou incentivo:

- I – o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;
- II – o Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC.

§ 1º A apresentação dos projetos para os mecanismos de estímulo ou incentivo do SIC, bem como os demais requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos, serão disciplinados em decreto do Poder Executivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a apresentação de projetos com o mesmo objeto, para os dois mecanismos do SIC.

§ 2º O projeto cultural, no âmbito do SIC, terá o prazo de 1 (um) ano para ser executado, contado a partir da data da publicação de sua aprovação, pela comissão deliberativa, no Diário Oficial do Estado, cuja captação dos recursos financeiros será restrita ao exercício fiscal de sua aprovação.

§ 3º Em casos excepcionais e em sendo comprovadamente necessária a extensão do período de captação de recursos de renúncia fiscal para o exercício financeiro subsequente ao da aprovação de projeto cultural do SIC, deve ser apresentado, pelo Empreendedor Cultural, projeto complementar dependente do projeto original, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de captação declarado no projeto original, e que terá, na forma prevista no Regimento Interno da Comissão Deliberativa do SIC, tramitação simplificada, observando-se o seguinte:

- I – deverá ter sido captado no projeto original, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante inicialmente aprovado de renúncia fiscal;
- II – o projeto complementar deverá, observado

o disposto no artigo 8º, desta Lei, ser acompanhado da comprovação da entrega da prestação de contas parcial relativa ao projeto original e dos pareceres da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, quanto à regularidade da execução do projeto original;

III – o projeto complementar poderá captar recursos de renúncia fiscal no mesmo exercício financeiro da sua aprovação.

§ 4º Será permitida, excepcionalmente, para as áreas de que tratam os incisos II e VII do artigo 3º desta Lei, a apresentação de um segundo projeto complementar ao MIC, fazendo com que o período total máximo de captação de recursos se estenda por 3 (três) exercícios financeiros, desde que tenham sido captados nos dois exercícios financeiros anteriores, pelo menos, 2/3 (dois terços) do montante originalmente aprovado de renúncia fiscal, observados, igualmente, o disposto no inciso II, do parágrafo anterior, e o rito simplificado para apreciação, pela Comissão Deliberativa do SIC, do segundo projeto complementar.

§ 5º Caso um projeto cultural aprovado pelo SIC não tenha captado recursos oriundos de renúncia fiscal, nos montantes mínimos previstos nos §§ 3º ou 4º, deste artigo, ou não preencha o requisito de que trata o inciso II, do mencionado § 3º, fica vedada a apresentação de projeto cultural complementar, devendo o Empreendedor Cultural prestar contas dos recursos captados e das atividades praticadas, na forma prevista no artigo 8º, desta Lei, restituindo ao FIC, nas hipóteses de não utilização do projeto cultural ou de utilização indevida, os valores referentes à renúncia fiscal, sem prejuízo das eventuais penalidades cabíveis.

## SEÇÃO II DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA – FIC

Art. 10. O FIC é o mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de dura-

ção, criado com a finalidade de promover a captação, a mobilização e a aplicação de recursos financeiros destinados ao fomento da Política Cultural do Estado, por meio de atuação direta da Secretaria da Cultura.

Art. 11. Constituem receita ou patrimônio do FIC:

I – dotações orçamentárias, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

II – transferências federais, de outras Unidades da Federação e de Municípios;

III – depósitos efetuados por Incentivador, dentro dos limites estabelecidos na forma do § 1º do artigo 6º desta Lei, para a qual a renúncia fiscal é correspondente a 100% (cem por cento), bem como a contrapartida referida no § 1º do artigo 17 desta Lei.

IV – produto da arrecadação das multas aplicadas aos Empreendedores Culturais, relacionadas com os estímulos ou incentivos a que se refere esta Lei;

V – doações diretas de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a sua receita;

VII – valores provenientes de reembolso e encargos das operações de empréstimo realizadas pelo FIC;

VIII – saldos não utilizados na execução de projeto cultural incentivado pelo SIC, bem como aqueles resultantes de exercícios financeiros anteriores;

IX – valores provenientes de devolução de recursos captados relativos a projetos não iniciados ou cuja execução tenha sido interrompida;

X – outras receitas previstas em lei.

Art. 12. As verbas decorrentes das receitas definidas no artigo anterior terão as seguintes destinações:

I – custeio, a fundo perdido, de projetos voltados para a constituição, preservação, restauração, conservação, melhoria e ampliação de acervos públicos estaduais ou municipais e de bens móveis e imóveis de notório interesse cultural, observadas as disponibilidades do FIC e sem prejuízo das normas relativas à licitação pública, limitando-se a 50% (cinquenta

por cento) do saldo existente no FIC.

II – estímulo ao desenvolvimento cultural do estado em todas as suas regiões, distribuindo, de maneira equilibrada e eqüitativa, os recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais;

III – instituição de concursos e prêmios nas áreas culturais previstas no artigo 3º desta Lei;

IV – apoio a projetos direcionados à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como à realização de estudos e ações voltados à estruturação do mercado cultural.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser aplicados em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 13. Os estímulos e incentivos do FIC serão concedidos sob a forma de financiamento, conforme dispuser decreto do Poder Executivo, observando-se, no caso de financiamento concedido a Empreendedor Cultural, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado:

I – quanto ao montante a ser financiado: até 100% (cem por cento) do valor pleiteado para o projeto cultural aprovado pelo SIC.

II – quanto a encargos: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou qualquer outra que vier a substituí-la, com base em índice oficial editado pelo Governo Federal;

III – quanto ao prazo de amortização: de até 3 (três) anos, sendo 1 (um) ano de carência, devendo, nos 2 (dois) anos restantes, as parcelas ser amortizadas mensalmente;

IV – quanto às garantias: a critério do órgão gestor do FIC;

V – quanto à destinação: aquela prevista no projeto aprovado pelo SIC;

VI – quanto ao rebate: o valor financiado, inclusive encargos, poderá sofrer um abatimento de até 95% (noventa e cinco por cento), por ocasião do respectivo pagamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direi-

to público somente poderão apresentar projetos voltados para a área cultural de que trata o inciso VII do artigo 3º desta Lei, que, no caso de aprovação, serão executados a fundo perdido.

Art. 14. A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FIC, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do FIC.

Art. 15. O FIC será administrado pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria da Cultura, sendo os financiamentos operacionalizados pela PERPART ou por instituição financeira a ser credenciada pelo estado de Pernambuco.

Art. 16. A extinção do FIC acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

### SEÇÃO III

#### DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA – MIC

Art. 17. O MIC é o mecanismo de natureza contábil de concessão de estímulos e incentivos fiscais, criado com prazo indeterminado e com o objetivo de promover a captação, a mobilização e a aplicação de recursos financeiros destinados ao fomento da cultura, permitindo a transferência direta de recursos do Incentivador para o Empreendedor Cultural, com a finalidade de patrocínio a projeto cultural aprovado pelo SIC.

§ 1º A utilização dos estímulos e incentivos do MIC, na forma prevista neste artigo, fica condicionada à prévia efetivação pelo Incentivador do Projeto aprovado, dos seguintes depósitos:

I – na conta corrente bancária de que trata o Inciso I do artigo 8º de valor correspondente à sua participação, enquanto renúncia fiscal, no projeto aprovado;

II – na conta corrente específica do FIC, de valor, a título de contrapartida de recursos próprios, correspondendo a, no mínimo, 10% (dez por cento)

do montante de sua participação no projeto cultural do MIC, ressalvadas as exceções estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A observância do disposto no parágrafo anterior é condição essencial de regularidade de execução do projeto cultural, aprovado na modalidade do MIC, aplicando-se, inclusive, a hipótese de projetos constituídos por etapas ou com renúncias fiscais parceladas.

§ 3º No caso de o Empreendedor Cultural ser pessoa jurídica de direito público, fica o mesmo autorizado a apresentar projetos voltados para a área cultural prevista no artigo 3º, inciso VII, desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA – SIC

Art. 18. O SIC, vinculado à Secretaria da Cultura, é integrado pelas seguintes instâncias e unidades administrativas:

- I – Comissão Deliberativa;
- II – Secretaria Executiva.

Art. 19. A Comissão Deliberativa, órgão decisório superior do SIC, com composição paritária entre os representantes da comunidade cultural e do Governo do Estado, é constituída pelo seu Presidente e por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º A Comissão Deliberativa do SIC é presidida pelo Secretário da Cultura, na qualidade de membro nato ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Secretário Adjunto da Cultura.

§ 2º Todos os membros da Comissão Deliberativa, salvo seu Presidente, terão mandato de 1 (um) ano, sendo possível a sua recondução, por igual período, e serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em, pelo menos, uma das áreas culturais relacionada no artigo 3º, desta Lei, ou na Administração Pública.

§ 3º A designação dos representantes do Governo do Estado será de livre escolha do Governador.

§ 4º As instituições culturais e as entidades representativas dos artistas e produtores culturais, com comprovada atuação em pelo menos uma das áreas estabelecidas no artigo 3º, indicarão, para nomeação pelo Governador do Estado, dentre si, seus representantes.

§ 5º Pelo exercício das suas funções na Comissão Deliberativa do SIC, os membros da Comissão não terão direito a qualquer tipo de remuneração ou retribuição, jeton, gratificação ou vantagem pecuniária, a qualquer título, em virtude de comparecimento a reuniões ou em decorrência da execução de serviços que, na qualidade de membros da Comissão, prestarem à Administração Pública Estadual.

Art. 20. A Comissão Deliberativa do SIC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença da maioria absoluta dos seus membros efetivos, e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, por iniciativa:

- I – do Presidente da Comissão;
- II – da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 2º O membro efetivo da Comissão que, injustificadamente, não comparecer a 1/3 (um terço) das sessões, convocadas nos termos do parágrafo anterior, em um mesmo exercício financeiro, será destituído de seu mandato.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao respectivo suplente substituir o membro destituído, pelo período do mandato que lhe restar, devendo ser indicado novo suplente nos termos do artigo 19, desta Lei.

§ 4º O Presidente da Comissão terá direito a voz e, em caso de empate, a voto.

Art. 21. À Comissão Deliberativa do SIC compete:



I – elaborar seu regimento interno e reformá-lo;  
 II – apreciar os projetos culturais submetidos ao SIC;  
 III – julgar os eventuais recursos interpostos contra suas decisões e seus pareceres, na forma prevista no seu regimento;

IV – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 22. A Secretaria Executiva do SIC será exercida por uma unidade administrativa específica da Secretaria da Cultura, que ficará responsável pelo apoio administrativo e pela pré-análise dos projetos culturais, com emissão de pareceres a serem submetidos à Comissão Deliberativa, para julgamento.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Executiva do SIC será auxiliada, no que couber, pela Secretaria da Fazenda e por outros órgãos e entidades da administração pública, respeitada a legislação pertinente.

Art. 23. É vedada a participação, a qualquer título, dos integrantes do SIC, nos termos do artigo 18, em projetos culturais que recebam incentivos ou estímulos à produção cultural, na forma prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 24. O Empreendedor Cultural, na medida da sua participação na conduta ilícita, e o Incentivador, que fizerem uso indevido dos incentivos concedidos nos termos desta Lei, ficarão obrigados, solidariamente, a restituir, ao estado, o montante integral da renúncia fiscal indevidamente usufruída e serão punidos, individualmente, com multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor indevidamente utilizado, corrigido o montante a restituir (principal e multa), na mesma periodicidade e pelo mesmo índice aplicável aos débitos do ICMS, na forma estabelecida na legislação estadual específica, com os demais acréscimos moratórios legalmente cabíveis e aplicáveis aos débitos do ICMS.

Parágrafo único. A proposição e a aplicação da penalidade de multa, prevista no *caput*, deste artigo, ao Incentivador ou ao Empreendedor Cultural, bem como a exigência da restituição do montante da renúncia fiscal indevidamente usufruído, será realizada pela Secretaria da Fazenda, observando, quanto ao processo administrativo-tributário correspondente, o disposto na legislação estadual pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual, no caso de inadimplemento.

Art. 25. O Empreendedor Cultural, cujo projeto, observado o disposto no artigo 8º, desta Lei, não tiver sua execução atestada pela Secretaria da Cultura ou sua prestação de contas aprovada pela Secretaria da Fazenda ficará, sem prejuízo da imposição e do cumprimento das penalidades previstas no artigo anterior, impedido, até sua total regularização, de participar do SIC, sendo suspensa sua inscrição no CEC.

§ 1º Será excluído do CEC e não poderá nele se recadastrar, ficando vedada sua participação, a qualquer título, no SIC, o Empreendedor Cultural que tiver praticado quaisquer das condutas tipificadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, até a data em que se extinguir, na forma prevista na Lei, a punibilidade da conduta delituosa, nos âmbitos penal, administrativo e civil.

§ 2º Não serão admitidos, no SIC, projetos culturais que tenham características idênticas de outros, considerados irregulares, ainda que apresentados por Empreendedor Cultural diverso, devendo sua tramitação ser, liminarmente, indeferida, por ato da Secretaria Executiva, ad referendum da Comissão Deliberativa do SIC.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O apoio institucional do SIC e do Governo do Estado de Pernambuco deverá constar,

obrigatoriamente, nas peças promocionais relativas aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, não podendo ser feito em espaço e tempo inferiores àqueles destinados aos Incentivadores.

Parágrafo único. A referência ao apoio institucional do SIC deverá obedecer às normas e padrões definidos para veiculação das ações governamentais, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Os projetos culturais, contendo pleitos ou incentivos à produção cultural, a serem submetidos à Comissão Deliberativa do SIC, deverão ser apresentados, pelo respectivo Empreendedor Cultural, ao protocolo da Secretaria Executiva do SIC, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, para sua apreciação na primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa do SIC, que se seguir à sua apresentação, respeitando-se o montante de renúncia fiscal estabelecido no Orçamento do Estado.

Parágrafo único. No que se refere ao primeiro trimestre civil do exercício de 2001, os projetos culturais contendo pleitos de estímulo ou incentivo para produção cultural, a serem submetidos ao SIC, deverão ser apresentados, na forma prevista no *caput*, até o dia 1º de março de 2001, para execução naquele mesmo exercício financeiro.

Art. 28. No primeiro ano de vigência desta Lei, não será exigida a obrigatoriedade de 1 (um) ano de inscrição no CEC, prevista no § 2º do artigo 5º.

Art. 29. O Poder Executivo, por meio de decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, às autoridades da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993.

Palácio do Campo das Princesas, 28 de dezembro de 2000.

Jarbas de Andrade Vasconcelos  
Governador do Estado  
Carlos José Garcia da Silva  
Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos  
Maurício Eliseu Costa Romão  
José Arlindo Soares

### 1.14.3 LEI Nº 12.310, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

*Consolida e Altera o Sistema de Incentivo à Cultura e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, criado pela Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993, e alterado pela Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000, passa a ser disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A regulação, o objeto, as finalidades, a estrutura e as atribuições dos órgãos que compõem o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC são tratados por esta Lei e por atos a ela vinculados.

Art. 2º. Constituem objetivos do SIC:

I – apoiar as manifestações culturais, com base na pluralidade e na diversidade de expressão;

II – facilitar o acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais incentivados pelo SIC;

III – estimular o desenvolvimento cultural do estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar ações de manutenção, conservação,

ampliação, produção e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do estado;

V – proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio cultural com outros estados brasileiros e outros países, neles fomentando a difusão de bens culturais pernambucanos, enfatizando a atuação dos produtores, artistas e técnicos de nosso estado;

VII – propiciar a infra-estrutura necessária à produção de bens e serviços nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei;

VIII – estimular o estudo, a formação e a pesquisa nas diversas áreas culturais.

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, com a finalidade de incentivar e estimular a Cultura Pernambucana, mediante a persecução dos objetivos do SIC, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FUNCULTURA, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º O Poder Executivo, na forma do decreto, ficará obrigado a divulgar, anualmente:

I – demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período;
- d) relação das empresas que contribuíram com recursos próprios para o FUNCULTURA.

II – relatório discriminado contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pelos projetos;
- d) número de empregos diretos e indiretos previstos.

§ 3º O Poder Executivo, na forma do decreto, divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarretará na reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Produtor Cultural: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no estado de Pernambuco, há pelo menos 1 (um) ano, inscrita no cadastro de que trata o art. 9º desta Lei, há pelo menos 6 (seis) meses, responsável, nos termos desta Lei, pelo projeto cultural apresentado ao SIC;

II – Participante: a pessoa jurídica, estabelecida no estado de Pernambuco, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, em situação regular perante o Fisco Estadual, que contribua, na forma do art. 5º, I, desta Lei, com o FUNCULTURA;

III – Proponente: o Produtor Cultural ou órgão/entidade da administração pública, estadual ou municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito do SIC.

§ 1º Ficam vedadas:

I – a apresentação de projeto cultural, visando à obtenção dos incentivos do SIC, por produtor cultural vinculado, conforme o disposto no parágrafo seguinte, a qualquer Participante;

II – a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo objeto estatutário não conste o exercício de atividade na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 6º desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se vinculado à Participante:

I – A pessoa jurídica cujos titulares, administradores, gerentes ou sócios sejam ou tenham sido, nos últimos 12 (doze) meses, titulares, administradores, gerentes, sócios ou funcionários da Participante ou

de empresa coligada ou por ela controlada;

II – A pessoa física que seja ou, nos últimos 12 (doze) meses, tenha sido titular, administrador, gerente, sócio ou funcionário de Participante ou de empresa a ela coligada ou por ela controlada;

III – O cônjuge, parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, dos titulares, administradores, gerentes, sócios e funcionários de Participante ou de pessoa jurídica a ela vinculada, nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 3º O Proponente e a Participante, para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos a que se refere esta Lei, deverão estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes, devidamente comprovados na forma prevista em Decreto Regulamentador.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCULTURA:

I – contribuições das Participantes, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – dotações orçamentárias;

III – doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da Lei;

V – o produto da arrecadação das multas a que se refere o art. 8º da presente Lei;

VI – os valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

VII – recursos remanescentes oriundos do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, instituído pela Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000;

VIII – os saldos de exercícios anteriores;

IX – o produto de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Cultura – FNC/MinC, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FUNCULTURA para a cobertura da contraparti-

da exigida pelo FNC/MinC;

X – outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º As Participantes que contribuírem com o FUNCULTURA, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, poderão deduzir, do saldo devedor do ICMS, observado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 7º, § 7º, o valor efetivamente depositado em benefício do FUNCULTURA.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá quanto à contribuição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – os segmentos econômicos que poderão contribuir com o FUNCULTURA;

II – os seus limites, em percentuais ou diretamente em valores.

Art. 6º. Os recursos auferidos pelo FUNCULTURA serão destinados, apenas, a projetos de natureza estritamente cultural, que atendam aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;

III – literatura, inclusive obras de referência e cordel;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas e congêneres;

VI – cultura popular, folclore, artesanato e congêneres;

VII – patrimônios artísticos, históricos, arquitetônicos, arqueológicos e paleontológicos, compreendidos os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;

VIII – pesquisa cultural.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do FUNCULTURA projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado, exclusivamente, a circuitos fechados ou coleções particulares.

§ 2º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, não poderão ser aplicados mais de 50% (cinquenta por cento) em projetos oriundos do Poder Público.

§ 3º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos pernambucanos.

Art. 7º. O FUNCULTURA será administrado pela Secretaria da Cultura – SECULT.

§ 1º Os projetos culturais apresentados por Produtores Culturais serão analisados e selecionados por uma Comissão Deliberativa, constituída, de forma tripartite e isonômica, por representantes de órgãos do Governo do Estado, de instituições culturais e de entidades representativas de artistas e produtores culturais, composta por 15 (quinze) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 2º Comporá, ainda, a Comissão de que trata o parágrafo anterior, o Secretário da Cultura, na qualidade de Presidente, como membro nato, que apenas terá direito a voto em caso de empate, e, na sua ausência ou impedimento, o Secretário Adjunto da Cultura.

§ 3º Os projetos culturais oriundos de órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, serão analisados e selecionados por uma Comissão constituída por representantes da Secretaria da Cultura, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social.

§ 4º As Comissões mencionadas nos §§ 1º e 3º deste artigo definirão os valores a serem destinados aos projetos aprovados e avaliarão os resultados da aplicação dos recursos.

§ 5º A função de Secretaria-Executiva do FUNCULTURA será exercida pela SECULT.

§ 6º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, o valor equivalente 1% (um por cento) será destinado ao custeio e à manutenção das atividades exercidas pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA e pela sua Secretaria-Executiva.

§ 7º Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I – a distribuição proporcional dos recursos do FUNCULTURA entre as áreas culturais de que trata o art. 6º desta Lei, conforme a prioridade de cada um deles em face da política cultural do estado;

II – quanto à Comissão de que trata o *caput* deste artigo:

- a) critérios de escolha e prazo de mandato dos seus integrantes;
- b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;
- c) criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;
- d) outros pontos necessários ao seu bom funcionamento.

III – quanto aos projetos culturais a serem apresentados ao SIC, para efeito de obtenção de recursos do FUNCULTURA:

- a) pré-requisitos e documentos necessários;
- b) vedações.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, o Proponente que não realizar, efetivamente, o seu projeto será multado em 2 (duas) vezes o valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento.

§ 1º A proposição e a aplicação da penalidade de multa, prevista no *caput*, deste artigo, será realizada pela Secretaria da Fazenda, observando, quanto ao processo administrativo-tributário correspondente, o disposto na legislação estadual pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual, no caso de inadimplemento.

§ 2º O Proponente que cometer qualquer irregularidade, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada pela CD-SIC e a correspondente prestação de contas aprovada pela Secretaria da Fazenda, ficará impedido de participar do SIC, além de ter:

- I – suspensão a análise, até a devida regularização,



de todos os seus projetos em tramitação no SIC;

II – paralisada a execução dos seus projetos já aprovados até a devida regularização;

III – instauração de tomada de contas especial dos seus projetos em execução, até a devida regularização;

IV – serão recusados seus novos projetos, até a devida regularização.

§ 3º Será vedada a participação do Proponente, a qualquer título, no SIC-PE, que tiver praticado quaisquer das condutas tipificadas na Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, até a data em que se extinguir, na forma prevista na Lei, a punibilidade da conduta delituosa, nos âmbitos penal, administrativo e civil.

§ 4º Aplica-se o impedimento previsto neste artigo ao Proponente que tiver suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independente das medidas penais cabíveis.

§ 5º Quando as situações previstas nos parágrafos anteriores e no *caput* deste artigo for regularizada perante a SEFAZ, o Proponente estará apto a operar no SIC-PE.

Art. 9º. Fica criado o Cadastro dos Produtores Culturais – CPC, a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Consideram-se automaticamente cadastrados no CPC, como Produtores Culturais, os Empreendedores Culturais que estejam cadastrados, há pelo menos 6 (seis) meses, no Cadastro de Empreendedores Culturais – CEC, criado pela Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

§ 2º Exceção-se do disposto no parágrafo anterior as entidades da administração pública.

§ 3º O Proponente será responsabilizado pela não comunicação, a qualquer tempo, de fato ou evento que venha a alterar as informações contidas no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo e/ou sua situação particular, quanto à sua capacidade técnica ou jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal.

Art. 10. Ao término de cada projeto, a Secretaria Estadual da Fazenda efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos, a serem definidos no regulamento desta Lei e no regimento interno da CD-SIC, bem como na legislação em vigor.

§ 1º Aplicar-se-ão ao FUNCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do estado de Pernambuco, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A entrega da prestação de contas, até manifestação da Secretaria da Fazenda acerca de sua regularidade, de acordo com as normas e prazos já publicados, permitirá que o Proponente continue a execução do projeto em andamento bem como a apresentação de novos projetos.

§ 3º A não prestação de contas implica as sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Em todas as fases do processo, o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas, de recursos compatíveis e demais atos que lhe disserem respeito, em qualquer instância.

§ 5º O Governo do Estado de Pernambuco publicará e distribuirá em linguagem acessível, clara e concisa:

I – através da SEFAZ: manual contendo todas as instruções, para a orientação dos Proponentes, quanto à prestação de contas, de acordo com as características e especificidades de cada área, definidas no art. 6º;

II – através da SECULT: manual de instrução e procedimentos, que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até a prestação de contas do mesmo.

§ 6º As modificações ocorridas nos manuais, citados neste artigo, e nas instruções serão atualizadas anualmente e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 7º A Secretaria de Cultura disporá todo o funcionamento do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC através de um site próprio.

Art. 11. A prestação de contas relativa a recursos do FUNCULTURA, a ser apresentada à Secretaria da Fazenda nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do Proponente.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FUNCULTURA.

Art. 13. O Poder Executivo, através de Decreto, disporá sobre os projetos em execução, aprovados com base na Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado ou da Secretaria da Cultura e do SIC-PE.

Parágrafo único. A não inserção das marcas do apoio institucional, previstas no *caput* deste artigo, inabilitará o Proponente pelo prazo de um ano à obtenção de incentivos previstos nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, através da Secretaria de Cultura, enviará à Assembléia Legislativa Estadual relatório anual sobre a gestão do SIC-PE.

Art. 16. O Poder Executivo, exclusivamente para o ano de 2003, fará um aporte no FUNCULTURA correspondente ao valor residual previsto como renúncia fiscal para o ano de 2002.

Art. 17. O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, às autoridades da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

Palácio do Campo das Princesas, 19 de dezembro de 2002.

Jarbas de Andrade Vasconcelos

Governador do Estado

Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho

Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos

Maurício Eliseu Costa Romão

José Arlindo Soares

#### 1.14.4 LEI Nº 12.629, DE 12 DE JULHO DE 2004

*Modifica dispositivos da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 14 da Lei 12.310, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica instituído o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de incentivar e estimular a cultura pernambucana, mediante a persecução dos objetivos do SIC, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Os recursos auferidos pelo FUNCULTURA serão destinados a projetos de natureza estritamente cultural, que atendam aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais: [...]

IX – artes integradas;

X – formação e capacitação [...]

§ 2º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA não poderão ser aplicados mais de 50% (cin-

qüenta por cento) em projetos oriundos do Poder Público, salvo para atendimento ao disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 4º A FUNDARPE, ouvida a Comissão de que trata o § 3º do art. 7º desta Lei, poderá aplicar os recursos do FUNCULTURA em eventos culturais de relevante interesse para a cultura pernambucana.

Art. 7º. O FUNCULTURA será gerido pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

[...]

§ 8º Não se completando, por omissão, a composição da Comissão Deliberativa 30 (trinta) dias após a última nomeação de seus membros, esta, por seus integrantes, apresentarão lista tríplice para cada vaga, para fins de escolha pelo Governador do Estado.

Art. 14. Nos projetos incentivados pela presente Lei deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado/Secretaria de Educação e Cultura e do FUNCULTURA/SIC.

Parágrafo único. A não inserção ou a aposição em desacordo com as disposições regulamentares das marcas do apoio institucional, previstas neste artigo, inabilitará o proponente, pelo prazo de 1 (um) ano, à obtenção de incentivos previstos nesta Lei. [...]"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, 12 de julho de 2004.

Jarbas de Andrade Vasconcelos  
Governador do Estado  
Mozart Neves Ramos  
Mozart de Siqueira Campos Araújo  
Maurício Eliseu Costa Romão  
Raul Jean Louis Henry Júnior

## 1.15 PIAUÍ

### 1.15.1 LEI Nº 4.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

*Cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural do estado, compreendendo as seguintes áreas: I – Músicas; II – Artes Cênicas; III – Fotografia, Cinema e Vídeo; IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas; V – Folclore e Artesanato; VI – Pesquisa e Documentação; VII – Literatura; VIII – Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental.

Art. 2º. O SIEC, de que trata o artigo anterior, compreende os seguintes mecanismos: I – Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC; II – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 3º. O Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, será administrado por um Conselho Deliberativo paritário, composto por 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído: I – o Presidente da Fundação Cultural do Piauí; II – o Presidente do Conselho de Cultura do Estado; III – 1 (um) representante da Associação

Industrial do Piauí; IV – I (um) representante da Associação Comercial do Piauí; V – I (um) representante da Universidade Estadual – UESPI; VI – I (um) representante da Secretaria da Fazenda; VII – I (um) representante da Secretaria de Planejamento; VIII – I (um) representante da Secretaria de Educação; IX – 8 (oito) representantes das áreas artísticas e culturais, enumeradas no art. 1º, indicados por seus próprios fóruns deliberativos, devendo preencher os seguintes requisitos: ser maior de 21 (vinte e um) anos; possuir reconhecida capacidade no meio artístico-cultural; possuir reconhecida idoneidade moral; possuir vinculação com a entidade ou grupo pelo qual tenha sido indicado; ser piauiense ou residir neste estado.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí, e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **EMPREENDEDOR**: pessoa física ou jurídica domiciliada no estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado;

II – **INCENTIVADOR**: o contribuinte do ICMS que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:

a) **DOAÇÃO**: transferência de recursos ao empreendedor para realização de projetos culturais sem retorno financeiro para o doador;

b) **PATROCÍNIO**: transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional;

c) **INVESTIMENTO**: transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação em seus resultados financeiros.

Art. 5º. A doação, o patrocínio e o investimento não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao incentivador.

Parágrafo único. Considera-se vinculada ao doador, patrocinador ou investidor;

I – pessoa jurídica da qual o doador, o patrocinador ou o investidor seja titular, administrador, gerente ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do doador, do patrocinador, do investidor ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso anterior.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º. Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC: I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados; II – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho; III – encaminhar os nomes dos membros eleitos ao Governador do Estado, para homologação; IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, § § 1º e 2º da presente Lei; V – elaborar relatório trimestral das atividades desenvolvidas encaminhando-o à Secretaria de Governo do Estado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que, neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho Deliberativo indicará um Secretário-Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição.

Art. 7º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos membros, à exceção do Presidente, que votará somente em caso de empate.

### CAPÍTULO III

#### DO ENQUADRAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC

Art. 8º. Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão se habilitar pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de protocolização.

§ 2º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua protocolização, cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses da apresentação anterior.

§ 3º As condições para aprovação dos projetos serão fixadas no Regimento Interno.

§ 4º As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto.

§ 5º Só poderão apresentar novos projetos os produtores culturais que prestarem contas dos projetos executados.

### CAPÍTULO IV

#### DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA – MIC

Art. 9º. O exercício do Mecenato de Incenti-

vo à Cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscrito na categoria cadastral “correntista”, dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao estado, os valores das doações, patrocínios ou investimentos em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 10. A dedução de que trata o artigo anterior, sob a forma de crédito fiscal, obedecerá aos seguintes limites: I – até 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de doação; II – até 40% (quarenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio; III – até 20% (vinte por cento) do valor, em se tratando de investimento.

Parágrafo único. O crédito fiscal de que trata este artigo será apropriado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em cada período de apuração, a critério da Secretaria da Fazenda.

Art. 11. O Poder Executivo fixará, anualmente, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, após descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios, a capacidade de absorção dos recursos dotados no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art 10, expedirá ao empreendedor do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove: I – estar inscrito na categoria cadastral “correntista”; II – estar em dia com o cumprimento de suas obrigações tributárias,





principal e acessória, mediante apresentação de: fotocópia concernente aos 6 (seis) últimos meses, se for o caso: 1) dos Documentos de Arrecadação – DARs, relativos ao pagamento do imposto efetuado pela sistemática normal; 2) dos DARs relativos ao pagamento do ICMS diferido; das Guias Informativas Mensais do ICMS – GIMs; Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ; c) fotocópia das Guias de Informação do Valor Adicionado – GIVAs, concernentes aos 3 (três) últimos exercícios.

§ 1º Não será expedido certificado em relação ao contribuinte: I – com irregularidades cadastrais; II – em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária; III – que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 6 (seis) meses; IV – com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado; V – que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º Os valores correspondentes aos certificados de que trata este artigo serão apropriados a título de crédito fiscal, mensalmente, de acordo com o número de parcelas estabelecido.

Art. 13. O empreendedor que desviar a aplicação dos recursos ou deixar de prestar contas na execução do projeto será punido com multa fixada pelo Conselho Deliberativo do SIEC, em valor correspondente a até o dobro do valor do projeto, atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata este artigo compete ao Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, e será recolhida ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 14. O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrentes do incenti-

vo fiscal de que trata o art. 9º perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, incisos II, alínea “b”, e III, alínea “c”, da Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1989.

## CAPÍTULO V DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA – FIC

Art. 15. Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 16. Constituem recursos do FIC: I – Subvenções, auxílios e contribuições previstos no orçamento estadual; II – Transferências da União, de outras Unidades da Federação e dos Municípios; III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV – Outras receitas.

Art. 17. Os valores das doações efetuadas por contribuinte do ICMS, inscritos na categoria cadastral “correntista” para o FIC, observado o disposto no art. 12, poderão ser deduzidos do imposto a recolher, mensalmente, na forma prevista nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 18. O Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, será operacionalizado através de depósitos no Banco do Estado do Piauí – BEP, em conta específica, para este fim constituída, sob a administração do Conselho Deliberativo do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura – SIEC, com observância do disposto nesta Lei, no Regulamento e no Regimento Interno.

Art. 19. A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto cultural apresentado por pessoa física e/ou jurídica aprovado nos termos desta Lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo.

Art. 20. Os projetos culturais sem fins lucrativos serão beneficiados com recursos do FIC, a fundo perdido.

Art. 21. Perderá o direito ao incentivo de que tratam os artigos 19 e 20 o beneficiário que:



I – Deixar de amortizar as parcelas do financiamento de que trata o art. 19, nos prazos estabelecidos;

II – Praticar qualquer irregularidade na execução do projeto que implique alteração de suas características ou descumprimento dos prazos previstos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta Lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, e da empresa beneficiadora.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo editará as normas regulamentares desta Lei, necessárias à sua execução.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei não incluem ou reduzem outros concedidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina, 30 de dezembro de 1997.

Governador do Estado  
Secretário de Governo  
Secretário da Fazenda

## 1.16 RIO GRANDE DO NORTE

### 1.16.1 LEI Nº 7.799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, à empresa com estabelecimento situado no estado do Rio Grande do Norte que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC).

§ 1º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo limita-se ao máximo de 2% (dois por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

§ 2º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o beneficiário deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, através de numerário, cheque ou o equivalente em mercadorias.

§ 3º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa incentivada, dos recursos empregados no projeto cultural.

§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

I – promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas: artes cênicas, plásticas e gráficas; cinema e vídeo; fotografia; literatura; música; artesanato, folclore e tradições populares; museus; bibliotecas e arquivos; II – promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural; III – promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais; IV – instituir prêmios em diversas categorias.

Art. 3º. Fica criada a Comissão Estadual de Cultura (CEC), incumbida de gerenciar o programa instituído por esta Lei, vinculada à Fundação José Augusto e integrada por 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) membros representantes do Governo do Estado, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Executivo, cabendo a presidência da Comissão ao Diretor-Geral da Fundação José Augusto;

II – 4 (quatro) membros indicados por instituições representativas dos setores culturais, escolhidos em reunião de entidades da comunidade artística e cultural do estado, também nomeados pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º. O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado à Secretaria de Estado da Tributação pela empresa financiadora do projeto.

§ 1º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa incentivada, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

Art. 5º. A empresa que se aproveitar individual-

mente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 6º. O evento decorrente do projeto cultural incentivado, na forma da Lei, deverá ser realizado obrigatoriamente no território do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 7º. Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos e materiais, técnicos e naturais disponíveis no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º. Em todos os materiais de divulgação de projetos financiados, nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do órgão da administração pública responsável pelas ações culturais governamentais juntamente com a expressão “LEI CÂMARA CASCUDO”.

Art. 9º. As entidades de classe representativas dos diversos seguimentos de cultura deverão ter acesso a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 30 de dezembro de 1999.

IIIº da República.

Garibaldi Alves Filho

Luiz Eduardo Carneiro Costa



## 1.17 RIO GRANDE DO SUL

### 1.17.1 LEI Nº 10.846, DE 19 DE AGOSTO DE 1996

*Institui o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais, autoriza a cobrança de taxas de serviços das instituições culturais e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que realizarem, na forma desta Lei, aplicações em projetos culturais.

Art. 2º. As empresas que financiarem projetos culturais poderão compensar até 75% (setenta e cinco por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher, discriminado em Guia de Informação e Apuração – GIA, ou Livro Registro de Apuração do ICMS, limitado a 3% (três por cento) do saldo devedor de cada período de apuração, respeitado o montante global da receita líquida, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei.

Art. 3º. A aplicação em projetos culturais é caracterizada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte para o produtor cultural, devidamente cadastrado, em favor de projetos culturais apresentados e aprovados segundo o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Anualmente, lei de iniciativa do Governador

do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais, equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita líquida.

Art. 5º. Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de: I – artes plásticas e grafismo; II – artes cênicas e carnaval de rua; III – cinema e vídeo; IV – literatura; V – música; VI – artesanato e folclore; VII – acervo e patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura, o Cadastro Estadual de Produtores Culturais, abrangendo pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas, conforme as características próprias de cada segmento cultural.

Art. 7º. Os projetos culturais que pretendam obter incentivos deverão ser apresentados à Secretaria da Cultura de acordo com o disposto pela regulamentação desta Lei.

Art. 8º. O Conselho Estadual de Cultura definirá, dentre os projetos regularmente habilitados, aqueles considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito e segundo critérios de relevância e oportunidade definidos previamente e publicados em resolução específica, de modo a possibilitar que sejam contempladas, equitativamente, todas as regiões do estado. Quando da tomada da decisão final, será considerado o parecer técnico da Secretaria da Cultura encarregada da análise prévia dos projetos.

Parágrafo único. As entidades representativas de classe, nos diversos ramos da cultura, terão acesso a qualquer documentação referente à tramitação de projetos culturais na Secretaria da Cultura e no Conselho Estadual de Cultura.

Art. 9º. É vedada a utilização de incentivos fiscais quando houver vínculo de parentesco, em até segundo grau, entre produtor cultural e contribuinte.

Art. 10. O estado poderá participar, no âmbito do sistema criado por esta Lei, de empreendimentos con-

juntos com a iniciativa privada e/ou com os municípios, os demais estados e a União, não excedendo sua participação, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do custo total de cada empreendimento.

Art. 11. Fica o estado autorizado a cobrar taxas, previstas em lei específica, por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os estudantes e professores da rede pública estadual, de 1º e 2º graus, ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para frequência de exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo estado.

Art. 12. As instituições culturais do estado, inclusive as supervisionadas, ficam autorizadas a destinar espaço físico para a divulgação das empresas financiadoras ou patrocinadoras das atividades e serviços culturais.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* poderá ser feita em qualquer meio de comunicação de propriedade do estado.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 9.634, de 20 de março de 1992.

Palácio Piratini, Porto Alegre, 19 de agosto de 1996.

Antonio Britto

Governador do Estado

Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado da Cultura

Registre-se e publique-se.

Deputado Federal Mendes Ribeiro Filho

Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil

## 1.17.2 LEI Nº 11.024, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

*Introduz alterações na Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Na Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996, que institui o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais, autoriza a cobrança de taxas de serviços das instituições culturais e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

1 - No artigo 2º, fica introduzido um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º. [...]”

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* deste artigo será de até 90% (noventa por cento) para as sociedades de economia mista.”

2 - O artigo 6º passa a ter nova redação conforme segue:

“Art. 6º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura, o Cadastro Estadual de Produtores Culturais, abrangendo pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas, conforme as características próprias de cada segmento cultural.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Piratini, Porto Alegre, 20 de outubro de 1997.

Antonio Britto

Governador do Estado

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

Secretário de Estado da Fazenda  
 Secretário de Estado da Cultura  
 Registre-se e publique-se.  
 Deputado Federal Mendes Ribeiro Filho  
 Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil

### 1.17.3 LEI Nº 11.137, DE 27 DE ABRIL DE 1998

*Introduz alterações na Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996, que instituiu o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais e autorizou a cobrança de taxas de serviços das instituições culturais.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica introduzido o § 2º ao artigo da Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 11.024, de 20 de outubro de 1997, passando o parágrafo único a ser o primeiro, com a seguinte redação:

“§ 2º O benefício referido no *caput* poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 1.17.4 LEI Nº 11.706, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

*Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público e privado, destinado a fomentar, por meio de financiamento, a produção artístico-cultural do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Constituirão recursos do FAC/RS:

I – os provenientes de dotações orçamentárias do estado;

II – as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o estado e instituições públicas ou privadas, do País e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV – os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do estado, constantes da Tabela de Incidência, Anexo VIII, da Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1995, e alterações;

V – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VI – o resultado operacional próprio;

VII – outras rendas que possam ser destinadas ao FAC/RS.

Art. 3º. Os recursos do FAC/RS serão administrados pela Secretaria da Cultura.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS.

§ 2º O saldo positivo do FAC/RS, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4º. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento por meio da sistemática prevista nesta Lei deverão ser apresentados à Secretaria da Cultura de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 5º. O FAC/RS financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

Art. 6º. O projeto cultural deverá prever necessariamente o benefício como contrapartida de interesse público, bem como o cronograma de execução físico-financeira destinado a habilitar o proponente ao recebimento de financiamento parcial após a prestação de contas de cada etapa do projeto.

§ 1º O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto na contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei e será registrado como devedor no Cadastro Informativo – CADIN/RS, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º ficará suspensa quando ocorrer alguma das hipóteses previstas

no artigo 5º do Decreto nº 36.888, de 2 de setembro de 1996.

§ 3º No caso de ocorrer a quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no CADIN/RS, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência das hipóteses previstas no § 1º, ensejará a exclusão definitiva do proponente da condição de beneficiário desta Lei, bem como de outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

Art. 7º. Cabe à Secretaria da Cultura prestar assessoramento técnico e suporte administrativo ao FAC/RS.

Art. 8º. A destinação dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS será deliberado pelas seguintes instâncias:

I – Secretário de Estado da Cultura, responsável pela Direção-Geral;

II – Comissão de Seleção, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados;

III – Comissão de Análise Técnica, responsável pela habilitação dos projetos.

Parágrafo único. A comissão referida no inciso III deste artigo será disciplinada por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Na definição dos projetos a serem financiados, contemplar-se-ão todos os segmentos culturais e todas as regiões do estado, considerados os recursos disponíveis.

Art. 10. Compete ao Conselho Estadual de Cultura a responsabilidade de avaliar e selecionar o mérito dos projetos culturais propostos no âmbito deste Fundo de Apoio à Cultura.

Art. 11. Para fins desta Lei, considera-se entidade cultural representativa a pessoa jurídica, de âmbito estadual, sem fins lucrativos, que possua sede e direção no estado do Rio Grande do Sul há, pelo menos, 2 (dois) anos e que represente sob a forma associativa pessoas físicas ou jurídicas com atuação no respectivo segmento.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica

ca terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento da Secretaria da Cultura e de Projeto/Atividade específicos do FAC/RS com dotação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no grupo Outras Despesas Correntes e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no grupo Outras Despesas de Capital.

Art. 13. Em todos os projetos financiados pelo FAC/RS deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governo do Estado do Rio Grande do Sul/Secretaria da Cultura/Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Art. 14. Aplicam-se ao FAC/RS as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Piratini, Porto Alegre, 18 de dezembro de 2001.

Olívio Dutra  
Governador do Estado

## 1.18 RIO DE JANEIRO

### 1.18.1 LEI Nº 1.954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992

*Dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais para realização de Projetos Culturais e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do inciso XXIV do artigo 99 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, oriunda do Projeto de Lei nº 324, de 1991.

Art. 1º. Fica concedido incentivo fiscal à empresa, com estabelecimento situado no estado do Rio de Janeiro, que intensifique a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais e 1% (um por cento) para patrocínios de produções culturais estrangeiras.

§ 2º O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

Art. 2º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I – Música e dança; II – Teatro e circo; III – Artes plásticas e artesanais; IV – Folclore e ecologia; V – Cinema, vídeo e fotografia; VI – Informação e documentação; VII – Acervo e patrimônio histórico-cultural; VIII – Literatura; IX – Esportes profissionais e amadores, desde que federados.

Art. 3º. O pedido de concessão do crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado de Economia e Finanças que regulamentará a presente Lei no prazo de 60

(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

§ 1º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o estado.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente, descendente em primeiro grau, e cônjuges e companheiros dos titulares e sócios.

§ 4º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.

§ 5º Após o deferimento ser concedido pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças, será o projeto encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais, ou da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de acordo com a área pertinente, para que se manifestem com relação à

adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item em face dos padrões correntes do mercado.

Art. 4º. Fica obrigatória a apresentação do projeto cultural no estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º. A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.708, de 17 de setembro de 1990.

Assembléia Legislativa, Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1992.

Deputado José Nader  
Presidente

Alterada pela Lei nº 3.555, de 27 de abril de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 28.444, de 29 de maio de 2001.

### 1.18.2 LEI Nº 3.555, DE 27 DE ABRIL DE 2001

*Modifica a Lei nº 1.954/92 que trata do incentivo à cultura e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.555, de 27 de abril de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 1.234, de 1999.

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.954/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]”

§ 1º O incentivo fiscal de que se trata o *caput* des-



te artigo correspondente a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.”

Art. 2º. Acrescente-se no artigo 1º da Lei nº 1.954/92 um § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

§ 3º O valor referente à concessão de incentivo fiscal para a produção cultural não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente Lei, a concessão de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) da referida arrecadação.”

Art. 3º. O *caput* do artigo 3º da Lei nº 1.954/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Fazenda e Controle Geral, e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Secretaria de Cultura, e se enquadre no teto previsto no artigo 1º, será automaticamente deferido.”

Art. 4º. O § 4º do artigo 3º da Lei nº 1.954/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. [...]

§ 4º Para poder utilizar os benefícios desta Lei a empresa patrocinadora deverá contribuir com a parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do desconto que pretende realizar.”

Art. 5º. Suprima-se o § 5º do artigo 3º da Lei nº 1.954/92.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2001.

Anthony Garotinho

Governador do Estado do Rio de Janeiro

### 1.18.3 LEI Nº 2.927, DE 30 DE ABRIL DE 1998

*Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro, destinado a fomentar as atividades culturais no estado.

Art. 2º. O Fundo Estadual de Cultura, de natureza contábil especial, tem por finalidade prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos culturais, bem como a obras e serviços necessários à recuperação e conservação dos equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e Esporte.

Art. 3º. Serão levados a crédito do Fundo Estadual de Cultura os seguintes recursos, sempre que possível:

- I – contribuições, transferências, subvenções, auxílio e doações dos setores público e privado;
- II – resultados de convênio, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;
- III – recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica, correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização dos equipamentos culturais e espaços comerciais, conexos ou complementares dos mesmos;
- IV – resultado operacional próprio;
- V – dotação própria prevista na Lei Orçamentária;
- VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.

Art. 4º. O Fundo Estadual de Cultura será administrado por uma Junta de Administração e Controle, que será presidida pelo Secretário de Estado de Cultura e

Esporte, ou seu representante legal, e integrada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) deles titulares de órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Cultura e Esporte, e 3 (três) representantes reconhecidos e idôneos da atividade cultural do estado.

§ 1º Os membros da Junta de Administração e Controle serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura e Esporte, sendo os três últimos selecionados dentre as indicações de associações, movimentos, sindicatos, entre outros, ligados à cultura.

§ 2º A Junta de Administração e Controle encaminhará anualmente ao Governador do Estado, até o último dia de novembro de cada ano, um planejamento de atividades para o ano seguinte e zelará pelo cumprimento desse planejamento.

§ 3º A Junta de Administração e Controle encaminhará anualmente ao Governador do Estado, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, um relatório de atividades do ano anterior.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Estadual de Cultura, destinados à conservação e recuperação de equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e Esporte, não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total de recursos aplicados no exercício financeiro.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.

Marcello Alencar  
Governador

## 1.19 SANTA CATARINA

### 1.19.1 LEI Nº 10.929, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

*Institui o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura e adota outras providências.*

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do estado de Santa Catarina, o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, com o objetivo de estimular o financiamento de projetos culturais especialmente por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema de Incentivo à Cultura compreenderá os seguintes mecanismos:

- I – Mecenato Estadual de Incentivo à Cultura – MEIC;
- II – Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC.

Art. 2º. O Mecenato Estadual de Incentivo à Cultura – MEIC destina-se ao financiamento de projetos culturais apresentados pelos produtores ou agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC destina-se ao financiamento de projetos culturais apresentado pelos órgãos públicos de cultura das administrações municipais e estadual.

§ 1º Em caráter excepcional poderão também ser beneficiados projetos culturais apresentados por instituições de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública estadual, que prestem relevantes serviços ao desenvolvimento cultural do estado.

§ 2º Os recursos destinados ao FEIC não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do montante global fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC:

I – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – transferências decorrentes de convênios e acordos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos do FEIC serão recolhidos, diretamente, ao Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, em conta vinculada à Fundação Catarinense de Cultura.

Art. 5º. O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente aos 20% (vinte por cento) restantes.

§ 1º Para efeito de contrapartida, poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora do FEIC.

§ 2º No caso de a contrapartida ser feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a circunstância de dispor desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

Art. 6º. Aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que aplicarem recursos financeiros em projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura será permitido, nas condições e na forma

estabelecidas em Decreto, a título de compensação, o lançamento ou a utilização como crédito do valor aplicado para dedução de valores devidos ao estado, nos critérios e limites desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação em projetos culturais é caracterizada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte:

I – diretamente ao proponente do projeto aprovado pelo Mecenato Estadual de Incentivo à Cultura – MEIC;

II – em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC.

Art. 7º. A compensação de que trata o artigo anterior poderá corresponder a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor do contribuinte a cada mês, respeitando-se os seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento) do valor aplicado, no caso de doação;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado, no caso de patrocínio;

III – até 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado, no caso de investimento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – doação: a transferência definitiva de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte;

II – patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto;

III – investimento: a aplicação de recursos financeiros com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

§ 2º A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após a efetiva transferência dos recursos financeiros, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1997 poderá ser quitado com dedução de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que o contribuinte, com o valor dedu-

zido e nos limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* do artigo 7º desta Lei, após financeiramente projetos culturais na forma desta Lei.

§ 1º Para obter o benefício previsto neste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá:

I – efetuar o pagamento do crédito tributário com a dedução autorizada;

II – repassar diretamente ao proponente do projeto aprovado pelo Mecenato Estadual de Incentivo à Cultura – MEIC, ou recolher em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEIC, o valor correspondente à dedução.

§ 2º O Documento de Arrecadação – DAR, correspondente ao pagamento do crédito tributário, deverá conter a expressão “Sistema Estadual de Incentivo à Cultura”, seguida do número e data desta Lei e, ainda, o montante deduzido, em algarismo e por extenso, cujo valor deverá ser subtraído do valor do crédito, e a diferença apurada corresponderá ao total do recolhimento.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado do crédito tributário, as deduções autorizadas serão realizadas por ocasião do pagamento de cada parcela.

§ 4º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente do ato praticado com evidência do dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 9º. O montante global dos incentivos previstos nos artigos 3º, 6º e 8º será fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser equivalente a no mínimo 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual.

Art. 10. Poderão ser beneficiados, por esta Lei, projetos culturais nas áreas de: I – artes cênicas;

II – artes gráficas; III – artes plásticas; IV – artesanato e folclore; V – bibliotecas e arquivos; VI – cinema e vídeo; VII – literatura; VIII – museus; IX – música; X – patrimônio cultural.

Art. 11. Os projetos culturais que pretendam obter incentivos deverão ser apresentados à Fundação Catarinense de Cultura, de acordo com o disposto pela regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Estadual de Cultura – CEC definirá, no prazo estabelecido em regulamento, dentre os proponentes habilitados na Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles projetos considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade.

Parágrafo único. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13. Os projetos aprovados e seus respectivos orçamentos deverão constar em portaria expedida pela Fundação Catarinense de Cultura e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A publicação da portaria prevista neste artigo autoriza o proponente a captar os recursos junto aos contribuintes, no caso de projetos encaminhados ao MEIC.

§ 2º A autorização para captação de recursos junto aos contribuintes terá validade de 1 (um) ano a contar da publicação da portaria.

Art. 14. Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural.

Art. 15. Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a utilização do benefício fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários o próprio contribuinte, substituto tributário, seus sócios ou titulares.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo estende-se aos ascendentes, descendentes até segundo grau, cônjuges ou companheiros dos titulares e sócios.

Art. 17. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Cultura.

Art. 18. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de setembro de 1998.

Paulo Afonso Evangelista Vieira  
Governador do Estado

Ademar Frederico Duwe  
Maurício da Silva  
Cleto Navagio de Oliveira  
Murilo Sampaio Canto  
Francisco Rzatki  
Enio Emílio Schneider  
Neri Garcia

Eliane Neves Rebello Adriano

Marco Aurelio de Andrade

Wilson Pazini

Carlos Clarimundo Dornelles Schoeller

Lúcia Maria Stefanovich

José Noberto D'Agostini

César de Barros Pinto

Aurio Vendelino Welter

### 1.19.2 LEI Nº 8.819, DE 10 DE JUNHO DE 1994

*Cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura vinculado à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – incentivar a formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinadas à formação artístico-cultural;

II – incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, es-

petáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) instituição e implantação do “bônus-cultural” e outras iniciativas similares;

f) apoio à criação e manutenção de grupos teatrais amadores, existentes ou que venham a ser criados, em entidades esportivas, sindicais, estudantis e congêneres;

g) apoio à reforma e/ou construção de teatro, cinemas, casas de espetáculo e demais equipamentos culturais em convênio com Prefeituras Municipais;

III – preservar e divulgar o patrimônio cultural do estado;

IV – dar apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Art. 3º. O Programa contará com recursos provenientes de: I – dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do estado; II – doações; III – legados; IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais; V – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa; VI – percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; VII – recursos de outras fontes.

Art. 4º. No ato de recolhimento do ICMS, deduzida a parcela referente aos municípios, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, no órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural – CNIC, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária do Programa, na forma a ser estabelecida por decreto.

Art. 5º. Será instituído na Secretaria de Estado da Cultura o Conselho de Desenvolvimento Cultural, presidido pelo titular da Pasta e composto, paritariamente, por membros indicados pelas entidades representativas das áreas culturais e artísticas,

com existência legal, e por técnicos designados pela Secretaria de Estado da Cultura e um membro representando o Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não serão remunerados e não poderão apresentar projetos que se beneficiem desta Lei.

Art. 6º. O Conselho de Desenvolvimento Cultural terá as seguintes atribuições: I – supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa; II – avaliar e aprovar os projetos culturais a serem incentivados; III – acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados; IV – expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Art. 7º. O Conselho de Desenvolvimento Cultural encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a relação e o conteúdo dos projetos culturais aprovados, seus custos e os projetos recusados com os respectivos pareceres.

Parágrafo único. Os projetos ficarão à disposição dos interessados, para consulta, na Comissão Técnica de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 8º. Os financiamentos com recursos do Programa não poderão exceder 80% (oitenta por cento) do custo total dos projetos culturais que satisfaçam as seguintes condições: I – apresentação dos projetos à Secretaria de Estado da Cultura acompanhados das respectivas planilhas de custo, dos prazos de execução, conclusão de fluxograma dos recursos; II – comprovação de que o proponente dispõe do montante remanescente para execução do projeto, ou está habilitado a obter financiamento de outra fonte devidamente identificada, e que não está inadimplente junto ao Ministério da Cultura, Secretaria de Estado da Cultura e Tribunal de Contas do Estado; III – aprovação pelo Conselho

de Desenvolvimento Cultural; IV – preservação da harmonia e equilíbrio regional da distribuição dos recursos; V – os projetos serão realizados, prioritariamente, no Estado de São Paulo.

Art. 9º. O Secretário da Cultura designará a unidade da Pasta que dará apoio ao Programa.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

Luiz Antonio Fleury Filho

Governador

Ricardo Itsuo Ohtake

Secretário da Cultura

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 10 de junho de 1994.

## 1.20 SERGIPE

### 1.20.1 LEI Nº 4.490, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Ratifica, altera e modifica o Fundo de Promoção Cultural de Sergipe, criado pela Lei nº 1962, de 30 de setembro de 1975, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, alterado e modificado o Fundo de Promoção Cultural de Sergipe, criado pela Lei nº 1.962, de 30 de setembro de 1975, que passa a denominar-se Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART, com vinculação institucional à Secretaria de Estado da Cultura e do Turismo – SECTUR.

Parágrafo único. A SECTUR fica responsável pela gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do FUNCART.

Art. 2º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART, com prazo indeterminado de duração, é um fundo com individualização contábil e deve funcionar sob as formas de apoio a Fundo Perdido e/ou Empréstimos Reembolsáveis, conforme estabelecer o respectivo Regulamento.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART tem por objetivo assegurar os meios necessários à execução de projetos culturais e artísticos, compatíveis com a realidade programada nos princípios e diretrizes seguintes:

I – incentivo à formação artística e cultural, mediante: a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil; b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos



musicais, de artes cênicas, plásticas e gráficos em concursos e festivais realizados em Sergipe; c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura e das artes, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II – fomento à produção cultural e artística, mediante: a) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes; c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore; d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior.

III – preservação e difusão do Patrimônio Artístico, Cultural e Histórico, mediante: a) construção, criação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelo Poder Público Estadual; c) restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural; d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares do estado.

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante: a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos; b) levantamentos, estudos e pesquisas na área de cultura e arte de seus vários segmentos.

V – apoio a outras Atividades Culturais e Artísticas de Natureza Especial, mediante: a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens, hospedagens e alimentação; b) contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica para assuntos culturais e congêneres; c) ações não previstas nos incisos anteriores, mas consideradas relevantes pelo Secre-

tário de Estado da Cultura e do Turismo, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 4º. O FUNCART é constituído das fontes de receitas seguintes: I – Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe forem legalmente destinados, ou outras transferências legais do Tesouro do Estado; II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios, legados ou doações dos setores públicos ou privados; III – valores provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; IV – receitas diretamente arrecadadas com a cobrança de taxas de administração e serviços, por ocasião da cessão e uso de pauta dos espaços culturais da SECTUR; V – resultado da comercialização de produtos culturais ofertados pela SECTUR, a exemplo de livros, fitas K-7, fonogramas, CDs, DVD, DVD Áudio, outras publicações e diversos; VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados; VII – multas previstas na Lei nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976, bem como as multas cobradas pela Biblioteca Pública Epifânio Dória; VIII – o resultado dos ingressos a espetáculos públicos e a estabelecimentos oficiais, como museus, arquivos, etc; IX – 2% (dois por cento) da receita arrecadada proveniente da LOTESE; X – 1% (um por cento) das multas arrecadadas pelo DETRAN; XI – o valor que legalmente venha a ser conseguido, correspondente à venda dos bens daquelas pessoas que, ao morrerem, não deixarem nem herdeiros, nem testamento, observada a legislação pertinente, inclusive em termos da respectiva competência para legislar; XII – rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo; XIII – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas do Fundo; XIV – outras receitas regulares.



Art. 5º. Os recursos do FUNCART têm que ser utilizados exclusivamente na operacionalização de projetos culturais e artísticos abrangentes dos segmentos seguintes: I – Artes Cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres; II – Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III – Literatura, com edição de livros, inclusive obras de referência e cor-dei; IV – Música erudita e popular; V – Artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres; VI – Folclore e artesanato; VII – Preservação de patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, Bibliotecas, Museus, Arquivos e demais acervos; VIII – Artes Integradas; IX – Campanhas de conscientização, preservação, utilização e consumo de bens culturais e auto-estima; X – Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no estado; XI – Produção e realização de exposições, encontros culturais, festivais, prêmios, pesquisas, espetáculos, eventos e concursos que fomentem e estimulem a produção e circulação da cultura e da arte; XII – Projetos especiais de natureza cultural.

Art. 6º. Os recursos financeiros do FUNCART devem ser obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo.

Parágrafo único. A conta específica referida no *caput* deste artigo deve ser movimentada mediante cheque nominal assinado pelo Secretário de Estado da Cultura e do Turismo, ou por aquele a que ele delegar competência, na forma da legislação em vigor, e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças – DAF, da SECTUR.

Art. 7º. A programação do FUNCART deve obedecer às disposições contidas nesta Lei e aos critérios técnico-legais vigentes, pertinentes à orçamentação, administração financeira e contábil, bem como às normas de controle interno e externo.

Art. 8º. O FUNCART pode destinar recursos de até o limite de 80% (oitenta por cento) para cobertura dos projetos analisados e aprovados, cabendo a contrapartida do restante ao proponente.

Parágrafo único. Para efeito de contrapartida, pode o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deve ser devidamente avaliado pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 9º. Os recursos do FUNCART destinados a projeto de iniciativa de Órgãos e Entidades Públicas não podem exceder ao limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 10. O Conselho Estadual de Cultura deve ser o órgão consultivo, normativo e deliberativo das ações operacionalizadas pelo FUNCART.

Art. 11. Fica autorizada a criação da Comissão de Gestão Técnica e Fiscal vinculada institucionalmente à SECTUR, a ser constituída e nomeada pelo Governador do Estado, com 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução pelo período de mais 1 (um) mandato consecutivo, de igual período.

Art. 12. A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART deve estabelecer percentuais diferenciados dos limites de flexibilidade para operacionalização dos projetos pautados nos princípios e diretrizes estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART, não remunerada, deve ter poderes de gestão, avaliação e movimentação financeira, de acordo com as deliberações do Conselho Estadual de Cultura, na forma que dispuser o respectivo Regulamento.

Art. 13. A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART deve ser constituída de acordo com as representações seguintes: I – o Secretário de Estado da Cultura e do Turismo, que a presidirá; II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda; III – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia; IV – um representante do Conselho Estadual de Cultura; V – um representante estadual do Órgão de Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico; VI – o Chefe da Assessoria Setorial de Planejamento da SECTUR; VII – 5 (cinco) Representantes de Entidades Culturais e Artísticas.

§ 1º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente da Comissão deve ser substituído pelo membro que o substituir na mesma Comissão ou por servidor da SECTUR por ele designado.

§ 2º Os representantes das entidades culturais e artísticas devem ser indicados, em lista tríplice, por suas organizações, as quais devem ser registradas no Conselho Estadual de Cultura.

§ 3º É vedado aos membros da Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART apresentar, individualmente, projetos em que se beneficiem desta Lei.

Art. 14. A Comissão de Gestão Técnica e Fiscal do FUNCART deve reunir-se, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano, para fins de análise, avaliação e aprovação de projetos.

Art. 15. A SECTUR fica responsável pela formação de um Núcleo de Apoio Técnico Administrativo, que deve funcionar com a finalidade de promover a execução dos serviços de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do FUNCART.

Art. 16. Devem caber sanções, de acordo com a regulamentação que vier a ser estabelecida, aos proponentes culturais e artísticos que não cumprirem os objetos e metas estabelecidos nos projetos contemplados.

Parágrafo único. Devem ser levados a crédito do FUNCART os valores decorrentes das sanções referidas no *caput* deste artigo, quando se tratar de multas pecuniárias.

Art. 17. Os projetos culturais e artísticos contemplados com os recursos do FUNCART devem fazer menção ao apoio institucional do Governo do Estado, prestado através da Secretaria de Estado de Cultura e do Turismo – SECTUR, com indicação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART.

Art. 18. Podem solicitar apoio ao FUNCART os produtores culturais, os órgãos e entidades governamentais, as pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, desde que o domicílio e/ou a sede esteja no estado de Sergipe.

Art. 19. Os projetos culturais e artísticos devem ter como principal local de referência, preferencialmente, o estado de Sergipe.

Art. 20. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, entretanto vinculada orçamentariamente à Secretaria de Estado da Cultura e do Turismo – SECTUR.

§ 1º A execução financeira do FUNCART deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual, e a relativa a licitações e contratos, e estar sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Devem ser elaborados e apresentados periodicamente, aos órgãos competentes, os balanços mensais e o balanço anual, com relatório de atividades do FUNCART.

Art. 21. O exercício financeiro do Fundo Estadu-

al de Desenvolvimento Cultural e Artístico – FUNCART deve coincidir com o ano civil.

Art. 22. O saldo positivo do FUNCART, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 23. O Poder Executivo deve promover as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à efetivação da ratificação, alteração e modificação de que resultou o FUNCART, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender despesas de implantação e funcionamento do FUNCART, e outras também decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, que, se for o caso, não estejam previstas no Orçamento do Estado, o Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no exercício então corrente, ou, se for o caso, no valor dos respectivos saldos, no exercício seguinte, na forma constitucional e legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. As normas regulamentares, instruções e orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas por atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de dezembro de 2001.

180º da Independência e 113º da República.

Albano Franco

Governador do Estado de Sergipe

## 1.21 TOCANTINS

### 1.21.1 LEI Nº 1.402, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

*Institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins e adota outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins com vistas:

I – a incentivar a formação artística e cultural, mediante: a) concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho a autores, compositores, coreógrafos, artistas e técnicos residentes no estado; b) instalação e manutenção de atividades destinadas à formação artístico-cultural; c) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de manifestação cultural, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica; d) edição de obras no campo das ciências humanas; e) exposições, festivais, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore; f) apoio à construção e reforma de teatros, museus, casas de cinema e espetáculo e galerias de arte;

II – à pesquisa, preservação e divulgação do patrimônio histórico e cultural do estado;

III – ao apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Fundação Cultural do Estado e Conselhos Municipais de Cultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são relevantes os projetos culturais e ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 2º. Pode beneficiar-se do Programa a pessoa física ou jurídica que tenha projeto cultural de interesse para o estado aprovado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 3º. É instituído o Fundo Cultural, de natureza

contábil, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins.

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Cultural: I – 0,5% da receita tributária líquida; II – as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento-Geral do Estado; III – as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; IV – os repasses de fundos constitucionais, resguardadas suas normas e condições operacionais; V – as transferências e repasses da União; VI – os provenientes de convênios firmados com a Fundação Cultural do Estado do Tocantins com finalidade específica; VII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa.

Art. 5º. A participação do Fundo Cultural não excederá a 80% do custeio total do projeto.

Parágrafo único. A liberação dos recursos a que se refere este artigo sujeita-se à apresentação do cronograma físico-financeiro de execução do projeto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica destinada à Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 7º. Os recursos orçamentários do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins serão movimentados na conta única do Tesouro Estadual e registrados no SIAFEM.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Palácio Araguaia, Palmas, 30 de setembro de 2003.  
182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

Marcelo de Carvalho Miranda  
Governador do Estado

# LEIS DE INCENTIVO À CULTURA – CAPITAIS EM ORDEM ALFABÉTICA

## 2.1 ARACAJU

### 2.1.1 LEI Nº 1.719, DE 18 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Aracaju.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Aracaju, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser **CONCEDIDO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOMICILIADA NO MUNICÍPIO.**

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do MUNICÍPIO, SEJA ATRAVÉS DE DOAÇÃO, PATROCÍNIO OU INVESTIMENTO, DE CERTIFI-

## CADOS EXPEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU CORRESPONDENTES AO VALOR DO INCENTIVO AUTORIZADO PELO EXECUTIVO.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento dos impostos municipais até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º O Executivo Municipal consignará na proposta orçamentária anual doação para atender o disposto nesta Lei, não podendo a mesma ser inferior a 2% (dois por cento) da receita prevista dos impostos municipais.

§ 4º Para o presente exercício, o Executivo Municipal enviará à Câmara na 1ª reformulação orçamentária por excesso de arrecadação a doação para atender o disposto nesta Lei (considerando para efeito de percentual dos impostos somente os impostos arrecadados até a presente data).

Art. 2º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I – Música e dança;
- II – Teatro e circo;
- III – Cinema, fotografia e vídeo;
- IV – Literatura;
- V – Folclore e artesanato;
- VI – Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º. O Poder Executivo criará uma comissão de âmbito da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, que ficará incumbida de averiguação, avaliação e aprovação dos projetos.

§ 1º A comissão referida no *caput* deste artigo será formada por 7 (sete) MEMBROS COM MANDATO DE 1 (UM) ANO, RENOVÁVEL POR MAIS 1 (UM).

§ 2º A comissão terá a seguinte composição:

- I – Representante das artes cênicas;
- II – Representante da música;
- III – Representante das artes visuais;
- IV – Representante da área de literatura;

V – Presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju;

VI – Secretário Municipal de Educação;

VII – Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I, II, III e IV serão escolhidos por suas entidades representativas.

§ 4º A comissão terá por finalidade analisar globalmente o projeto.

Art. 4º. Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, deverá o empreendedor apresentar à comissão específica cópia do projeto, explicitando os objetivos e os recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como os patrocinadores, investidores e doadores com suas respectivas cotas de participação, se o projeto tem fins lucrativos ou não e onde será aplicado o lucro se o projeto tiver fins lucrativos.

§ 1º Terão prioridade os projetos apresentados que já **CONTENHAM A ANUÊNCIA DOS PATROCINADORES, INVESTIDORES OU DOADORES QUE PARTICIPEM DO MESMO.**

§ 2º Aprovado o projeto a comissão encaminhará ao Presidente da FUNCAJU, este enviará ao Prefeito que homologará autorizando a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal (CIF).

Art. 5º. Os CIFs **TERÃO PRAZO DE VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS** contados a partir do término do exercício no qual o mesmo foi emitido, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos imposto.

Art. 6º. A malversação dos recursos incentivado, está sujeita às sanções penais cabíveis, além de multa com valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor incentivado.

§ 1º É obrigatória a prestação de contas de utilização dos recursos incentivados sob pena de nulidade do CIF.

Art. 7º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos interessados poderão ter

acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 8º. É obrigatório constar na divulgação do projeto incentivado a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Aracaju e da Fundação.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Inácio Barbosa, Aracaju, 18 de julho de 1991.  
Prefeitura Municipal de Aracaju.

Wellington da Mota Paixão

Prefeito de Aracaju

Lises Alves Campos

Secretário Municipal de Governo

Joaquim Prado Feitosa

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

## 2.2 BELÉM

### 2.2.1 LEI Nº 7.850, 17 DE OUTUBRO DE 1997

*Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou esportivos, amadores, no âmbito do Município de Belém.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município de Belém, incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou esportivos amadores, a ser concedido à pessoa jurídica ou física, residente no município de Belém.

§ 1º O incentivo referido neste artigo equivalerá ao recebimento de Certificado de Incentivo Fiscal, expedido pelo Poder Público e correspondente ao valor atualizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) até o limite de vinte por cento do valor devido a cada incidência de tributos.

§ 3º (Vetado).

Art. 2º. Os investimentos dos contribuintes incentivadores dos projetos culturais ou esportivos amadores poderão ser efetivados através de doações, financiamentos e patrocínios.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a doação, financiamento ou patrocínio poderá ser destinado pelo contribuinte a:

a) pessoa jurídica da qual seja sócio, acionista ou dirigente; b) pessoa física que seja parente até o terceiro grau.

Art. 3º. Para os objetivos desta Lei, consideram-se projetos culturais ou esportivos amadores:

I – incentivos à formação artística, cultural e

esportiva através da concessão de bolsas de estudos, pesquisa ou trabalho, no Brasil ou no exterior, a artistas, técnicos e atletas das áreas cultural e esportiva amadora, residentes no município de Belém;

II – incentivo à descoberta e formação de atletas através de iniciação esportiva;

III – concessão de prêmios em concursos, festivais e competições promovidas pelo município de Belém, a produções culturais, artísticas, técnicos, equipes, atletas e técnicos nelas envolvidos ou que se destaquem em atividades culturais ou esportivas amadoras;

IV – edição de obras relativas às ciências, artes e esportes amadores, em geral;

V – produção de discos, vídeos filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural ou esportivo amador;

VI – patrocínio de exposições, feiras, festivais e espetáculos de cunho artístico, cultural ou esportivo amador;

VII – patrocínio de espetáculos folclóricos regionais, visando ao seu resgate e preservação;

VIII – patrocínio de atletas e equipes de esporte amador;

IX – restauração de obras e bens móveis de reconhecido valor cultural ou esportivo, desde que acessíveis ao público;

X – construção, restauração e equipagem ou manutenção de espaços físicos próprios às atividades artísticas, culturais ou esportivas, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública;

XI – construção, restauração ou equipagem de jardins botânicos, parques zoológicos, sítios ecológicos e arqueológicos de importância sociocultural;

XII – construção, restauração ou manutenção de praças e logradouros públicos;

XIII – construção de monumentos que visem preservar a memória histórica, cultural ou esportiva do Município, do Estado ou do País;

XIV – fornecimento de passagem para o deslocamento de artistas, bolsistas, pesquisadores, conferencistas, atletas, técnicos e predadores físicos, residentes no município de Belém, quando em missão de cunho cultural ou esportivo amador, no País ou no exterior, assim reconhecido pelos Poderes Públicos Municipais, Estaduais ou Federais;

XV – custeio de transportes e seguro de obras de valor cultural destinadas à exposição ao público;

XVI – doação de bens móveis ou imóveis e obras de valor cultural ou esportivo a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades culturais ou esportivas de acesso público, cadastradas na Secretaria Municipal competente;

XVII – doação de arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares, que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais ou esportivas amadoras de acesso público;

XVIII – doação de material didático-esportivo, como uniformes e equipamentos, que valorizem atividades desportivas amadoras;

XIX – doações financeiras a entidades culturais ou esportivas;

XX – criação, organização, equipagem ou manutenção de grupos culturais e equipes esportivas amadoras em qualquer modalidade.

Art. 4º. Entende-se como doação a transferência definitiva de numerários, bens móveis ou imóveis.

§ 1º O doador será beneficiado pelo incentivo fiscal mediante instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, respeitando caráter de irrevogabilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Belém poderá delegar competência para realização de perícias para apurar a autenticidade e o valor do bem doado.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao declarado pelo doador, para efeitos fiscais prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

Art. 5º. Fica criado junto aos órgãos municipais competentes um Comitê de Avaliação formado por técnicos da Administração Municipal e representantes de entidades de classe, ligadas ao setor cultural ou esportivo, quando for o caso.

§ 1º O Comitê terá por finalidade avaliar os projetos apresentados, principalmente o que diz respeito a seus aspectos orçamentários.

§ 2º O Comitê será composto por oito membros, sendo quatro indicados autonomamente pelas entidades de classe, representativas dos setores culturais ou esportivos, e quatro indicados pelo Executivo Municipal, todos de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º Os membros do comitê terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, período no qual não será permitida aos mesmos apresentação de projetos, prevalecendo esta proibição até um ano após o término do mandato.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham manifestação escrita da intenção dos contribuintes incentivadores de participar do programa.

Art. 6º. Para a obtenção do Certificado de Incentivo Fiscal, deverá o empreendedor apresentar ao Comitê cópia do projeto cultural ou esportivo amador, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação terá um prazo mínimo de trinta dias para apreciar e formular parecer sobre cada projeto, contados da data de apresentação do mesmo.

Art. 7º. Os produtores e participantes de projetos culturais ou esportivos a serem beneficiados deverão estar regularmente inscritos em suas respectivas entidades de representação de classe ou profissional, legalmente estabelecidas e vinculadas às atividades culturais.

Art. 8º. Aprovado o projeto, o Executivo Muni-

pal autorizará e providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal, também no prazo máximo de trinta dias.

Art. 9º. Os certificados referidos no § 1º do art. 1º desta Lei terão, para sua utilização, validade de um ano a contar de sua expedição, adotada correção mensal pelos mesmos índices aplicados na correção do IPTU.

Art. 10. Além das sanções previstas em Lei, será multado em dez vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou de recursos.

Art. 11. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura ou esporte amador poderão ter acesso, todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais ou esportivos beneficiados.

Art. 12. As obras e resultados dos projetos culturais ou esportivos beneficiados serão apresentados, prioritariamente, no âmbito do município de Belém, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 13. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de outubro de 1997.

Edmilson Brito Rodrigues  
Prefeito Municipal de Belém



## 2.2.2 LEI Nº 8.295, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém – Fundo Monumenta Belém e dá outras providências.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém – Fundo Monumenta Belém, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Fundação Cultural de Belém – FUMBEL, e gerido pelo Gabinete do Prefeito, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Ver-Belém, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se por projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º. O Fundo Monumenta Belém contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I – chefe de Gabinete do Prefeito;
- II – representante do Ministério da Cultura;
- III – representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

IV – representante do órgão municipal do patrimônio;

V – dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva, sendo um do comércio, situado na área de investimento ou de influência do projeto, e outro da indústria local de turismo receptivo;

VI – dois representantes da comunidade da área de

investimento ou de influência do projeto, um dos quais, morador do local, e outro, artesão ou ativista cultural;

VII – um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e à promoção à cultura.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito para um mandato de dois anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3º. O Fundo Monumenta Belém será gerido pelo Gabinete do Prefeito, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Monumenta Belém far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo Monumenta Belém integrará o orçamento do Município.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Monumenta Belém:

- I – transferências anuais de recursos orçamentários do município;
- II – recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III – contrapartidas de convênios aportados ao município;
- IV – receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V – aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
- VI – produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em

conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo Monumenta Belém serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Ver-Belém.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- a) monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do projeto;
- b) imóveis de interesse histórico situados na área do projeto;
- c) imóveis e monumentos situados na área de influência do projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos no parágrafo anterior buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fontes de receita para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo Monumenta Belém poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no município.

Art. 6º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo Monumenta Belém os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º. Ao Conselho Curador do Fundo Monumenta Belém compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Monumen-

ta Belém, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

- II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

- III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Monumenta Belém;

- IV – pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo Monumenta Belém antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

- V – adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Monumenta Belém;

- VI – aprovar seu regime interno.

Art. 8º. Ao gestor do Fundo Monumenta Belém compete:

- I – praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

- II – expedir atos normativos relacionados à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

- III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

- IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do projeto.

§ 2º O gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse colegiado.

Art. 9º. O controle orçamentário, financeiro,

patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as medidas necessárias para ajustar os instrumentos do Fundo à Lei Orçamentária Anual, mediante ato administrativo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 2003.

Edmilson Brito Rodrigues  
Prefeito Municipal de Belém

### 2.2.3 LEI Nº 8.336, DE 8 DE JULHO DE 2004

*Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM  
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato – Pró-Arte.

Art. 2º. O Pró-Arte tem como objetivo:

I – Apoiar a produção artesanal de mercadorias e obras de arte e registrar seus autores; II – formar e aperfeiçoar artesãos; III – incluir ensinamentos sobre artesanato e folclore no currículo escolar; IV – divulgar as regiões produtoras de artesanato e promover festas comemorativas, feiras e eventos; V – apoiar as organizações autônomas e cooperativas de artesãos e grupos folclóricos e incentivar sua criação e suas iniciativas; VI – promover o registro documental das manifestações folclóricas de nosso

povo; VII – criar espaços para exposição e vendas da produção artesanal municipal.

Art. 3º. As ações governamentais relativas à implementação e à gerência do programa de que trata esta Lei contarão com a participação de representantes do setor.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de julho de 2004.

Edmilson Brito Rodrigues  
Prefeito Municipal de Belém



## 2.3 BELO HORIZONTE

### 2.3.1 LEI Nº 6.498, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

*Prefeitura de Belo Horizonte – Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município, e dá outras providências.*

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se ser: I – empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal; II – incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei; III – doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Art. 3º. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se

a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas: I – produção e realização de projetos de música e dança; II – produção teatral e circense; III – produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo; IV – criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte; V – produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato; VII – preservação do patrimônio histórico e cultural; VIII – construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais; IX – concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística; X – levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística; XI – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de I (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

§ 3º A convocação da assembléia de que trata o

parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º e nos prédios da administração direta.

§ 4º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 5º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 5º. Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Secretaria Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 7º. As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 8º. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 9º. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de

10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 10. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 11. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12. Fica criado o Fundo de Projetos Culturais – FPC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no município, nas áreas discriminadas no art. 3º.

Art. 13. Constituirão recursos financeiros do FPC: I – dotações orçamentárias; II – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; III – (VETADO); IV – saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta Lei; V – contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais; VI – doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País e no exterior; VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios; VIII – outras rendas eventuais.

Art. 14. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1993.

Patrus Ananias

Prefeito de Belo Horizonte

## 2.4 CUIABÁ

### 2.4.1 LEI Nº 3.434, DE 13 DE JANEIRO DE 1995 Alterada pelas Leis nº 3.723, de 23 de dezembro de 1997, e nº 4.104, de 5 de novembro de 2001

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.*

JOSÉ MEIRELLES, PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município de Cuiabá, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados intransferíveis expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

1 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) Empreendedor: Pessoa Física ou Jurídica, domiciliada no município de Cuiabá há, no mínimo, dois anos, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural incentivado. (Mudado pela Lei nº 3.722);

b) Contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no município de Cuiabá, que tenha transferido recursos para a realização de um projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento;

c) Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

d) Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

e) Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º Os Contribuintes Incentivadores, observado o prazo de validade do benefício, poderão utilizar para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devidos a cada incidência dos tributos, os seguintes percentuais do valor de seu certificado de incentivo: (Mudado pela Lei nº 3.722)

I – 50% (cinquenta por cento), no caso de investimentos;

II – 75% (setenta e cinco por cento), no caso de patrocínio;

III – 100% (cem por cento), no caso de doação.

§ 3º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo deverão ser depositados à conta do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, a serem repassados aos empreendedores conforme cronograma físico-financeiro do projeto.

§ 4º O empreendedor deverá destinar 7% (sete por cento) do valor do projeto incentivado ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, a ser aplicado no apoio e suporte financeiro à implementação da Política Cultural do município.

Art. 2º. Poderão ser incentivados, atendidos os interesses da política cultural do município, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;

III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia;

VI – folclore e artesanato;

VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museu e centro cultural.

Parágrafo único. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, à utilização e à circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outras decorrentes, destinados ou circunscritos a círculos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Cultura de Cuiabá será o órgão responsável pela avaliação e aprovação dos projetos a serem incentivados, em consonância com a Política Municipal de Cultura.

§ 1º Não será permitida a apresentação de projetos culturais, pelo Conselheiro durante o seu mandato.

§ 2º O total de incentivo a ser distribuído, anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, será de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita prevista para IPTU e ISSQN. (Mudado pelas Leis nº 3.722 e nº 4.104)

Art. 4º. Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior. (Mudado pela Lei nº 4.104)

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º. Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade para utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição e o valor facial corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

Art. 7º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o

empreendedor que não comprovar a aplicação correta desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Parágrafo único. Se for apurado, no processo correspondente, que o contribuinte incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, aquele responderá juntamente com este, sujeitando-se às mesmas penalidades.

Art. 8º. As entidades de classe, representativas dos diversos segmentos da cultura, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, sua rede de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, os patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 13. Caberá ao Executivo a regulamentação

da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, 13 de janeiro de 1995.

José Meirelles

Prefeito Municipal de Cuiabá

#### 2.4.2 LEI Nº 3.724, DE 23 DE DEZEMBRO 1997

*Cria e estrutura o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC), autorizado pelo art. 10 da Lei nº 3.434, de 13 de janeiro de 1995, e dá outras providências.*

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, autorizado pelo art. 10 da Lei nº 3.434, de 13 de janeiro de 1995, que fica estruturado conforme preceitos contidos nesta Lei.

Art. 2º. O FEPAC apoiará projetos destinados a:

I – valorizar a produção cultural regional;

II – estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade cuiabana e responsável por sua pluralidade cultural;

III – desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;

IV – incentivar projetos comunitários que tenham caráter exemplar e multiplicador, e que contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte das populações de baixa e médias rendas;

V – fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental.

Art. 3º. O Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC será constituído por:

- I – recursos provenientes de incentivos fiscais;
- II – patrocínio e doações recebidas de entidades públicas e privadas;
- III – renda proveniente da prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
- IV – renda da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais;
- V – renda com bilheterias de eventos, quando não revertidas em cachês;
- VI – renda com os direitos e venda de livros, revistas e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VII – renda com participação em vídeos, filmes, CDs, CD-ROMs e outros produtos de som e imagem;
- VIII – recursos orçamentários oriundos da Prefeitura Municipal;
- IX – outras receitas destinadas ao FEPAC para propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da Política Cultural do Município.

Art. 4º. Os recursos municipais a serem consignados no Orçamento Municipal ao FEPAC provirão das seguintes fontes:

- I – 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes do exercício do poder de polícia do município, ou seja, taxas e multas resultantes da aplicação das Leis sobre os eventos e espaços culturais existentes ou realizados no município;
- II – multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens de valor histórico, artístico e/ou cultural do município;
- III – Outras receitas destinadas ao Fundo;

Art. 5º. O Conselho Deliberativo do FEPAC será composto pelo Conselho Municipal de Cultura, acrescido de dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e que farão a coordenação administrativa e financeira do Fundo.

Art. 6º. O Conselho Fiscal do FEPAC será

composto por três membros efetivos e respectivos suplentes, sendo um indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Cuiabá e dois nomeados pelo Executivo Municipal, tendo as seguintes atribuições:

- a) examinar e dar parecer sobre balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais do Fundo;
- b) examinar e dar parecer sobre o Relatório e Prestação de Contas anual do Fundo;
- c) examinar e dar parecer sobre livros e documentos do Fundo, devendo o órgão gestor fornecer os elementos necessários para tal;

Parágrafo único. Após a emissão dos pareceres do Conselho Fiscal, estes serão encaminhados ao Conselho Deliberativo do FEPAC, que os aprovará através de Resolução.

Art. 7º. Os recursos do FEPAC serão aplicados na implementação de Planos, Programas e Projetos em consonância com a Política Municipal de Cultura definida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º. O FEPAC terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Cultura ou a sua sucedânea na gestão da Política Cultural do Município.

Art. 9º. O Orçamento e o Balanço anual do FEPAC serão elaborados e executados observando padrões, normas e princípios estabelecidos em Lei, e consolidados no Orçamento e no Balanço do seu órgão Gestor.

Art. 10. O saldo positivo do FEPAC de um exercício financeiro, apurado em Balanço, será transferido para o exercício seguinte e a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 23 de dezembro de 1997.

Roberto França Auad  
Prefeito Municipal de Cuiabá

## 2.5 CURITIBA

### 2.5.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 15 de 15 de dezembro de 1997

*Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC, no município de Curitiba, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Curitiba, o Fundo Municipal da Cultura – FMC e o Incentivo Fiscal, com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a: contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais; preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do município; e estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da receita orçada proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos, como transferências correntes, ao Fundo Municipal da Cultura – FMC no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita orçada dos impostos citados no artigo anterior.

Art. 4º. Fundo Municipal da Cultura – FMC, é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado,

mediante prévia aprovação por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC, não poderão ser comercializados.

Art. 5º. O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta Lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do município de Curitiba, através da seguinte ação: I - Mecenas Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 6º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal da Cultura – FMC, deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Curitiba;

II – Fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de *design* com finalidade artística;

d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no município e outros estados ou em eventos internacionais de relevante expressão cultural.

III – Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta Lei;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do município;

c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta Lei;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV – Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais; b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 7º. O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do total.

§ 1º A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes.

§ 2º Constituem recursos a título de outras fontes:

I – valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;

II – permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;

III – recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na conta corrente especial.

Art. 8º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Curitiba, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC, de que trata a presente Lei;

II – Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do município de Curitiba, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente Lei;

III – Administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;

IV – Certidão de Enquadramento: documento emitido pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

V – Certidão de Incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

Art. 9º. O valor incentivável constante nas

certidões deverá atender o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do projeto, conforme previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual;
- IV – literatura;
- V – artes visuais;
- VI – patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII – folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

§ 1º A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto.

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

Art. 11. Para fins da análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Curitiba – FCC, de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

I – a Comissão do Mecenato será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na regulamentação da presente Lei;

II – a Comissão do Fundo Municipal da Cultura – FMC será formada por representantes da administração municipal e de instituições públicas, no âmbi-

to Federal e Estadual, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 12. Os membros da comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedada durante o período do mandato a apresentação de projetos ou participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 13. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 71.500,00 UFIRs (setenta e uma mil e quinhentas unidades fiscais de referência).

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças – SMF somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º A Fundação Cultural de Curitiba – FCC terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

§ 4º Se a Fundação Cultural de Curitiba – FCC não se manifestar no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o empreendedor terá assegurado o direito do recebimento do Certificado de Incentivo de projetos protocolados e aprovados.

Art. 14. Para obtenção dos benefícios referidos nos artigos 4º e 5º desta Lei, o empreendedor deverá protocolizar junto à Fundação Cultural de Curitiba – FCC cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente Lei, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.



Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 15. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

Art. 16. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC, ou incentivados em exercícios anteriores.

Art. 17. Não será permitida a aquisição de material permanente com os recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC ou do Incentivo Fiscal.

Art. 18. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem à exibição, à utilização e à circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 19. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal e a elaboração de contrato para financiamento pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC.

§ 1º Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

§ 2º Quando a comissão, após a análise do projeto, reduzir valores do montante incentivado, o valor total do projeto deverá sofrer redução idêntica, mantendo-se a proporcionalidade do incentivo.

Art. 20. As certidões referidas nos incisos IV e V do art. 8º terão prazo de validade, para sua utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 21. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo

de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

Art. 22. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 23. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II – não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;

III – não prestar contas em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

Art. 24. Pelo descumprimento das condições previstas nesta Lei, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

I – multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;

II – impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso à comissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela comissão no prazo de 15 (quinze) dias poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC:

I – advertência;

II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor dos seus serviços em até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, expresso no orçamento.

Art. 27. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 28. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Curitiba, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Fundação Cultural de Curitiba.

Art. 29. O Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC passa a denominar-se Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura – FMC, além das Transferências Correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta Lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõem os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais.

Art. 30. Competirá à Fundação Cultural de Curitiba – FCC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 31. Competirá à Fundação Cultural de Curitiba – FCC proceder à análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 32. Caberá à Fundação Cultural de Curitiba – FCC decidir pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 23, 24 e 25, bem como representar à Procuradoria-Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 33. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº 3, de 13 de novembro de 1991; 8, de 16 de junho de 1993; 9, de 16 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Palácio 29 de Março, 15 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi  
Prefeito Municipal de Curitiba

### 2.5.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 1998

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Incentivo Fiscal para a Cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC, no Município de Curitiba, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o § 1º, do art. 10; o inciso II, do art. 11; e o art. 12, da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. [...]”

§ 1º A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvados os bens e serviços que não tenham similar no município e/ou orçamento de menor valor.”

“Art. 11. [...]”

II – a Comissão do Fundo Municipal da Cultura – FMC, será formada por representantes da administração municipal, de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e da comunidade artística e cultural organizada e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta Lei.”

“Art. 12. Os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos ou a participação na qualidade de prestador de serviços.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Março, 16 de abril de 1998.

Cassio Taniguchi  
Prefeito Municipal de Curitiba

## 2.6 FLORIANÓPOLIS

### 2.6.1 LEI Nº 3.252 DE 18 DE SETEMBRO DE 1989

*Institui o Fundo Municipal de Cinema e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, Vereador Adir Cardoso Gentil, na conformidade com o disposto no § 5º do artigo 47 da Lei Complementar nº 5/75, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE, que tem por finalidade a produção de filmes de curta e longa metragem de caráter educativo e cultural.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE terá como receita os seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias ou subvenções que lhe sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, correspondentes no mínimo, à alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS, paga nos ingressos padronizados nos cinemas;
- b) subvenções ou auxílios instituídos pelo Governo Federal (EMBRAFILME) e Estadual;
- c) auxílios, doações ou contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado.
- d) créditos adicionais;
- e) juros de depósitos bancários;
- f) empréstimos.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE será administrado por um Conselho Administrativo, constituído por 5 (cinco) membros e seus suplentes, representantes respectivamente: do Poder Executivo Municipal (Fundação Franklin Cascaes); Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Cinemateca; Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Santa Catarina – SATED; e Associação Brasileira de Documentaristas.



Art. 4º. O Conselho será dirigido por uma diretoria constituída de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário.

Parágrafo único. A Diretoria será escolhida, através de eleições, pelos Membros do Conselho.

Art. 5º. O Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Cinema elaborará o seu Regimento Interno, que entrará em vigor após aprovação, por Decreto, do Poder Executivo.

Art. 6º. Os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação do Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE acompanharão a Lei do Orçamento do Município de Florianópolis/SC.

Art. 7º. A aplicação das receitas que integram o Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE será feita através do Plano de Aplicação, aprovado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º. As receitas que constituem o Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE, especificamente nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 2º serão recebidas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e creditadas a favor do Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE, mediante depósito em estabelecimento bancário oficial, em conta especial.

Art. 9º. Os recursos do FUNCINE serão movimentados, conjuntamente, pelos 3 (três) membros da Diretoria de que trata o artigo 4º, desta Lei, de acordo com os respectivos planos de aplicação.

Art. 10. A concessão de financiamentos para a produção de filmes será decidida pelo Conselho Administrativo, de acordo com critérios e regulamento próprio, este aprovado por Decreto Prefeitural.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional ao Orçamento da Secretaria de Finanças do Município de Florianópolis e com vigência neste e no próximo exercício financeiro de crédito especial no valor de NCZ\$ 2.000.00 (dois mil cruzados novos), destinados ao Fundo Municipal de Cinema – FUNCINE.

Parágrafo único. As fontes de recursos para abertura de crédito especial de que trata esta Lei serão os permitidos pela legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Florianópolis, 18 de setembro de 1989.

Adir Cardoso Genti

## 2.6.2 LEI Nº 3.659, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Florianópolis.*

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A cada membro da comissão criada na forma do artigo 3º da presente Lei, enquanto no efetivo exercício das funções, será conferida uma remuneração mensal em espécie, na forma de pró-labore, de valor igual ao salário mínimo vigente no respectivo mês. (\*NR)

Parágrafo único. Para fazer jus à remuneração de que trata este artigo, deverá o beneficente, a critério da comissão, desempenhar satisfatoriamente as incumbências que lhe tiverem sido atribuídas, além de se fazer presente em, no mínimo, 2/3 das reuniões regimentalmente convocadas. (\*NR)

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do município de Florianópolis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste

artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Florianópolis fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1992, fica estipulada a quantia equivalente a 1% (um por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 3º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – música e dança; II – teatro e circo; III – cinema, fotografia e vídeo; IV – literatura; V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI – folclores e artesanato; VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 4º. Fica autorizada a criação, junto à Fundação Franklin Cascaes, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural – a serem enumerados pelo Decreto Regulamentador da presente Lei – e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser

pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverá ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo, prevalecendo este prazo até 6 (seis) meses após o término do mesmo. (\*NR)

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar o aspecto orçamentário do projeto, compatibilizando o orçamento aprovado com a qualidade técnica e a conveniência sociocultural do referido Projeto.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo, a cada exercício, deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser aplicado na aquisição de ingressos, cuja destinação deverá ser especificado no Projeto.

§ 7º Os componentes da Comissão fixarão os prazos para a execução dos projetos aprovados.

Art. 5º. Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 6º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 7º. Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, será mul-

tado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 9º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Florianópolis.

Art. 11. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 1992.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Florianópolis, 25 de novembro de 1991.  
Antônio Henrique Bulcão Vianna  
Prefeito Municipal de Florianópolis

Nova redação do §2º do art. 3º e inclusão do art. 1º e seu parágrafo único, renumerando os demais artigos, alterados pela Lei nº 3987/93, de 15 de janeiro de 1993 – DOE de 26 de janeiro de 1993.

## 2.7 GOIÂNIA

### 2.7.1 LEI Nº 7.008, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

*Dispõe sobre incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de Goiânia, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Goiânia, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais nos termos da presente Lei.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.

§ 3º A Câmara Municipal de Goiânia fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 7% (sete por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 4º Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU para o incentivo à cultura no município.

Art. 2º. São abrangidos por esta Lei os projetos culturais dentro das seguintes áreas:



- I – música e dança;
- II – teatro e circo;
- III – cinema, fotografia e vídeo;
- IV – literatura;
- V – artes plásticas e artes gráficas;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – acervo e patrimônio histórico;
- VIII – museologia;
- IX – biblioteca;
- X – clubes e centros culturais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à Prefeitura Municipal de Goiânia, de uma Comissão, independente e autônoma, constituída por um representante de cada uma das entidades abaixo relacionadas, e que ficará incumbida da averiguação, avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados:

- I – Prefeitura Municipal de Goiânia;
- II – Câmara Municipal de Goiânia;
- III – Faculdade de Artes e Arquitetura da UFG;
- IV – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Goiás;
- V – Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Goiás;
- VI – Sindicato dos Radialistas Profissionais do Estado de Goiás;
- VII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás;
- VIII – Academia Goiana de Letras;
- IX – União Brasileira dos Escritores – Seção do Estado de Goiás.

§ 1º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período, fica proibida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 2º A comissão, que será constituída sem ônus para o Executivo Municipal, reunir-se-á periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais, e em instalações fornecidas pela

Prefeitura, que, igualmente, dará condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º. Para a obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação e fixação de valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Parágrafo único. Os certificados referidos neste artigo terão prazo de validade para a sua utilização de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos dos incentivos criados por esta Lei, a menos que esteja isento de dolo ou culpa pela inexecução ou incorreta realização do projeto.

Art. 7º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Goiânia, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 9º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, 22 de outubro de 1991.

José Nelto Lagares das Mercês  
Presidente

## 2.7.2 LEI Nº 7.957, DE 6 DE JANEIRO DE 2000

*Institui incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA prova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas há, no mínimo, 3 (três) anos no município de Goiânia, para a realização de projetos culturais que visem:

I – promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – fomentar a produção cultural e artística goianiense, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

III – difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no município de Goiânia.

Art. 2º. A Lei de Incentivo Cultural será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

I – Secretaria Municipal de Cultura;

II – Secretaria Municipal de Finanças;

III – Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É vedada a concessão de incentivo aos projetos culturais que não visem à exibição,

à utilização ou à circulação públicas dos bens culturais deles resultantes.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos da Lei de Incentivo Cultural atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à atividade artística e cultural, mediante: a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico, gratuitos ao público, no município;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizadas no município de Goiânia;

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural de produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no município de Goiânia, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento total aplicado neste município;

b) edição de obras relativas às Letras e às Artes, de autores residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no município de Goiânia;

c) realização no município de Goiânia de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclores de autores técnicos e artistas residentes há, no mínimo, 3 (três) anos neste município;

d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há, no mínimo, de 3 (três) anos no município de Goiânia em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, músicas e folclore, no Brasil;

e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil de autores ou proprietários residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no município de Goiânia.

III – preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no município de Goiânia;

b) conservação e restauração de monumentos, obras-de-arte e bens imóveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no município de Goiânia;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no município de Goiânia.

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no município de Goiânia há, no mínimo, 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras-de-arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o município de Goiânia após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta Lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º. Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar ao desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural goianiense, dentro dos seguintes segmentos:

I – literatura;

II – artes plásticas;

III – música;

IV – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

V – teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela análise dos projetos culturais apresentados para fins de incentivo fiscal e pela verificação de seu enquadramento na presente Lei.

Art. 6º. O proponente de projeto cultural para fins de incentivo fiscal entregará à Secretaria Municipal de Cultura 2 (duas) cópias do projeto, sob protocolo, para requerer os benefícios desta Lei.

I – o proponente deverá anexar ao projeto 2 (duas) cópias dos seguintes documentos:

a) *curriculum vitae*, se pessoa física (artista, produtor cultural, técnico, artesão etc.) e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por, no mínimo, 1 (um) ano;

b) contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por, no mínimo, 2 (dois) anos;

c) estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por, no mínimo 1 (um) ano;

d) certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de Goiânia, em nome do proponente;

e) planilha de despesas e receitas do projeto;

f) cronograma de realização do projeto;

g) planilha de execução física do projeto;

h) descrição do enquadramento do projeto nas exigências do art. 3º desta Lei.





### CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Cultura divulgará a aprovação ou rejeição do projeto no Diário Oficial do Município e apresentará suas justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Ao projeto rejeitado caberá o recurso, a ser submetido por seu proponente, ao Conselho Municipal de Cultura, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento para análise das justificativas e emissão de parecer incontestável e posterior envio à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º. Sendo o projeto aprovado, a Secretaria Municipal de Cultura enviará uma cópia com seu parecer para a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a partir da aprovação, para a inclusão do projeto nos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças emitirá ao proponente um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento, no qual constarão o nome do proponente beneficiado, número de protocolo da Secretaria Municipal de Cultura, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação de recursos, além de outros dados que venham ser considerados necessários pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. O prazo de validade do CIFPC será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de sua emissão.

§ 1º A captação de recursos somente poderá ser realizada durante o prazo de validade do CIFPC.

§ 2º O prazo máximo para a execução do projeto será de 210 (duzentos e dez) dias corridos, a contar do fim da validade do CIFPC.

§ 3º A não execução de projeto incentivado por esta Lei no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão por 1 (um) ano dos benefícios da Lei de Incentivo Cultural, sendo facultado ao proponente recorrer da suspensão mediante a apresentação de justificativas, para análise e deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º É vedada a revalidação do CIFPC e a prorrogação do prazo para execução do projeto.

Art. 10. O proponente solicitará a liberação dos recursos captados à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o fim da validade de CIFPC, mediante a apresentação de 2 (duas) cópias de:

- a) relação dos investidores do projeto;
- b) declaração de participação de investidor;
- c) talões e guias de IPTU dos investidores;
- d) previsão do pagamento de ISSQN anual dos investidores;
- e) CIFPC.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura confirmar o cronograma de execução do projeto e encaminhar uma via da solicitação de liberação de recursos, com seu parecer, à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Finanças emitir e entregar ao proponente os Recibos de Investimento nos valores em UFIR e nos nomes constantes da relação de investidores, observados os limites dispostos nesta Lei.

§ 1º Os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou decorrentes de auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta Lei.

§ 2º O prazo da Secretaria Municipal de Finanças para emitir os Recibos de Investimentos e entregá-los ao proponente é de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento da solicitação da liberação de recursos com parecer da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Cabe ao proponente efetuar troca dos Recibos de Investimento por moeda corrente, com o investidor.

§ 4º O prazo de validade dos Recibos de Investimento é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de sua emissão.

§ 5º O proponente prestará contas da utilização dos recursos obtidos à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a contar do fim da validade do CIFPC.

§ 6º Compõem a prestação de contas 2 (duas) vias de:

- a) relatório de execução física do projeto;
- b) relatório de execução financeira do projeto;
- c) documentos comprobatórios de todas as despesas e receitas do projeto, inclusive comprovantes de recolhimento de ISSQN, ICMS, INSS, IRRF e pagamento de direitos ao ECAD, SBAT e outros, quando cabíveis;

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará e confirmará a execução do projeto, remetendo relatório de 1 (uma) via da prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da prestação de contas.

§ 8º Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento nos impostos devidos, em suas respectivas datas de vencimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13. Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta Lei são de 50% (cinquenta por cento) de:

- a) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 14. É fixado em 1% (um por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU o limite de recursos fiscais disponíveis para aplicação desta Lei, por exercício fiscal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a fazer constar da LDO e do Orçamento Anual, consignação de verba própria para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. O limite máximo individual para investimento dos recursos oriundos desta Lei é de 10.000 (dez mil) UFIRs por projeto.

Art. 16. O limite máximo individual para captação dos recursos oriundos desta Lei é de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs por projeto.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É vedada a emissão de novo CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referentes a um CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. Os projetos incentivados por esta Lei deverão obrigatoriamente conter o termo “Goiânia: Incentivo à Cultura” em áudio e em área não inferior a 5% da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 segundos em vídeo, em todas as formas de divulgação.

Art. 19. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 20. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta Lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa, pela Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 21. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, de projeto cultural incentivado pela presente Lei, obrigará o proponente a recolher à Secretaria Municipal de Finanças os valores em UFIR captados e não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 22. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.008, de 21 de outubro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, em 6 de janeiro de 2000.

Nion Albernaz  
Prefeito de Goiânia

## 2.8 JOÃO PESSOA

### 2.8.1 LEI Nº 7.380, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993 (Lei Viva Cultura)

*Dispõe sobre incentivos fiscais para a realização dos projetos culturais, no âmbito do Município de João Pessoa, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,  
ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de João Pessoa, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais nos termos da presente Lei.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural, no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre Transmissão de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, e sobre as Vendas a Varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel – IVVC, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.

§ 3º A Câmara Municipal de João Pessoa fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 7% (sete por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU, ITBI e IVVC.



Art. 2º. Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

I – música e dança; II – teatro, circo e ópera; III – cinema, fotografia e vídeo; IV – literatura; V – artes plásticas e artes gráficas; VI – folclore e artesanato; VII – acervo de patrimônio histórico; VIII – museologia; IX – bibliotecas.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, de uma comissão normativa, independente e autônoma, constituída de forma paritária entre representantes de órgãos públicos e entidades culturais, considerando as áreas abrangidas por esta Lei.

§ 1º A comissão normativa ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados.

§ 2º Os membros da comissão deverão ter mandato de I (um) ano, podendo ser reconduzido por mais um período do mandato.

§ 3º A comissão reunir-se-á, periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais, e em instalações fornecidas pela Prefeitura que, igualmente, dará condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º. Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Parágrafo único. Os certificados referidos neste artigo terão prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualiza-

ção monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei.

Art. 7º. Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município de João Pessoa, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de João Pessoa e o número da Lei.

Art. 9º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 9 de setembro de 1993.

Francisco Xavier Monteiro da França  
Prefeito Municipal de João Pessoa



## 2.9 MACEIÓ

### 2.9.1 LEI Nº 4.657, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

*Dispõe sobre Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito municipal de Maceió, o incentivo fiscal, para o apoio, a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica, domiciliada há, pelo menos, dois anos, nesta cidade, ou que seu projeto verse sobre tema de cultura alagoana; empregando, em sua realização, participantes maceioenses e que o produto resultante do financiamento seja lançado no município em tela.

§ 1º Em casos excepcionais, quando se evidencia o exclusivo interesse de melhor difusão e/ou qualidade do produto resultante do financiamento, propiciando uma maior divulgação nacional ou internacional da arte e da cultura local, admitir-se-á a inclusão de um número restrito de participantes que não residam em Maceió, desde que essa parcela seja composta por artistas de projeção nacional, técnicos especializados ou intelectuais de notório saber.

§ 2º O produto resultante do financiamento, após realização de circuito que atenda a comunidade local, poderá ser levado a outras cidades, desde quando sejam evidenciados, em toda e qualquer divulgação, a fonte de financiamento e o município de Maceió.

§ 3º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo, para a intensificação da produção cultural,

seja através de doação, patrocínio ou investimento.

§ 4º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor mensal devido e relativo aos tributos mencionados.

§ 5º O prazo estipulado para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto; observando-se que, para aqueles cujos prazos de execução ultrapassem a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, serão determinadas etapas para prestação de contas parciais.

§ 6º Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 7º Para o pagamento referido no § 4º deste artigo, o valor nominal dos certificados sofrerá descontos de 10% (dez por cento), no caso de patrocinador, e 30% (trinta por cento), no caso de investimento.

§ 8º A Câmara Municipal de Maceió fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) das receitas provenientes do ISS e IPTU.

Art. 2º. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

- I. Música e Dança;
- II. Teatro, Circo e Congêneres;
- III. Cinema, Vídeo e Fotografia;
- IV. Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- V. Literatura, inclusive obras de referência;
- VI. Folclore e Artesanato;
- VII. Patrimônio Histórico e Cultural, Arquitetônico e Arqueológico, Museu, Bibliotecas e Centros Culturais.

§ 1º A ação a qual se refere o *caput* deste artigo envolve realização, produção, preservação, manutenção, estudo, pesquisa e concessão.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ, de Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – COMINC, independente e autônoma, formada, majoritariamente, por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da Administração Municipal – que ficará incumbida de averiguação, avaliação e aprovação, mediante parecer expresso, dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da COMINC deverão ter comprovada idoneidade e os representantes do setor cultural, além desses requisitos, reconhecida notoriedade.

§ 2º Os membros da COMINC deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo, cada um deles ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 3º A COMINC terá por finalidade analisar exclusivamente os aspectos legal, técnico e orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Os membros da COMINC não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for, ficando-lhes facultado, no entanto, como retribuição aos relevantes serviços prestados ao município, o livre acesso, como convidados especiais, a toda e qualquer realização artístico-cultural promovida ou patrocinada, no todo ou em parte, pela Prefeitura Municipal de Maceió; sendo, para tanto, expedido “Convite Permanente”, com prazo relativo ao período do mandato, que lhe propicie essa regalia.

§ 5º No final do mandato de cada membro da COMINC, ser-lhe-á entregue pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ um diploma, evidenciando os relevantes serviços de que fala o parágrafo anterior.

§ 6º. Fica vedada aos membros da COMINC a apresentação de projetos que visem à obtenção

do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos.

§ 7º A COMINC reunir-se-á, periodicamente, em consonância com a demanda, sob a presidência de um dos membros do Poder Público, eleito pelos demais, em instalações fornecidas pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ, que, da mesma forma, dará condições materiais e administrativas para seu pleno funcionamento.

Art. 4º. Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para o efeito de fixação do valor do incentivo e enquadramento nas áreas especificadas no art. 2º.

§ 1º Só poderão obter incentivo os Projetos Culturais que visem à exibição, à utilização e à circulação pública de bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleção de particulares.

§ 2º Os projetos serão analisados por ordem de chegada, no entanto, prioridade àqueles que já contenham o compromisso explícito de contribuintes incentivadores, para participação do mesmo.

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos certificados referidos no art. 1º, para obtenção do Incentivo Fiscal.

§ 1º A COMINC, a cada ano, após ser informada pelo Poder Legislativo Municipal, do valor de que fala o § 8º do art. 1º. desta Lei fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.

§ 2º É vedada a utilização do Incentivo Fiscal aos projetos em que sejam beneficiados os próprios incentivadores, suas coligadas ou de controle comum.

Art. 6º. No caso de não aprovação do projeto

pela COMINC, o interessado poderá, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação que lhe for feita formalmente, apresentar recurso ao Conselho Municipal de Cultura que, ouvindo a referida comissão, julgará o pleito.

Art. 7º. Os Certificados de Incentivo Fiscal terão prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, e terão seus valores corrigidos mensalmente pelos índices aplicáveis na correção dos impostos.

Art. 8º. O responsável pelo projeto que não comprovar a correta aplicação do incentivo concedido, por dolo, desvio de objetivos e/ou de recursos, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, além das sanções penais cabíveis, ficando, ainda, excluído de participar de quaisquer benefícios abrangidos por esta Lei no período de 5 (cinco) anos.

Art. 9º. As entidades de classe, representativas dos diversos segmentos da cultura, terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar, em toda e qualquer divulgação, o apoio institucional da Prefeitura Municipal – Fundação Cultural Cidade de Maceió – Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 11. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, vinculado à Fundação Municipal de Ação e Formação Cultural: Cidade de Maceió, com a finalidade de incentivar a cultura no âmbito do município, nas áreas discriminadas no art. 2º.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados aos projetos que não tenham conseguido, em termos totais ou parciais, doação ou patrocínio direto e cujos objetivos, preferencialmente, de natureza experimental ou comunitária, sejam considerados pela COMINC como muito importante para o desenvolvimento da cultura local.

Art. 12. Constituirão recursos da FMC:

- I – dotação orçamentária e de incentivo fiscal;
- II – resultado das aplicações das sanções de que trata o art. 8º desta Lei;
- III – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos próprios;
- IV – contribuição e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- V – doações e contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoa física ou jurídica, domiciliadas no País ou no exterior;
- VI – multas aplicadas em conseqüências de danos praticados a bens artísticos e culturais e bens imóveis de valor histórico;
- VII – valores relativos a cessão de direitos e a venda de livros, e outras publicações ou de trabalhos gráficos, patrocinados, editados ou co-editados pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ
- VIII – renda de bilheteria dos corpos estáveis e espaços culturais municipais, de espetáculos, *shows* e de outras promoções quando não convertidos a título de cachês;
- IX – participação na produção de filmes e vídeos;
- X – outras rendas eventuais.

Art. 13. Será aberto um crédito especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para instituição do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. Para definição dos projetos culturais que poderão ser beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura, a FUNDAÇÃO DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ, mediante solicitação expressa do interessado, encaminhará o projeto à COMINC, para que esta decida sobre as questões cabíveis, de acordo com o decreto regulamentador desta Lei.

Art. 15. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO E FORMAÇÃO CULTURAL: CIDADE DE MACEIÓ

fica obrigada a apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o relatório circunstanciado e prestação de contas pertinentes aos recursos auferidos de incentivos fiscais.

Art. 16. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 23 de dezembro de 1997.

Kátia Born

Prefeita Municipal de Maceió

## 2.10 NATAL

### 2.10.1 LEI Nº 4.838, DE 9 DE JULHO DE 1997 (Lei Djalma Maranhão)

*Institui o Projeto Djalma Maranhão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Natal e dá outras providências.*

#### A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto Djalma Maranhão para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Natal.

Art. 2º. O Projeto, previsto no art. 1º, concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, com domicílio no município de Natal, há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no município, através de doação, patrocínio, ou investimento de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º A Câmara Municipal de Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo.

§ 3º Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia de 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e IPTU e, nos outros anos, na ausência da estipulação prevista no *caput* do artigo, o percentual será de 2% (dois por cento).

Art. 3º. Os portadores dos certificados poderão



utilizá-lo através da emissão, pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, de bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.

Parágrafo único. Para pagamento referido neste artigo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 4º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I – música e dança; II – teatro, circo e ópera; III – cinema, fotografia e vídeo; IV – literatura e cartum; V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária; VI – folclore e artesanato; VII – história da cultura; VIII – acervo a patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do Poder Público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Os membros da Comissão referida neste artigo terão mandado de I (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

Art. 6º. É defeso a apresentação de projetos culturais:

I – aos integrantes da comissão normativa, seus

parentes consanguíneos, cônjuge, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da FUNCART;

III – às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Art. 7º. Competirá à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUCARTE formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF, composta de 3 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF poderá requisitar à administração municipal funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º. Terão prioridade na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (FUIMCART).

Art. 9º. O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10. Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11. Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Parágrafo único. Os certificados referidos no *caput* do artigo terão prazo de validade de até I (um) ano para sua utilização, a contar da data de sua expedição.

Art. 12. O prazo estipulado para prestação de contas será de até 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.



§ 1º Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* do artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 2 (duas) vezes o valor individual do incentivo o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos, por dolo, desvio dos objetivos ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14. O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Natal, devendo nele constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional da Prefeitura.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Natal, através da Fundação Cultural Capitania das Artes, e o contribuinte incentivador não responderá solidariamente pelo desvio dos objetivos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16. O Fundo Municipal de Cultura, instituído no inciso II do art. 1º da Lei nº 4.522, de 5 de janeiro de 1994, passará a denominar-se de Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 17. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.522, de 5 de janeiro de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 9 de julho de 1997.

Wilma de Faria  
Prefeita Municipal de Natal

## 2.10.2 LEI Nº 5.323, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

*Altera os dispositivos da Lei nº 4.838, de 9 de julho de 1997, que especifica, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.838, de 9 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Djalma Maranhão para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais do município de Natal.

Parágrafo único. São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

I – Música e dança; II – Teatro, circo e ópera; III – Cinema, fotografia e vídeo; IV – Literatura e cartum; V – Artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária; VI – Folclore e artesanato; VII – História da cultura e crítica de artes; VIII – Acervo e patrimônio histórico-cultural; IX – Museus, centros culturais e bibliotecas; X – Relíquias e antiguidades; XI – Pesquisa e mapeamento.

Art. 2º. O Programa previsto no artigo 1º concede incentivo fiscal ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, com domicílio no município de Natal, há, pelo menos, 3 (três) anos.

§1º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponde ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no município, através de doação, patrocínio ou investimento de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º O aproveitamento dos certificados de incentivo obedece à seguinte proporção: I) Doação – 100%

(cem por cento); II) Patrocínio – 80% (oitenta por cento); III) Investimento – 30% (trinta por cento).

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Doação: a transferência total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades que vierem a constituir Bens Culturais Públicos, sem fins lucrativos, em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, observando o limite do imposto devido;

II – Patrocínio: a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, observando o limite do imposto devido;

III – Investimento: a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com vistas à participação nos resultados financeiros, observando o limite do imposto devido.

§ 4º A Câmara Municipal de Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo, tendo como referência a previsão orçamentária da receita proveniente do ISS e IPTU aprovada para o mesmo exercício.

§ 5º O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º desta Lei, limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS e IPTU a recolher, em cada período ou períodos sucessivos.

§ 6º Para utilizar os benefícios desta Lei, o empreendedor que receber incentivos na modalidade de patrocínio ou investimento deve contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto, através de dinheiro, bens ou serviços definidos pelo setor competente do Poder Executivo.

Art. 3º. Os portadores dos certificados podem utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Muni-

cipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vencidos e 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural e do Poder Público Municipal, e fica incumbida de analisar, avaliar e aprovar os projetos culturais apresentados.

§ 1º Os integrantes da Comissão Normativa devem ser pessoas de comprovada idoneidade.

§ 2º Os membros da Comissão referida neste artigo têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais apresentados, a qualquer título ou interesse.

§ 4º A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observa as condições estipuladas no Edital de Inscrição de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

§ 5º A Comissão Normativa é composta de:

I – quatro membros representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um da Secretaria Municipal de Tributação, um da Secretaria Municipal da Educação, um da Secretaria Municipal de Turismo, um representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, além do Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes, a quem cabe a Presidência da Comissão, o qual só poderá votar em caso de empate entre os demais membros da Comissão Normativa.

II – quatro membros indicados pelos segmentos representativos do setor cultural, eleitos em reunião de artistas, produtores culturais e entidades da comunidade artística e cultural do município, devendo

contemplar os segmentos artísticos Música, Artes Cênicas, Artes Plásticas e Literatura, logo após nomeados pelo Chefe do Executivo.

III – uma Secretária-Executiva, símbolo SSD, e um Servidor Especializado, símbolo SE, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. É defeso a apresentação de projetos culturais:

I – aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuges, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da FUNCARTE;

III – às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Parágrafo único. As entidades culturais integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal só poderão exercer os benefícios desta Lei através dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FIC, instituído no inciso II do artigo 1º da Lei nº 4.522, de 5 de janeiro de 1994, o qual terá seu funcionamento definido na regulamentação desta Lei.”

Art. 2º. O empreendedor só poderá movimentar os valores patrocinados no projeto cultural, beneficiado por esta Lei, quando em depósito somar 40% (quarenta por cento) do valor do projeto alcançado pela Lei, depositados em conta específica aberta para esta finalidade.

§ 1º Ultrapassado o período de captação de recursos, o empreendedor que não atingir o limite de 40% (quarenta por cento) deve transferir os recursos obtidos para o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

§ 2º O empreendedor poderá solicitar a prorrogação do prazo de captação à Comissão Normativa a qual avaliará o pedido e, a depender da justificativa apresentada, poderá estender o prazo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF, vinculada à Controladoria-Geral do Município, a qual pode a qualquer momento solicitar ao empreendedor a prestação parcial da aplicação dos recursos públicos aplicados no projeto.

Art. 4º. Todo projeto beneficiado por esta Lei deve destinar à Fundação Cultural Capitania das Artes 20% (vinte por cento) do valor, produto, renda ou serviço resultante do empreendimento desenvolvido.

Art. 5º. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FIC, devem financiar apenas os Bens Culturais Públicos, com o aproveitamento de 100% (cem por cento) do valor financiado.

Art. 6º. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FIC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os recursos da cessão de galerias, teatros, auditórios, salas e outros espaços dos próprios municipais, suas rendas de bilheterias, taxas, mensalidades, participação na venda de produtos em feiras, sorteios e leilões, os recursos oriundos de doações, legados e patrocínios, recursos oriundos de participação na venda de obras de arte, livros, publicações, periódicos, discos, filmes e vídeos, recursos de arrecadação direta de valores públicos originados na prestação de serviços pela FUNCARTE e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, subvenções; imóveis, valores de relíquias e obras de acervos oriundos de espólios de qualquer cidadão ou família cujos descendentes legais inexisterem; auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, devoluções de saldos não utilizados na execução de projetos culturais, além de outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Não constituem receita do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC os recursos revertidos a título de cachês e direitos autorais.

Art. 7º. Em decorrência das novas alterações dispostas nesta Lei, ficam revogados os artigos 4º, 7º e 8º da Lei nº 4.838, de 9 de julho de 1997.

Art. 8º. Na apresentação de artistas nacionais em território do município de Natal, será obrigatoriamente concedido espaço cultural e oportunidade semelhante para, pelo menos, um artista local.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 28 de novembro de 2001.

Wilma Maria de Faria  
Prefeita Municipal de Natal

## 2.11 PORTO ALEGRE

### 2.11.1 LEI Nº 7.328, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

*Cria o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre – FUMPROARTE.*

Art. 1º. É instituído o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre – FUMPROARTE, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural.

Art. 2º. O FUMPROARTE é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer o regulamento.

Art. 3º. Serão levados a crédito do FUMPROARTE os seguintes recursos:

- I – dotação orçamentária própria, representada, no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao FUNCULTURA;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- III – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;
- V – reembolsos dos empréstimos mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As disponibilidades do FUMPROARTE serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Porto Alegre.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FUMPROARTE em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes



públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 5º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, de uma Comissão, formada por seis representantes do setor cultural e por três representantes da administração municipal, sendo presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º Os componentes da Comissão serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter seu mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos para mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

Art. 6º. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal da Cultura através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que os encaminhará à Comissão de avaliação e seleção.

§ 1º A Comissão de avaliação se reunirá, no mínimo, duas vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º Cabe à Comissão de avaliação estabelecer critérios que garantam sejam os projetos apoiados, executados nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Porto Alegre.

Art. 7º. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal da Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de

acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMPROARTE, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 8º. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/Secretaria Municipal da Cultura/FUMPROARTE.

Art. 9º. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Art. 10. O FUMPROARTE será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura, sendo o Secretário Municipal da Cultura quem aprovará o plano de aplicação.

Parágrafo único. Nenhum recurso do FUMPROARTE poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMPROARTE.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao FUMPROARTE as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

§ 1º Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do FUMPROARTE será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

§ 2º Se a vigência da Lei se der apenas no segun-



do semestre do ano, a aplicação dos recursos dar-se-á mediante um único Edital, e se a totalidade dos projetos apresentados não atingir a totalidade dos recursos disponíveis, os mesmos serão devolvidos aos cofres públicos.

§ 3º Nos demais exercícios financeiros far-se-ão tantos Editais, além daqueles dois previstos na presente Lei, quantos necessários para esgotarem-se os recursos disponíveis no FUMPROARTE.

Art. 14. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1993.

Tarso Genro

Prefeito Municipal de Porto Alegre

Luiz Pilla Vares

Secretário Municipal da Cultura

Raul Pont

Secretário do Governo Municipal

Registre-se e Publique-se

## 2.11.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Porto Alegre, benefícios fiscais aos contri-

buintes dos Impostos sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN e/ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para empreendimento de projetos culturais realizados por pessoa física ou jurídica, domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor, de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo órgão competente do município, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento dos impostos referidos no *caput* até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Quando da utilização dos certificados para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor do certificado sofrerá desconto de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de patrocínio;

II – 50% (cinquenta por cento) nos casos de investimento;

§ 4º Os certificados referidos no § 1º terão validade de dois anos para sua utilização, a contar da sua expedição com o respectivo valor corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 5º Não será concedido certificado à pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 2º. O benefício fiscal estabelecido no *caput* do artigo 1º não poderá ser inferior a 3% (três por cento) nem exceder o teto de 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 1º Atingido o limite de 5% (cinco por cento) da receita de ISSQN e do IPTU, os projetos deverão aguardar o próximo exercício financeiro.

§ 2º Para o exercício de 1992, fica estipulada a quantia equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 3º. São abrangidas por esta Lei as seguintes

áreas: I – Música; II – Artes Cênicas e circenses; III – Artes Plásticas, gráficas e fotografia; IV – Cinema e vídeo; V – Tradição e folclore; VI – Artesanato e cultura popular; VII – Literatura; VIII – Patrimônio histórico e cultural; IX – Pinacotecas, museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e demais acervos.

§ 1º No inciso VI do *caput*, a expressão “cultura popular” contempla, especialmente, as manifestações relativas ao Carnaval e às religiões afro-brasileiras.

§ 2º Os projetos beneficiados por esta Lei terão, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos artistas e técnicos envolvidos, domiciliados no município de Porto Alegre.

Art. 4º. O esporte amador também fará jus à parcela destinada ao incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, de Comissões correspondentes às áreas incentivadas, referidas no artigo 3º, compostas por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e os demais representantes da respectiva área.

§ 1º As Comissões terão por finalidade analisar a adequação dos aspectos orçamentários do projeto em relação à realidade de mercado e o seu enquadramento nos termos desta Lei, sendo-lhe vedada manifestação sobre o mérito.

§ 2º O mandato dos membros das Comissões será de 1 (um) ano, permitida a recondução por mais um período.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Cultura, quando da sua criação, constituir-se-á em instância de recurso aos pedidos de concessão de benefícios fiscais indeferidos por uma ou mais comissões.

Art. 7º. Será vedada a apresentação de projetos próprios durante o período do mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura, bem como das Comissões de Área, prevalecendo a vedação até

1 (um) ano após o termo do mesmo.

Art. 8º. É vedada a utilização dos incentivos previstos por esta Lei para projetos em que sejam beneficiárias as partes incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, ou, ainda, os ascendentes e descendentes em primeiro grau e cônjuges dos titulares ou sócios das empresas beneficiadas.

Art. 9º. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, o empreendedor deverá apresentar à Comissão de área correspondente cópia do projeto cultural, explicitando seus objetivos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do benefício e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do benefício.

Art. 10. Terão prioridade para deferimento os projetos que já contenham relação dos contribuintes dispostos a incentivar e participar dos mesmos.

Art. 11. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Porto Alegre, devendo constar a divulgação do apoio oferecido por esta Lei.

Art. 12. As entidades de classe representativa dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos dispositivos desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou recursos.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de  
Porto Alegre, 23 de outubro de 1992.

Dilamar Machado  
Presidente

Registre-se e publique-se:  
Leão de Medeiros  
1º Secretário



## 2.12 RECIFE

### 2.12.1 LEI Nº 16.215, DE 12 DE JULHO DE 1996

*Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências.*

O Povo da cidade do Recife, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da cidade do Recife, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

Art. 2º. O Sistema de que trata o artigo 1º compreende os seguintes mecanismos:

- I – Mecenas de Incentivo à Cultura – MIC;
- II – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;
- III – Cadastro Cultural do Recife – CCR.

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:

I – Incentivados: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o artigo 13 da presente Lei.

II – Incentivadores: as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema de que trata esta Lei, comprometem ter contribuído com recursos financeiros para projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o artigo 13 da presente Lei.

Art. 4º. Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do SIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a

seguir: I – Música; II – Teatro, circo, ópera e dança; III – Cinema, fotografia e vídeo; IV – Literatura; V – Artes plásticas e gráficas; VI – Artesanato; VII – Pesquisa cultural e manifestações folclóricas; VIII – Patrimônio artístico e cultural.

## CAPÍTULO II DO MECENATO

Art. 5º. O Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC compreende a doação, o patrimônio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.

§ 1º Ao incentivador que participe do SIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços – ISS, que incide sobre suas atividades.

§ 2º A redução a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS, auferida pelo município no exercício anterior, referente ao conjunto de incentivadores do SIC.

Art. 6º. A dedução de que trata o artigo 5º, assim como a aplicação do incentivo previsto nesta Lei, ocorrerão exclusivamente no exercício em que se verifica a participação financeira no respectivo projeto cultural e unicamente para os projetos previamente aprovados pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 7º. Os incentivadores poderão abater, do imposto devido ao município, o valor atribuído às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, observando o disposto no artigo 5º desta Lei e da forma que segue:

I – Doação: a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro, podendo abater 100% (cem por cento) do valor incentivado.

II – Patrocínio: a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, podendo abater até 70% do valor incentivado.

III – Investimento: a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros, podendo abater até 25% do valor incentivado.

Parágrafo único. O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como índice de atualização o mesmo utilizado para os tributos municipais.

## CAPÍTULO III DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 8º. O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído de recursos oriundos de:

- I – Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II – Transferências da União e do Estado;
- III – Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV – Multas resultantes do disposto no artigo 23 da presente Lei;
- V – Saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 9º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 10. Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas da administração pública municipal, estadual ou federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível do FIC.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela Prefeitura da cidade do Recife e administrados pela Secretaria de Finanças.

Art. 12. No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

#### CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SIC

Art. 13. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 5 membros natos do Poder Público Municipal e 4 membros da Sociedade Civil, descritos da forma que segue:

I – Secretário de Educação e Cultura da Cidade do Recife;

II – Secretário de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife;

III – Diretor Executivo da Fundação de Cultura Cidade do Recife;

IV – Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

V – Um Vereador indicado pela Câmara Municipal do Recife;

VI – Quatro representantes da comunidade cultural.

§ 1º Os titulares das instituições de que tratam os incisos I, II, e III deste artigo poderão indicar, a seu critério, representantes para substituí-los.

§ 2º Os membros indicados terão seus nomes homologados pelo Prefeito da Cidade do Recife, por meio de ato específico.

Art. 14. Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos artigos 16 e 19, tendo por mandato o período de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão Deliberativa do SIC, a indicação de titulares e suplentes será efetuada pelo Conselho Municipal de Cultura e homologada pelo Prefeito da Cidade do Recife.

Art. 15. A Comissão Deliberativa do SIC será subordinada ao Conselho Municipal de Cultura e presidida por seu presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões em que se verificar a presença do Secretário de Educação e Cultura, a Comissão Deliberativa do SIC será presidida por seu titular.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Cultura credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão Deliberativa do SIC, ouvidas as entidades credenciadas.

Art. 17. A primeira Comissão Deliberativa do SIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei.

#### CAPÍTULO V DO CADASTRO CULTURAL DO RECIFE

Art. 18. O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural, sediadas na cidade do Recife.

Parágrafo único. Cadastro Cultural do Recife será instalado até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para os efeitos dos artigos 13 e 14 desta Lei, considera-se Entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade do Recife, representantes dos segmentos culturais indicados no artigo 4º desta Lei, desde que apresen-

tem os seguintes documentos comprobatórios:

- a) estatuto social comprovando a criação há, no mínimo, 2 (dois) anos, segundo registro cartorial;
- b) ata de eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 20. O incentivo fiscal de que trata esta Lei será representado por um certificado, entregue ao incentivado quando da aprovação do projeto pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo único. Os certificados referidos no *caput* deste artigo terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21. Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

Art. 22. Ficam impedidos de beneficiar-se do SIC:

I – os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Deliberativa do SIC, seus dependentes e familiares até segundo grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio;

II – as pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 23. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou à inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:

- I – utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o município;
- II – deixarem de observar a legislação tributária do município, especialmente no que se refere à retenção

do Imposto sobre Serviços – ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;

III – desvirtuarem as finalidades previstas e inobservarem as normas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou do recurso.

Art. 24. Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

Art. 25. Compete aos incentivadores do SIC dar conhecimento à Comissão Deliberativa do SIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes.

Art. 26. As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção: Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 27. Somente serão objeto de incentivo projetos que visem à exposição, à exibição e à veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 28. Os projetos aprovados no SIC poderão ter mais de 1 (um) incentivador.

Art. 29. Das decisões da Comissão Deliberativa do SIC, caberão recursos ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 30. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 12 de julho de 1996.

Jarbas Vasconcelos  
Prefeito da Cidade do Recife

## 2.13 RIO BRANCO

### 2.13.1 LEI Nº 1.110, DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e desportivos no Município de Rio Branco.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO/ACRE  
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e desportivos a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural ou desportivo do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 3º. O Poder Executivo fixará, anualmente, o percentual de receita proveniente de ISSQN e IPTU que deverá ser usado como incentivo cultural e desportivo.

Art. 4º. As seguintes áreas são abrangidas por esta Lei:

#### I – CULTURAIS:

1 – música e dança; 2 – teatro e circo; 3 – cinema, fotografia e vídeo; 4 – literatura, pesquisa e documentação; 5 – artes plásticas, artes gráficas e filatelia; 6 – folclore e artesanato; 7 – biblioteca e acervo do patrimônio histórico e cultural de museus

e centros culturais; 8 – demais formas de manifestação cultural reconhecidas.

#### II – DESPORTIVAS:

1 – voleibol; 2 – basquetebol; 3 – handebol; 4 – natação; 5 – atletismo; 6 – ciclismo; 7 – demais modalidades desportivas coletivas ou individuais.

Art. 5º. Serão beneficiados por esta Lei os projetos que participem, no mínimo, de 70% (setenta por cento) de artistas desportistas domiciliados neste município há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Art. 6º. No caso de projetos de atividade desportiva profissional, 30% (trinta por cento) do incentivo deverá ser destinado à atividade desportiva amadora.

Art. 7º. Fica autorizada a criação, na Fundação Cultural do Município, de uma Comissão autônoma e independente, formada majoritariamente por representantes do setor cultural e desportivo do município, a serem enumerados por Decreto Regulamentador da presente Lei, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais e desportivos apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão de que trata este artigo deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural e desportiva.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos, prevalecendo esta vedação até um ano após o término do mandato.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar, exclusivamente, o aspecto orçamentário do projeto que lhe for apresentado, sendo-lhe vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos de contribuintes com a intenção de participarem da presente proposta.

§ 5º O Executivo fixará o limite máximo a ser concedido por projeto.

Art. 8º. Para obtenção dos incentivos a que se

refere o artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar, à referida Comissão, cópia do projeto cultural e desportivo explicitando os objetos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 9º. Uma vez aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 10. Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade de dois anos, a contar da sua expedição, e serão corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais.

Art. 11. Além das sanções penais cabíveis, receberá multa em dez vezes o valor do total do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos.

Art. 12. As entidades de classes representativas dos diversos setores e segmentos da cultura e do desporto do município poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais e desportivos beneficiados por esta Lei.

Art. 13. As obras resultantes dos projetos culturais e desportivos beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Rio Branco.

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Branco, Acre, em 22 de setembro de 1993.

Jorge Viana  
Prefeito

## 2.13.2 LEI Nº 1.324, DE 20 DE JULHO DE 1999

*Institui a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, ao Desporto, à Preservação e à Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Rio Branco e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO/ACRE  
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, em forma de Crédito de Bônus, o Incentivo Fiscal à Cultura, ao Desporto, à Preservação e à Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Rio Branco para realização de projeto a fim a ser concedido a qualquer pessoa física e/ou jurídica, domiciliada no município de Rio Branco, de, no mínimo, 1 (um) ano.

Parágrafo único. O incentivo fiscal em forma de Crédito de Bônus ao empreendedor dar-se-á mediante aprovação de projeto específico pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos, de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal destinará o somatório de 3% (três por cento) do valor previsto no Orçamento Geral do Município na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN para atender os incentivos fiscais desta Lei mais 5% (cinco por cento) para aplicação em projetos especiais concernentes à utilização, à ampliação e à construção de espaços físicos.

§ 1º O Incentivo Fiscal a ser concedido em forma de Crédito de Bônus será feito pela Secretaria Municipal de Finanças, em valor fixo, de caráter nominal e intransferível ao empreendedor.

§ 2º O Crédito de Bônus terá validade de 1 (um) ano após publicação do Termo de Homologação dos projetos aprovados, mediante assinaturas do titular

da Secretaria Municipal de Finanças e da Fundação Municipal de Cultura.

§ 3º Do somatório de 3% (três por cento) da arrecadação prevista do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previstos no Orçamento Geral e objeto de Incentivo Fiscal desta Lei, 10% (dez por cento) do total se destinarão na aprovação de projeto técnico, arquitetônico e específico a ser apresentado pela Fundação Municipal de Cultura para manutenção e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Rio Branco.

Art. 3º. O Incentivo Fiscal consiste em abater do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos ao Município, em 100% (cem por cento), em benefício do empreendedor que tiver seu projeto aprovado pela Comissão de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 4º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

#### I – CULTURA

- a) Música, dança e capoeira;
- b) Teatro e circo;
- c) Cinema, fotografia e vídeo documentário;
- d) Artes plásticas, gráficas e filaterais;
- e) Folclore e artesanato;
- f) Literatura poética, contos, historiografia acreeana, e Documentação;
- g) Manutenção e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Rio Branco;
- h) Demais formas de manifestações culturais reconhecidas.

#### II – DESPORTO

- a) Futebol e demais modalidades;
- b) Voleibol;
- c) Basquetebol;
- d) Handebol;
- e) Natação;
- f) Atletismo e ciclismo;
- g) Xadrez;

h) Demais formas de manifestações desportivas reconhecidas.

Art. 5º. Só terá direito a apresentar projeto, de, no máximo, 2 (dois), o empreendedor cultural e/ou desportivo, tanto pessoa física quanto jurídica se estiver cadastrado e registrado na Fundação Municipal de Cultura.

Art. 6º. Fica autorizada a criação, no âmbito municipal, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos, de caráter autônoma e independente, formada majoritariamente de representantes da área cultural e desportiva e por técnicos da administração municipal, nomeados após indicação e consulta, em Decreto, assim constituída:

I – 1 (um) membro a ser indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças;

II – 1 (um) membro a ser indicado pelo titular da Fundação Municipal de Cultura;

III – 3 (três) membros a serem indicados pelas entidades representativas da área cultural sediadas e domiciliadas no município de Rio Branco;

IV – 3 (três) membros a serem indicados pelas entidades representativas da área desportiva sediadas e domiciliadas no município de Rio Branco.

§ 1º Os Membros da Comissão de que trata este artigo deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área que representam.

§ 2º Os Membros da Comissão terão mandato por 1 (um) ano, sendo-lhes direcionada a possibilidade de prorrogação do mandato por mais 1 (um) ano.

§ 3º Esta Comissão terá por finalidade avaliar e aprovar projetos a ela encaminhados observando os aspectos: técnico, orçamentário, alcance social e importância cultural do projeto.

§ 4º É vedado aos 6 (seis) Membros da Comissão de que tratam os itens III e IV do *caput* deste artigo ter vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Rio Branco e suas Fundações e Autarquias, enquanto estiverem no gozo de suas funções

como membros da referida Comissão.

§ 5º Os Membros da Comissão, item I e II, se juntarão aos Membros do item II para avaliação e aprovação de projetos culturais e projetos de patrimônio histórico e cultural.

§ 6º Os Membros da Comissão, item I e II, se juntarão aos Membros do item IV para avaliação e aprovação de projetos desportivos.

§ 7º Após a entrega dos projetos pela Fundação Municipal de Cultura aos Membros da Comissão, é fixado o prazo de 30 (trinta) dias para essa Comissão apresentar resultado oficial dos projetos aprovados, até o montante financeiro publicado no Aviso de Edital.

Art. 7º. É vedado aos Membros da Comissão apresentar projetos.

Art. 8º. Os trabalhos da Comissão são considerados de relevantes serviços públicos, sendo-lhes vedado pagamento de ordem financeira a qualquer título a seus Membros.

Art. 9º. Para obtenção dos Incentivos Fiscais, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, devidamente preenchido em formulário padrão a ser fornecido em branco, o comprovante de registro e cadastro fornecido pela Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Municipal de Cultura farão publicar, em conjunto, Aviso de Edital para atender aos dispositivos fiscais e financeiros desta Lei, determinando exigências necessárias para entrega de projeto, com data de vigência, valor máximo, documentos necessários do empreendedor e outros.

§ 2º As obras de historiografia deverão versar sobre a História do Acre e seus mais diversos temas.

Art. 10. Uma vez aprovado o projeto e homologado seu resultado oficial, far-se-á a devida publicação pela Fundação Municipal de Cultura.

Art. 11. Fica fixado o prazo para realização do projeto em 1 (um) ano após sua homologação.

Art. 12. A prestação de contas do projeto finan-

ciado deverá ser encaminhado à Fundação Municipal de Cultura, acompanhada de provas documentais que comprovem a realização do projeto, podendo, para tanto, o empreendedor utilizar fotografias, matérias e artigos de jornais, vídeo, cartazes, notas fiscais e outros papéis.

§ 1º No caso de o projeto versar sobre a publicação de livro e gravação de *compact disc*, deverá o empreendedor anexar à prestação de contas 10 (dez) exemplares para a formação de arquivo pela Fundação Municipal de Cultura.

Art. 13. Em qualquer tempo, durante o prazo de realização do projeto, se forem comprovadas evidências de irregularidades, imediatamente a Fundação Municipal de Cultura, em conjunto com a Comissão, suspenderão a emissão dos Créditos de Bônus devendo o empreendedor ser acionado na forma da Lei, civil e penalmente, atribuindo, ao mesmo, a devolução do valor que lhe foi repassado em forma de Crédito de Bônus, corrigido monetariamente em benefício às finanças publicadas do município de Rio Branco.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 1.110, de 22 de setembro de 1993, e nº 1.304, de 8 de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, 20 de julho de 1999.

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 7.576, de 26 de outubro de 1999, páginas 13 e 14.

## 2.14 RIO DE JANEIRO

### 2.14.1 LEI Nº 1940, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre Incentivo Fiscal para apoio à realização de projetos culturais, no âmbito do Município.*

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos culturais apresentados por produtores culturais à Secretaria Municipal de Cultura, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS, recursos estes abatíveis até o limite de vinte por cento, dos pagamentos referentes a este tributo de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita do referido tributo, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

§ 3º O montante global das multas será integrado ao orçamento destinado à função cultura.

Art. 2º. São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas: I – Música e dança; II – Teatro e circo; III – Cinema, fotografia e vídeo; IV – Artes plásticas; V – Literatura; VI – Folclore e artesanato; VII – Preservação e restauração do acervo cultural e natural classificado pelos órgãos competentes; VIII – Museus, bibliotecas e centro culturais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto ao gabinete do prefeito, da Comissão Carioca de Promoção Cultural, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadra-

mento dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º A Comissão terá por finalidade analisar o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta Lei e o aspecto orçamentário do projeto, definindo ainda seu grau, normal ou especial, de interesse público.

§ 3º A Comissão poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projetos individualmente.

§ 4º Aos membros da Comissão, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após o seu término.

§ 5º A Comissão Carioca de Promoção Cultural terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos de forma a ser definida na regulamentação desta Lei.

§ 6º Junto à Comissão funcionará um contador ou auditor público que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º. Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Carioca de Promoção Cultural, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º. Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do município – UNIF.

§ 1º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.

§ 2º Os Certificados de Enquadramento de-

finirão o montante de recursos que poderão ser incentivados nos termos da art. 6º, desde já limitados a setenta e cinco por cento e cinquenta por cento, conforme o grau, respectivamente especial ou normal, de interesse público do projeto.

Art. 6º. As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do Imposto sobre Serviços a serem pagos por esses contribuintes.

§ 1º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias, contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 7º. Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto cultural será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º. As entidades de classes representativas dos diversos seguimentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, posteriormente, no âmbito do município, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 11. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias, de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 12 As operações interligadas, conforme disposto no Plano Diretor Decenal da Cidade, serão utilizadas com o objetivo de ampliar as opções de espaços culturais.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Carioca de Promoção Cultural propor ao Prefeito as proposições dessa natureza, ouvindo previamente os órgãos especializados do município e o Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, sobre as questões vinculadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental, bem como aquelas resultantes do adensamento urbano.

Art. 13. O Poder Executivo poderá propor a redução ou a eliminação da alíquota do Imposto sobre Serviços incidente sobre as atividades culturais mencionadas no art. 2º, estabelecendo, ainda, com base em parecer da Comissão Carioca de Promoção Cultural, o montante e a forma da contrapartida devida nesses casos, a ser utilizado em benefício da maior participação dos setores carentes no processo de produção cultural e na fruição de seus resultados e produtos.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1992.

Marcelo Alencar  
Prefeito Municipal do Rio de Janeiro



## 2.15 SALVADOR

### 2.15.1 LEI Nº 5.352, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido abatimento sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Fundação Gregório de Mattos.

§ 1º O incentivo de que trata este artigo limita-se ao máximo de 10% (dez por cento) dos valores a recolher, na data de cada incidência, dos respectivos impostos.

§ 2º O valor total dos abatimentos concedidos não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto.

§ 3º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá aplicar recursos próprios em montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto.

§ 4º O abatimento de parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pelo contribuinte incentivado.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá limitar, anualmente, o montante global de recursos destinados ao incentivo de que trata esta Lei.

Art. 3º. Os incentivos concedidos por esta Lei podem contemplar projetos nas seguintes áreas:

- I – artes cênicas, plásticas e gráficas;
- II – artesanato, folclore e tradições populares;

III – bibliotecas, arquivos e museus;

IV – fotografia, cinema e vídeo;

V – história;

VI – literatura;

VII – música;

VIII – campanhas educativas e culturais de caráter não comercial.

Art. 4º. Os projetos beneficiados por esta Lei podem se destinar à promoção de:

I – pesquisa ou edição de obras;

II – produção de atividades artístico-culturais;

III – campanhas de difusão, preservação e utilização de bens culturais;

IV – concessão de prêmios.

Art. 5º. Os incentivos não poderão ser concedidos:

I – a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;

II – para financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários:

a) os próprios contribuintes incentivados ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física;

b) empresas incentivadas, suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios ou titulares, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

III – o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º. O contribuinte que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a 4 (quatro) vezes o valor dos abatimentos devidamente corrigidos, independente de outras penalidades legais, ficando posteriormente impedido de gozar dos benefícios desta Lei no período de 1 (um) ano.

Art. 7º. O evento decorrente de projeto incentivado por esta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no município de Salvador e deve utilizar, preferencialmente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis neste município.

Art. 8º. Na divulgação do projeto beneficiado deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 9º. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei terão prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados, a critério, nos termos do parágrafo único do art. 155 da Lei Orgânica do município do Salvador.

Art. 10. A Fundação Gregório de Mattos fará publicar no Diário Oficial do Município os projetos aprovados, a instituição beneficiária, seus valores e o prazo de validade da autorização.

Art. 11. Anualmente, será publicado no Diário Oficial do Município um balanço dos projetos culturais contemplados com o incentivo fiscal contendo os projetos, seus valores, empresas beneficiárias, empresas contribuintes e o valor dos incentivos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.280, de 28 de dezembro de 1990, nº 4.776, de 29 de julho de 1993, e nº 5.163, de 27 de maio de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador, em 23 de janeiro de 1998.

Antônio Imbassahy  
Prefeito

## 2.16 SÃO PAULO

### 2.16.1 LEI Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990 (Lei Mendonça)

*Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.*

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º. São abrangidas por esta lei as seguintes áreas: I – música e dança; II – teatro e circo; III – cinema, fotografia e vídeo; IV – literatura; V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI – folclore e artesanato; VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto Regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º. Para a obtenção do incentivo referido

no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º. Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e

vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 1990.

Luiza Erundina de Sousa  
Prefeita

## 2.16.2 LEI Nº 13.279, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a cidade de São Paulo”, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando ao desenvolvimento do teatro e ao melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no *caput*

deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º. O “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Adminis-



tração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I – Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II – Objetivos a serem alcançados.

III – Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV – Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V – Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do §

2º do artigo 2º desta Lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI – Currículo completo do proponente.

VII – Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII – Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX – As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X – Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e a duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverão ser divididos em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:



I – A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II – A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISSQN, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II – Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

III – Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV – Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” expressos nesta Lei.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do § 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I – 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II – 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta Lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, à divulgação ou à captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do artigo 11 desta Lei, para publicar no Diário Oficial do município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano, para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do artigo 14.

Art. 14. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I – Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta Lei;
- II – Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III – A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV – O interesse cultural;
- V – A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI – A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
- VII – O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII – A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela Comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos

apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta Lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.

Art. 17. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no *caput* deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desisten-

tes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único. Os atos mencionados no *caput* deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no § 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I – A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II – A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III – A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo

contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 5º do artigo 4º, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I – Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no § 6º do artigo 14.

II – Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”.

Art. 25. Esta Lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orça-

mentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 8 de janeiro de 2002.  
448º da fundação de São Paulo.

Marta Suplicy

Prefeita

Ilza Regina DeFelippi Dias

Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

João Sayad

Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Marco Aurélio de Almeida Garcia

Secretário Municipal de Cultura, publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

Ubiratan de Paula Santos

Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município em 9 de janeiro de 2002



### 2.16.3 LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003 (Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki – PT)

*Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais (VAI), no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º. O Programa VAI tem por objetivos:

I – estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II – promover a inclusão cultural;

III – estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania

cultural no município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Executivo e 4 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos

recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do município.

Art. 8º. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 3 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da

prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13. Ao final de cada ano, o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14. O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. O Programa VAI, instituído por esta Lei, deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, 24 de março de 2003.

450º da fundação de São Paulo.

Marta Suplicy

Prefeita

Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

João Sayad

Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Celso Frateschi

Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

Rui Goethe da Costa Falcão

Secretário do Governo Municipal



## 2.17 TERESINA

### 2.17.1 LEI Nº 2.194 DE 24 DE MARÇO DE 1993 (Lei A Tito Filho)

*Cria o Projeto Cultura A. Tito Filho no Município de Teresina e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Teresina, o Projeto Cultural Professor A. Tito Filho.

Art. 2º. O Projeto Cultural Professor A. Tito Filho consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento por parte de contribuinte incentivador de qualquer Projeto Cultural do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de um Certificado de Projeto Cultural – CPC, expedido pelo Poder Executivo, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los no pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Será fixado na Lei Orçamentária, anualmente, o valor a ser usado como incentivo cultural, que não será inferior a 3% (três por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU.

§ 4º Para os próximos exercícios, fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU.

Art. 3º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I – Música; II – Dança; III – Teatro; IV – Cinema, fotografia e vídeo; V – Literatura; VI – Editoração e artes gráficas; VII – Folclore e artesanato; VIII – Pesquisa; IX – Artes plásticas; X – Acervo e patrimônio histórico, cultural e natural de museus e meio ambiente.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura – CMC a fixação de limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 1º Para obtenção do incentivo referido no art. 2º desta Lei, deverá o interessado apresentar ao Conselho Municipal da Cultura cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos para os fins de fixação do valor do incentivo e de fiscalização posterior.

§ 2º Depositado o valor do incentivo no Fundo Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura ordenará à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização – CGF que providencie junto à Prefeitura Municipal o CPC a ser fornecido ao contribuinte incentivador.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura terá por finalidade analisar o aspecto orçamentário do Projeto, em especial, a previsão da relação custo-benefício.

Parágrafo único. O benefício referido no *caput* deste artigo diz respeito aos interesses e necessidades da produção cultural e ao interesse público, que deve ser ressaltado.

Art. 6º. Os valores dos certificados referidos no § 1º do art. 2º desta Lei terão prazo de utilização de 12 (doze) meses, a partir da emissão do certificado, e serão corrigidos, mensalmente, pelos mesmos índices da correção dos impostos.

Art. 7º. Independente de poder o município ajuizar a competente ação penal, este poderá, ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação da Lei, por dolo, desvio de objeto e/ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele ainda excluído de participar de quaisquer

projetos culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 8º. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal podem ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

Art. 9º. Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 3 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto, formada por servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração os funcionários para operacionalização do presente projeto.

Art. 10 As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município devendo mostrar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do município de Teresina.

Art. 11 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento de projetos culturais executados com o incentivo

fiscal de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, doações, a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Fundação Cultural Monsenhor Chaves e a de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar, dentro dos critérios da Lei do Orçamento de 1993, para a viabilização e operacionalização do Projeto de que trata a presente Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, 24 de março de 1993.



## 2.18 VITÓRIA

### 2.18.1 LEI Nº 3.730, DE 5 DE JUNHO DE 1991 (Lei Rubem Braga)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Vitória, o Projeto Cultural “Rubem Braga”.

Art. 2º. O Projeto Cultural “Rubem Braga” consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural do município, seja através da doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor de incentivo autorizado.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma financeiro do projeto aprovado pela Comissão.

§ 3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural anualmente, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, será fixado na Lei Orçamentária.

§ 4º Para o exercício financeiro de 1991, fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 5% (cinco por cento) do ISSQN e do IPTU.

Art. 3º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:  
I – Música e dança; II – Teatro, circo e ópera;

III – Cinema, fotografia e vídeo; IV – Literatura; V – Artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI – Folclore, capoeira e artesanato; VII – História; VIII – Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 4º. Fica constituída uma Comissão Normativa composta por membros das áreas culturais ligadas ao projeto.

§ 1º São membros natos da Comissão de que trata o *caput* deste artigo os Secretários Municipais, ou os que lhe fizerem a vez, de Fazenda, Planejamento e Cultura.

§ 2º Cada entidade, ligada ao projeto, indicará um nome para compor a Comissão e, em caso de mais de uma entidade por setor, uma Assembléia conjunta indicará o representante da área.

§ 3º Os demais membros restantes serão extraídos de listas tríplexes, encaminhados ao Prefeito Municipal, pelas entidades representativas das áreas listadas no artigo 3º desta Lei, para fim de escolha e nomeação.

§ 4º O Secretário Municipal de Cultura, ou quem lhe fizer a vez, será o Presidente da Comissão Normativa de que trata este artigo.

Art. 5º. Fica autorizada a criação de uma Comissão Móvel, independente e autônoma, formada pelos representantes das áreas culturais listadas no artigo 3º desta Lei, cujos nomes serão encaminhados pelas respectivas entidades representativas, para sorteio, para análise e apreciação dos projetos encaminhados.

§ 1º Os componentes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pessoas de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Compete à Comissão Normativa fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 3º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do projeto cultural, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

§ 4º Fixado o valor do incentivo a ser concedido,

a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão Móvel, para análise e apreciação do mérito do projeto apresentado.

Art. 6º. Os certificados referidos no artigo 1º desta Lei terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices da correção dos impostos.

Art. 7º. Independentemente de poder o município ajuizar a competente ação penal, este poderá, ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação da Lei, por dolo, desvio de objetos e/ou de recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele ainda excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 8º. As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal podem ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 9º. Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 3 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto.

§ 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, ou do órgão que lhe fizer a vez, um cargo de Secretário Executivo, de provimento em comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão CC-2, com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município devendo mostrar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do município de Vitória.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vitória, Espírito Santo, 5 de junho de 1991.

Vítor Buaiz  
Prefeito Municipal

## 2.18.2 LEI Nº 3.956, DE 29 DE JULHO DE 1993

*Altera dispositivos da Lei nº 3.730, de 5 de junho de 1991 (Lei Rubem Braga).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 3.730, de 5 de junho de 1991 (Lei Rubem Braga), o § 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que faz alusão o art. 2º desta Lei, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou retratem ou abranjam situações alusivas à cultura regional do estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no art. 3º da mesma Lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Espírito Santo, 29 de julho de 1993.

Vítor Buaiz  
Prefeito Municipal

**SESI/DN**

**Unidade de Cultura, Esporte e Lazer – UCEL**

*Eloir Edílson Simm*  
Gerente-Executivo

*Claudia Ramalho*  
Gerente de Cultura

Equipe Técnica  
*Lucinaide Pinheiro*  
*Sandra Gómez*  
*Fernanda Carvalho*

**Superintendência de Serviços Compartilhados – SSC**  
**Área Compartilhada de Informação e Documentação – ACIND**

*Fernando Ouriques*  
Normalização

---

Revisão Gramatical  
*Roberto Azul*

Elaboração-Consultoria  
*Instituto Plano Cultural – IPC*

Projeto gráfico, diagramação, revisão e arte-final:  
*Informação Comunicação Empresarial*

— CUI —  
— SESI —  
— SENAI —  
— IEL —

**SESI**

